



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/113

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 274-87.2011.6.21.0000

Procedência: MORRINHOS DO SUL-RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: LEANDRO BORGES EVALDT
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CP, ART. 288. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. RECURSO TEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES PROCESSUAIS. MÉRITO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL DESCRITOS NA DENÚNCIA COMO FATOS 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 22, BEM COMO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESAFAVORÁVEIS E AGRAVANTES QUE CONDUZEM A PENA ACIMA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RECORRIDO PELOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral contra a sentença (fls. 1540-1543) que absolveu LEANDRO BORGES EVALDT da prática do crime de quadrilha (CP, art. 288) e de 37 imputações da prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), ambos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII). A sentença ainda declarou a extinção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/113

punibilidade de todos os crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290).

Nas razões recursais (fls. 1551-1559), o MPE argumentou que a materialidade e a autoria do crime de associação criminosa descrito na denúncia como fato 1 e dos crimes de corrupção eleitoral descritos na denúncia como fatos 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 22 encontram-se consubstanciadas nos documentos acostados aos anexos 1 e 2, no total de 11 volumes, bem como na prova oral colhida nas fases policial e judicial, sendo o conjunto probatório suficiente à emissão de decreto condenatório.

Com contrarrazões (fls. 1578-1580), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 1582).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

O recurso, interposto no oitavo dia após a intimação pessoal do MPE (fls. 1549 e 1551) **é tempestivo** (CE, art. 362).

Em relação aos delitos objeto do recurso, **não há prescrição em abstrato a ser reconhecida**. Subsistem em processamento nos presentes autos tão somente os crimes de associação criminosa (CP, art. 288) e de corrupção eleitoral (CE, art. 299), o primeiro supostamente ocorrido entre abril de 2007 e maio de 2008; e o segundo, entre junho de 2007 e maio de 2008. Considerando os quantitativos máximos de pena privativa de liberdade cominada aos tipos penais (3 e 4 anos respectivamente), aplica-se o prazo prescricional de **8 anos** (CP, art. 109, IV). Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (26-04-2012 – fl. 592) e entre o



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/113

recebimento da denúncia e a presente data, transcorreram menos de oito anos, razão porque subsiste hígida a pretensão punitiva do Estado.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O recorrido foi originariamente denunciado perante o TRE-RS, juntamente com outras 68 pessoas, pois, na época, encontrava-se no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul. A ação penal originária foi cindida em relação aos denunciados não localizados para citação e, posteriormente, foi novamente cindida em relação a todos os demais denunciados, porque não detinham prerrogativa de foro (fl. 1264). Encerrado o segundo mandato consecutivo de LEANDRO ao executivo municipal, a ação penal foi declinada para o primeiro grau da Justiça Eleitoral, onde foram apresentadas alegações finais e proferida a sentença absolutória. Por encontrarem-se em fases processuais distintas, o presente processo e os processos resultantes das cisões não foram reunidos. O quadro anexo contém a informação processual sistematizada de cada um dos codenunciados (Quadro 1).

II.2 – MÉRITO

Quanto ao **mérito**, deve ser **reformada a sentença** absolutória.

LEANDRO BORGES EVALDT foi denunciado pelo MPE pela prática dos crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290), corrupção eleitoral (CE, art. 299) e associação criminosa (CP, art. 288). O candidato a vice-prefeito, os candidatos a vereador e os cabos eleitorais foram denunciados pelos mesmo delitos. Dois servidores do Cartório Eleitoral de Torres foram denunciados por indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290)¹. Os eleitores, por sua vez, foram denunciados pelos crimes de inscrição fraudulenta (CE, art. 289) e corrupção eleitoral (CE, art. 299). A ação penal foi autuada sob o n. 274-87.2011.6.21.0000.

1 Eva Barcelos Martins Bedinot, servidora pública municipal de Torres cedida ao Cartório Eleitoral na época dos fatos, e Sérgio Gimenez Barth, servidor da antiga Caixa Econômica Estadual, lotado no Cartório Eleitoral na época dos fatos, foram afastados das funções na Justiça Eleitoral.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/113

Os fatos tiveram lugar no final de 2007 e início de 2008, quando LEANDRO era vereador em Morrinhos do Sul e pré-candidato a Prefeito Municipal, e passou a abordar eleitores residentes em municípios vizinhos, oferecendo-lhes dinheiro ou prometendo-lhes emprego, em troca de alterarem o domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul e votarem na sua futura candidatura. Os eleitores cooptados tinham pouca ou nenhuma renda (desempregados), problemas de saúde e, na sua maioria, mantinham algum vínculo (normalmente familiar) com Morrinhos do Sul.

A ilustre magistrada *a quo*, após sintetizar que “o MPE atribui ao réu LEANDRO a prática do crime do art. 299, do CE, acusando-lhe, ora de oferecer e dar vantagem pecuniária, ora de prometer qualquer outra vantagem, geralmente um emprego, sempre no intuito da obtenção do voto eleitor”, concluiu que “não há prova documental alguma desses fatos, e a prova oral colhida na fase inquisitorial, portanto, sem o contraditório e a ampla defesa, foi reproduzida apenas de forma parcial em juízo, revelando-se insuficiente para comprovar a materialidade e autoria ou a participação do réu Leandro em cada um dos fatos” (fl. 1541).

Com a devida vênia, não lhe assiste razão.

II.2.1 - CONJUNTO PROBATÓRIO

O sistema processual penal prevê, de modo não exaustivo, uma série de meios de prova (exame de corpo de delito, perícias, interrogatório, confissão, depoimento do ofendido, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios, busca e apreensão) sem estipular uma hierarquia entre eles.

Daí porque o art. 155 do CPP não impede que o juiz, para formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/113

investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente *exclusivamente* em prova dessa espécie (STF, HC n. 105.837, Dje 23-5-2012).

Por outras palavras, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (STF, HC 102473, Dje 02-05-2011).

In casu, os depoimentos colhidos durante o inquérito policial, associados aos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs (Anexos 1 e 2), forneceram elementos indispensáveis à formação da *opinio delicti* para propositura da ação penal.

Esse mesmo conjunto consubstancia elemento de informação relevante à ação penal porque, dada **a quantidade de depoimentos e a coerência das narrativas (entre si e relativamente às informações dispostas nos RAEs), reveste-se de alto grau de fidedignidade**. Nesse particular, são dignos de nota (i) a coesão entre as descrições feitas por integrantes do mesmo grupo familiar ou da mesma vizinhança; (ii) o fato de eleitores que não mantinham qualquer vínculo entre si, residentes em municípios diversos, terem narrado o mesmo *modus operandi* de compra de votos; (iii) o fato de eleitores que não mantinham qualquer vínculo entre si terem declarado à Justiça Eleitoral os mesmos endereços inverídicos; e (iv) os eleitores não reconhecerem os endereços e os comprovantes de residência usados no preenchimento dos RAEs².

Esse extenso conjunto informativo, fidedigno e coerente, **foi corroborado, em juízo**, por provas testemunhal e documental que confirmaram o contexto de fraude eleitoral descrito na denúncia, além de elementos do *modus operandi* de LEANDRO.

2 Não vislumbramos diferença entre os RAEs obtidos com o Cartório Eleitoral na fase policial e aqueles que chegaram aos autos apenas durante o trâmite da Ação Penal. O valor probante de todos esses documentos é o mesmo. O contraditório, inexistente durante a investigação policial, é diferido para a ação penal, durante a qual os denunciados podem tecer as considerações que entenderem pertinentes sobre tais elementos de prova, justificando-os ou produzindo contraprovas.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/113

O Analista Judiciário da Justiça Eleitoral e Chefe do Cartório Eleitoral de Torres-RS, Marconi Borges Caldeira (CD de fl. 1361), na qualidade de testemunha compromissada, declarou que próximo ao período de fechamento do cadastro eleitoral, em maio de 2008, **chamou atenção o expressivo número de transferências eleitorais e alistamentos (1º Título) para o município de Morrinhos do Sul**, o que motivou o envio de notícia ao MPE. No mesmo período, eleitores assim como políticos comentaram sobre transferências fraudulentas, de pessoas sem vínculos com o município, mas quando sugerido que suas declarações fossem reduzidas a termo e assinadas tais pessoas recusavam-se a formalizar o comentário. Disse que na época a quantidade de declarações lhe chamou tanta atenção que levou o assunto à Juíza Eleitoral e à Promotora Eleitoral. Questionado pelo MPE sobre ter conhecimento sobre eleitores chegarem acompanhados de políticos ou cabos eleitorais, respondeu que “isso acontece com relativa frequência”.

O Escrivão da Polícia Federal Giovanni Dias Castilho (fls. 1431-2), na qualidade de testemunha compromissada, declarou “que foi contatado pelo Cartório eleitoral de Torres que lhe comunicou a estranheza da quantidade de transferências de eleitores para Morrinhos do Sul, o depoente, então, procedeu a cruzamento de dados e realmente percebeu que no município de Morrinhos do Sul **havia mais eleitores do que habitantes**³. Percebeu também no cruzamento desses dados que **várias pessoas passaram a residir no mesmo endereço, sem apresentar qualquer vínculo ou sobrenome comum**, o que levou à conclusão que havia um fornecimento de documentos para efeito de comprovação de residência e conseqüentemente a transferência do domicílio eleitoral. Iniciou a investigação e procedeu a oitiva desse pessoal quando **constatou que a grande maioria eram pessoas pobres e semianalfabetas, muitas delas doentes, desdentados e aidéticos, todos precisando de dinheiro**. Esse pessoal confessou que recebiam qualquer tipo de ajuda ou promessa, tipo R\$ 80,00, R\$ 100,00 e outros benefícios. (...) **as pessoas envolvidas confessaram tranquilamente todos os fatos ilícitos,**

3 Morrinhos do Sul tinha 3.263 habitantes (IBGE – 2009), 3.437 eleitores (jun/2008) e recebeu 598 transferências/alistamentos (out/2007 a maio/2008).

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/113

praticamente todos fazendo referência às promessas do então candidato **Leandro Borges Evaldt**. Essas pessoas, esclarece o depoente, **eram intimadas em suas residências verdadeiras**, ora em Torres, ora em Praia Grande-SC, bem como em outros municípios nos arredores. Que foram centenas de pessoas que transferiram irregularmente para Morrinhos (...) que nos últimos dez dias da janela de transferência eleitoral houve um acúmulo de aproximadamente 60% das transferências de títulos, o que também chamou atenção. Eram vários candidatos e vereadores levando gente para integrar a fila”.

Letícia Constant dos Santos, atualmente Letícia dos Santos Bauer (nome de casada) (CD de fl. 1412), com dezessete anos de idade na época dos fatos e vinte e quatro anos na data do testemunho judicial, filha dos codenunciados Luiz Dimer dos Santos e Maria Gorete Constant dos Santos, vítima no segundo fato descrito na denúncia, declarou ter conhecido LEANDRO em 2008, na casa de seus parentes em Morrinhos do Sul. Disse que a despeito de residir em Torres, se alistou eleitora naquela cidade por influência deles, acompanhando a transferência de domicílio eleitoral de seus pais. Confirmou que na época dos fatos LEANDRO frequentava a casa da sua família, em Torres, “sim, ele ia lá em casa (...) **ele conversa muito com o pai e com a mãe sobre as eleições, em ir pra lá**”, “ele não falava diretamente comigo, às vezes eu nem tava em casa quando ele ia lá”. Quanto ao teor das conversas, disse que “o assunto, exatamente o que eles conversavam eu não lembro, mas **era referente a eleições**”. Referiu que para ela ele não prometeu nada, mas quanto ao seu pai “daí não lembro se ofereceram alguma coisa para ele, daí **tratariam só com ele**”. Finalmente, questionada sobre LEANDRO ter abordado outras pessoas a fim de alterar seu domicílio eleitoral, respondeu “outras pessoas fora da minha família? (...) **eu sei de um outro senhor**, só que eu não lembro o nome dele, mas **ele morava ali próximo da nossa casa** (...) não sei se é **Marino**, Marino, Mariano”.

O testemunho judicial de Letícia confirma exatamente o *modus operandi* de LEANDRO descrito nos depoimentos colhidos em sede policial, no



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/113

sentido de cooptar eleitores que residiam em municípios vizinhos mas mantinham algum vínculo com Morrinhos do Sul, tendo indicado, inclusive, que a forma como ele se aproximou de sua família foi por intermédio de parentes que viviam naquela cidade. Letícia ainda deu conta de outra prática comum do grupo criminoso liderado por LEANDRO, ou seja, do abordamento de vizinhos das famílias de eleitores já cooptados. O eleitor a que Letícia se referiu, vizinho em Torres, trata-se de Marino de Barros Rodrigues, codenunciado nesta ação (3º fato da denúncia).

Além disso, ambos servidores do Cartório Eleitoral de Torres que depuseram em juízo, Marconi Borges Caldeira e Rosa Laura Pereira Carvalho, em testemunhos compromissados, confirmaram que, na época dos fatos, **LEANDRO, então vereador de Morrinhos do Sul (pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal) encontrava-se frequentemente no Cartório Eleitoral** (CD de fl. 1361). A circunstância corresponde ao *modus operandi* (acompanhamento dos eleitores até o Cartório Eleitoral para a realização das transferências) apurado durante a fase policial e que foi descrito na denúncia.

Quanto à prova documental produzida em juízo, destaca-se a Certidão do Juízo Eleitoral da 85ª Zona de fls. 830-4, dando conta de que, **em dezembro de 2013, dos 55 eleitores codenunciados apenas um ainda mantinha domicílio eleitoral em Morrinhos do Sul**. Segundo consta, quinze eleitores tiveram o título eleitoral cancelado (quatro por sentença judicial, dez em processo de revisão de eleitorado e um por contumácia) e trinta e oito transferiram seu domicílio eleitoral para os respectivos municípios de residência.

Além disso, é fato notório em Morrinhos do Sul, a realização da Revisão de Eleitorado n. 270-50.2011.6.21.0000, com fundamento nos mesmos fatos que deram origem à presente ação penal. Em seu voto, o ilustre Des. Relator do processo, Gaspar Marques Batista, pontuou que “a correição realizada no Município de Morrinhos do Sul resultou no convencimento da **existência de fraude eleitoral em proporções comprometedoras** (...). Dos 51 (cinquenta e um)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/113

eleitores correccionados, 22 (vinte e dois) não foram localizados no município declarado à Justiça Eleitoral (...), não tendo sido comprovado qualquer vínculo, com poucas exceções, e o restante sequer reside ainda no município, tendo procedido à transferência de seus títulos”. O procedimento culminou no **cancelamento de 653 inscrições eleitorais** relativas a eleitores que não fizeram prova do domicílio eleitoral ou se ausentaram da revisão (fl. 603v). Dez desses eleitores constam como codenunciados nesta AP (fls. 830-4).

Além das provas testemunhal e documental e do fato notório acima descritos, os elementos informativos reunidos no inquérito policial foram também confirmados em juízo por prova indiciária.

Nos termos do art. 239 do CPP, inserido no Título denominado *Da Prova*, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”⁴.

4 Ao comentar o dispositivo, Douglas Fischer e Eugênio Pacelli (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pp. 477-8) pontuam o seguinte:

239.1 Conceito de indício para o processo penal: Não é incomum encontrar-se em inúmeros inquéritos, e mesmo no curso de ações penais, referências genéricas às provas indiciárias, dando-lhes, porém, o sentido de suposições ou suspeitas lógicas, dependentes, sempre, da produção de novos elementos de prova para a constatação do fato.

No entanto, não é essa a interpretação a ser feita no âmbito da prova no processo penal.

Indício significa o juízo – lógico, sim – por meio do qual, a partir da comprovação efetiva de um fato ou de uma circunstância se deduz a existência de outro(a) (fato ou circunstância). É dizer: a prova obtida pelo indício é fruto unicamente de uma operação intelectual, cuja premissa, necessária, é a existência de uma prova material sobre determinado fato ou circunstância.

Ao exemplo: em um homicídio, no qual o autor desferiu dez tiros na vítima, não se saberá, por meio de prova material, se a intenção que moveu o agente seria o de provocar a morte ou a lesão corporal. O dolo, como se sabe, não pode ser captado por qualquer meio ou instrumento de prova, o mesmo ocorrendo em relação a todos os elementos subjetivos do tipo.

A comprovação da intenção de matar, no exemplo dado, se dá por meio de juízo dedutivo, ao exame, então, do conhecimento causal do agente do fato, relativamente à eficácia de seu comportamento (dez tiros) para a produção do resultado morte. Trata-se de meio de prova cuja valoração dependerá do exame das chamadas regras de experiência. Estas, as regras de experiência, são obtidas por meio de processo indutivo, partindo-se da repetição de fatos singulares para a formulação de uma regra geral para eles (fatos).

Já no indício, o processo lógico é o inverso: parte-se da regra geral para a singularização do caso concreto do processo.

(...)

239.2.Valoração dos indícios: Como meio de prova que é, o indício valerá na exata medida de sua idoneidade para o convencimento. Como se trata de prova crítica (obtida por meio de processo intelectual lógico) e não histórica (normalmente materializada nos autos), a força de convencimento desse tipo de prova dependerá da maior ou menor solidez de sentido da regra de experiência a ser aplicada ao caso concreto.

A pessoa que é encontrada na posse de algo que não lhe pertence – e que tenha sido objeto de subtração –



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/113

No caso, partindo-se dos seguintes fatos comprovados : (i) apenas dois dos eleitores codenunciados foram notificados/citados/intimados para atos do processo em Morrinhos do Sul (documentos públicos: certidões de Oficiais de Justiça)⁵; (ii) após cinco anos, 54 dos 55 eleitores codenunciados não tinham mais domicílio eleitoral em Morrinhos do Sul (documento público: certidão da Justiça Eleitoral); (iii) o perfil socioeconômico dos eleitores codenunciados é de “pessoas pobres e semianalfabetas, muitas delas doentes, desdentados e aidéticos, todos precisando de dinheiro” (testemunho compromissado de Escrivão da Polícia Federal), **conclui-se**, segundo as regras comuns de experiência, pela **irrazoabilidade da hipótese** de que essas **pessoas em condições econômicas tão precárias teriam se deslocado para outro município para alterar seu domicílio eleitoral e, posteriormente, para exercer o sufrágio, abstendo-se de usar o respectivo valor então gasto em transporte para coisas mais prementes (como comida e remédios) exclusivamente por amor à cidadania.**

Parece-nos muito mais plausível (ou melhor, **unicamente plausível**) – e nisso consiste a prova indiciária – que, **os eleitores codenunciados, ainda que eventualmente tivessem algum vínculo familiar, laboral, social, com Morrinhos do Sul, transferiram seus domicílios eleitorais para esse município e**

tanto pode ser o autor do furto (ou roubo) quanto pode ser terceiro de boa-fé. Nesse caso, a posse ou a detenção da coisa são meras circunstâncias que até podem indicar a autoria do delito, mas o juízo que assim se fará será essencialmente especulativo, não se revelando suficiente para a condenação do agente.

Em outras oportunidades, aquilo que, em princípio, ou seja, na maioria das vezes, seria mera circunstância (ou prova circunstancial), pode, no caso concreto, tornar-se indício, dependendo da qualidade das provas que, relacionadas ao fato, autorizam a dedução da autoria. Se, no exemplo dado, se demonstrar, por prova material, que o detentor da coisa teria sido visto (por testemunhas) no local do delito (residência da vítima), no horário em que se deu (ou se percebeu) a subtração, o juízo lógico seria muito mais seguro, em relação à autoria.

Mas repare-se que não estamos fazendo uma distinção ontológica entre circunstância e indício. No texto de nosso CPP, eles se equivalem. Ocorre que apenas quando possível a dedução do fato (ou circunstância) a ser provado pela comprovação de outro (fato ou circunstância) já provado pode ser considerado como meio de prova em questão: indício. Quando, ao contrário, foi impossível a dedução, a prova (ou elemento de prova) será circunstancial.

5 Os eleitores codenunciados foram notificados/citados/intimados nas seguintes cidades: Passo de Torres-SC – fls. 288-9; Sombrio-SC – fls. 290, 1027; Torres-RS – fls. 449-57, 459-64, 467, 470-73, 476-77, 479, 481-3, 485, 491, 495-6, 500, 509, 1049-50, 1061-63, 1068-70, 1072, 1074; Três Cachoeiras – fls. 465, 469, 474-5, 484, 487, 499, 1052, 1054-7, 1194-5; São Leopoldo – fls. 950-4. Apenas os candidatos, alguns cabos eleitorais e dois eleitores (Luiza Selau Leffa, Sidnei Carlos Martins) tinham residência em Morrinhos do Sul (fls. 466, 468, 478, 480, 486, 488-90, 492-4, 497, 498, 918, 1065-6, 1071, 1075-77, 1079-81). Luiza Selau Leffa foi intimada uma vez em Morrinhos do Sul e outra vez em Torres (fl. 1073)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/113

prometeram seus votos para a futura candidatura de LEANDRO em troca de recompensa imediata e/ou futura.

Veja-se que o raciocínio (prova indiciária) feito a partir de fatos comprovados durante a instrução processual, assim como as provas testemunhal, documental e fato notório acima explicitados, corrobora os elementos de informação coletados na fase do inquérito (depoimentos no sentido de que LEANDRO cooptou os eleitores codenunciados a transferirem seus domicílios eleitorais e votarem na sua candidatura em troca de benesses), **de modo a tornar possível sua utilização (dos depoimentos) como fundamento para condenação (porque associados a outros elementos de prova, produzidos em juízo).**

A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta (STF, HC 97781, Primeira Turma, j. 26/11/2013, public. 17-03-2014, citando PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).

Aliás, “É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *os elementos do inquérito podem influir no formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo*” (STF, AP 618, DJe-116 02-06-2017).

Inclusive, conforme já decidido pelo órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em ação penal relativa à crime de corrupção eleitoral ativa, de sua competência originária:

Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/113

captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto, foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA – Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07). 2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço. **4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.** 5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente. (...)

(AP 481, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Há ainda mais. O recorrido, LEANDRO BORGES EVALDT (que em sede policial, optou pelo silêncio – Anexo 1, vol. 3, fl. 288; e, em juízo, negou todos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/113

os fatos que lhe foram imputados na denúncia – CD de fl. 1478), no decorrer do interrogatório judicial, ao ser questionado sobre o porque de ter sido incriminado, na fase do inquérito, por tantos eleitores, apresentou duas justificativas: (i) que as pessoas foram “coagidas” pela Polícia Federal a prestarem os depoimentos; e (ii) que muitos desses eleitores apoiavam a oposição política e quiseram lhe prejudicar (*“tem muitas pessoas dessas daí, não sei se votaram contra, mas faziam campanha abertamente contra mim. Dessas pessoas citadas aí. Grande parte foram pessoas que, não sei, mas se declaravam e participavam da coligação perdedora e inclusive acompanhavam finais de semana, comícios, passeatas da coligação adversária”* – CD de fl. 1478, 40:53min a 41:25min).

Ao alegar fatos que não constaram na imputação acusatória, a defesa acabou por ampliar o objeto do processo, trazendo para si, o ônus de comprová-los (CPP, art. 156).

Quanto à suposta “coação” exercida pela Polícia Federal, LEANDRO não apresentou qualquer prova, limitando-se a afirmar que o Delegado da Polícia Federal condutor da investigação, por ocasião de sua inquirição, teria colocado uma arma sobre mesa, o que, na sua interpretação, equivaleria a dar-lhe um tratamento de “bandido”. Tal fato, em relação ao qual não foi produzida nenhuma prova, além de não representar coação (dado que LEANDRO estava acompanhado de seu advogado constituído, que assinou o respectivo termo sem nada consignar a respeito) diz respeito exclusivamente a ele, não havendo qualquer notícia de que tenha ocorrido com as demais pessoas que foram ouvidas. Ademais, em sentido contrário, consta no Relatório do Inquérito Policial (fl. 97) assim como no testemunho judicial compromissado prestado pelo Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho (fls. 1431-2), que os depoimentos da fase policial foram colhidos no interior da sede do Ministério Público de Torres, contando com a presença diária e iterativa de Promotores de Justiça, a afastar qualquer suposição acerca de atuação truculenta do órgão policial.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/113

Quanto à afirmação de que os eleitores codenunciados seriam apoiadores da oposição, novamente a defesa não trouxe qualquer elemento de comprovação. Pouco provável que, se afirmação fosse verdadeira, o recorrido tivesse alguma dificuldade para apresentar testemunhas⁶, dado o diminuto tamanho do município (cerca de três mil habitantes) e a posição de destaque que ocupa na comunidade, por ter exercido dois mandatos consecutivos como Prefeito Municipal.

Em verdade, a tese da defesa encontra óbice na simples constatação de que os eleitores codenunciados não residiam em Morrinhos do Sul na época dos fatos, como bem dá conta o testemunho judicial compromissado do Escrivão da Polícia Federal, Giovanni Dias Castilho e as certidões dos Oficiais de Justiça que procederam às citações/intimações/notificações para os atos do presente processo (realizadas em Passo de Torres-SC, Sombrio-SC, Torres-RS, Três Cachoeiras-RS e São Leopoldo-RS). Não haveria, assim, como tais eleitores aderirem à campanha eleitoral da oposição.

Ademais, absolutamente irrazoável crer que 55 eleitores não residentes em Morrinhos do Sul se dispusessem a transferir seus domicílios eleitorais para aquele local, a aguardar serem chamados aleatoriamente pela Polícia Federal⁷ para, então, autoincriminar-se, tudo apenas para, por devoção à legenda opositora, incriminar também o recorrido. Note-se que, ao tempo em que os eleitores prestaram depoimento (meados de 2009) já não era mais sequer viável a propositura de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo – AIME.

Ao ampliar o objeto do processo e, concomitantemente, deixar de comprovar os fatos por si alegados, o recorrido enfraqueceu a negativa de autoria da corrupção eleitoral.

6 As testemunhas de defesa foram meramente abonatórias.

7 De acordo com o Relatório do Inquérito Policial, a metodologia de investigação policial baseou-se, inicialmente, na coleta de depoimentos de eleitores, escolhidos de forma aleatória, dentre as 598 pessoas que transferiram o domicílio eleitoral ou se alistaram (1º título) em Morrinhos do Sul no período de out/2007 a maio/2008. O relatório ainda menciona que outra parte das pessoas ouvidas foi escolhida dentre nomes que chegaram à PF por meio de “denúncia” (fl. 91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/113

Durante seu interrogatório, LEANDRO ponderou que a soma dos valores que os eleitores codenunciados afirmaram ter recebido (para transferirem seus títulos e votar na sua candidatura) é evidentemente incompatível com o salário de vereador que recebia na época dos fatos. A ponderação, conquanto razoável, não afasta o cometimento do ilícito.

Conforme constou na denúncia, para a prática dos crimes LEANDRO associou-se criminalmente com o então candidato a Vice-Prefeito, *Pedro Chites Steffen* (agricultor); com os então candidatos a vereador *Edmilson Boff Pinto* (servidor público municipal concursado), *Nilton de Freitas Raupp* (agricultor) e *Rogerito Carlos Becker* (comerciante – mini-mercado); com o comerciante (materiais de construção) e ex-patrão, *Sérgio Roberto Evaldt de Souza*, além de diversos cabos eleitorais, dentre os quais *Elvio Schutz Valin*.

Edmilson Boff Pinto elegeu-se vereador em 2008 e 2012; *Rogerito Becker Carlos* elegeu-se vereador em 2008. Durante as duas gestões de LEANDRO, *Nilson de Freitas Raupp*, irmão do candidato a vereador *Nilton de Freitas Raupp*, foi Secretário Municipal de Administração⁸, *Elvio Schutz Valin* exerceu cargo em comissão na Câmara Municipal de Vereadores e *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* manteve contratos administrativos (fornecedor) com a Prefeitura Municipal (informações disponíveis no Portal da Transparência do município).

Como é cediço em crimes desse jaez, além dos candidatos diretamente beneficiados com o exercício dos futuros mandatos (Prefeito, vice, vereadores); e dos cabos eleitorais, com o exercício de cargos em comissão no Executivo ou Legislativo, a corrupção eleitoral ativa costuma ter como financiadores pessoas que pretendem obter contratações com a Prefeitura Municipal à margem da lei, lucrando pela dispensa indevida de licitação, por fraude no procedimento licitatório, por aditivos irregulares de tempo e/ou valores em contratos administrativos, dentre outras práticas espúrias.

8 Auto de Qualificação e Interrogatório de *Nilton de Freitas Raupp* (Anexo 1, Vol. 2, fls. 177-8) e pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

16/113

Nesse particular, cumpre mencionar que LEANDRO e *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* (este último, seu ex-patrão, proprietário de comércio de materiais de construção)⁹ foram condenados nas Ações Penais n. 163/2.13.0000520-1 e 163/2.13.0000522-8 (TJ-RS n. 70038399671) pela prática de crimes de fraude à licitação (Lei 8.666-93, art. 90) e corrupção ativa (CP, art. 333, § único – apenas LEANDRO), por fatos relacionados à Prefeitura Municipal de Itati-RS, ocorridos em 2006 e 2009. Os processos, reunidos, encontram-se em fase recursal.

Assim, o número de pessoas envolvidas na prática da corrupção eleitoral e as atividades que exerciam na época dos fatos – e exerceram após LEANDRO ter vencido o pleito de 2008 – afastam a tese da defesa de que o recorrido não tinha disponibilidade financeira para comprar eleitores.

Cabe mencionar que, a par da presente ação penal e daquelas por crimes licitatórios, já referidas, LEANDRO responde a outras duas ações penais por crimes eleitorais (pleitos de 2008 e 2012), a uma ação penal por usurpação de bem da União (seixos rolados de lavra explorada pela Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul) e figura como investigado em inquérito policial referente à distribuição de vales gasolina no pleito de 2016 (em benefício da candidatura de seu sucessor, que não se elegeu). Em síntese:

EXPEDIENTE	Órgão judiciário	CRIMES	ANDAMENTO
RC 274-87.2011.6.21.0000 (pleito de 2008)	TRE-RS	Corrupção eleitoral e quadrilha	Sentença improcedente – RC MPE
AP 124-38.2013.6.21.0000 (pleito de 2008)	Juízo da 85ª Zona Eleitoral	Corrupção eleitoral, indução à inscrição fraudulenta de eleitor e corrupção de menores	Sentença improcedente – RC MPE
AP 80-14.2016.6.21.0000 (pleito de 2012)	Juízo da 85ª Zona Eleitoral	Indução à inscrição fraudulenta de eleitor e corrupção de menor	Alegações finais

9 Em sede policial, *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* afirmou “QUE, possui uma loja de materiais de construção na cidade de Morrinhos do Sul/RS há aproximadamente dezenove anos; QUE, LEANDRO BORGES EVALDT, atual Prefeito de Morrinhos do Sul/RS trabalhava representando a empresa do interrogado, exercendo a função de vendedor externo, o qual recebia comissão pelas vendas (...) QUE, o interrogado atualmente é fornecedor de materiais para a Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul/RS, através da modalidade de licitação Carta Convite e que, algumas vezes, já chegou a vender materiais com dispensa de licitação pelo valor não atingir o mínimo para a exigência de licitação (...)” (Anexo 1, Vol. 2, fls. 206-7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/113

AP 163/2.13.0000520-1 (TJ-RS n. 70038399671)	Vara Judicial da Comarca de Terra de Areia	Fraude à licitação e corrupção ativa	Sentença parcialmente procedente – fase recursal
AP 163/2.13.0000522-8 (TJ-RS n. 70038399671)	Vara Judicial da Comarca de Terra de Areia	Fraude à licitação e quadrilha	Sentença: parcialmente procedente - fase recursal
AP 5001536-90.2017.4.04.7121	1ª Vara Federal de Capão da Canoa	Usurpação de bem da União	Alegações finais
INQ 87-69.2017.6.21.0000 (pleito de 2016)	Juízo da 85ª Zona Eleitora	Corrupção eleitoral	Diligências Polícia Federal

Finalmente, deve-se ter presente que conquanto aos eleitores codenunciados não tenham sido interrogados nos presentes autos em razão da cisão do feito, alguns confirmaram, por intermédio de suas defesas, terem transferido seus títulos para Morrinhos do Sul por influência de LEANDRO, em troca da obtenção de alguma vantagem imediata ou futura, para si ou para parentes.

Nesse sentido, o defensor constituído (fl. 209) da codenunciada Alzenir Machado de Oliveira, em defesa preliminar, disse que “a acusada é de origem humilde, não tendo escolaridade nem conhecimento suficiente dos procedimentos administrativos eleitorais. Na data dos fatos, a acusada foi informada por Leandro Borges Evaldt que poderia ajudá-lo a se eleger, porém sem informar devidamente à acusada de que forma seria” (fl. 207). Alzenir aceitou a SCP e, após o cumprimento das condições, teve a punibilidade extinta na Carta de Ordem n. 21-67.2013.6.21.0085.

Da mesma forma, a defensora constituída (fl. 429) pela codenunciada Maria de Lourdes Magnus, ao responder à acusação, consignou expressamente que “conforme denúncia e já assumido pela denunciada, os fatos realmente ocorreram. Conforme noticiado, a denunciada foi procurada em sua residência por Gilson, que ela já o conhecia, sendo primos, Procópio (que é pai de Gilson) e por Alexandra (filha da denunciada), para que a mesma fosse votar no município de Morrinhos do Sul/RS. A denunciada indagou como poderia votar em Morrinhos do Sul, se residia



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/113

em Torres. Então, explicaram para denunciada que a mesma poderia transferir o título para Morrinhos do Sul, e, caso aceitasse ele mesmo (Gilson) providenciaria tudo, que a denunciada não tinha que se preocupar com nada. Assim, Gilson pediu para a denunciante assinar “uns papéis”, para ficar tudo pronto. Após assinar os papéis, vieram todos para o Cartório Eleitoral em Torres. Gilson e Procópio ficaram aguardando a denunciada. Também foi informado à denunciada que após a eleição poderia transferir o título novamente para Torres. Assim no dia da eleição a denunciada foi em companhia de Gilson para o município de Morrinhos do Sul, exerceu sua cidadania, e voltou a Torres a mando de Gilson, que providenciou sua vinda” (fl. 427). Alzenir aceitou a SCP e, após o cumprimento das condições, teve a punibilidade extinta na Carta de Ordem n. 21-67.2013.6.21.0085.

Os réus defendidos pela Defensoria Pública da União também confirmaram os fatos.

Na peça de defesa preliminar da codenunciada Alexandra Magnus Fuque, filha de Maria de Lourdes Magnus (acima mencionada), constou que ela “somente realizou tal transferência para ajudar seu primo Gilson Clezar de Matos, o qual a procurou solicitando que a mesma transferisse seu domicílio eleitoral para votar no candidato a prefeito Leandro Borges Evaldt, pois caso Gilson conseguisse angariar vários eleitores para o candidato este lhe empregaria junto à Prefeitura da cidade de Morrinhos do Sul. A denunciada aceitou o pedido de seu primo, pois o mesmo tem sérios problemas cardíacos e era desejo de sua família que o mesmo ficasse trabalhando em um local único e próximo, já que é motorista de caminhão ” (fl. 574v). Alexandra aceitou a SCP e, após o cumprimento das condições, teve a punibilidade extinta na Carta de Ordem n. 21-67.2013.6.21.0085.

Em relação aos codenunciados Antonio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos a DPU ponderou que “como imaginariam os denunciados estarem realizando um crime se várias pessoas próximas, como vizinhos e pessoas de bairros pertos, estavam realizando a mesma conduta (...) os denunciados, pessoas



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/113

humildes e sem instrução, não tinham consciência de que ao aceitar o dinheiro em troca de seus votos estariam realizando um crime” (fl. 575). Ambos continuam respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

No mesmo sentido foram as defesas apresentadas pela DPU em nome das codenunciadas Cláudia Silva da Silva, Daiane Silva da Silva, Iara Silva da Silva, Joelma Silva da Silva e Edna Aparecida Santana (fls. 575v-577) e do codenunciado Gilcemir Conceição Bauer (fls. 1198-1202). Todos continuam respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Feitas essas ponderações iniciais, passa-se a análise dos elementos de autoria e de materialidade em relação a cada um dos fatos objeto do presente recurso.

II.2.2 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 2º e 3º FATOS NA DENÚNCIA

O segundo e o terceiro fatos descritos pela denúncia fazem parte de um mesmo contexto de cooptação de eleitores, compartilhando, inclusive, o mesmo conjunto probatório, razão porque devem ser tratados conjuntamente.

Conforme se extrai da inicial acusatória, o recorrido foi denunciado porque:

2º FATO

Em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de agosto e setembro de 2007, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito no município de Morrinhos do Sul/RS, nas eleições de 2008, induziu Luiz Dimer dos Santos, Maria Gorete Constant dos Santos e Letícia Constant dos Santos (menor de idade na época dos fatos), todos residentes e domiciliados no município de Torres/RS, a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/113

de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LUIZ DIMER DOS SANTOS, vulgo “TIOZINHO”, e MARIA GORETE CONSTANT DOS SANTOS inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado LEANDRO BORGES EVALDT foi até a residência dos denunciados Luiz Dimer dos Santos, Maria Gorete Constant dos Santos e Letícia Constant dos Santos (então com 17 anos, nascida aos 21/12/1990) e os convenceu a transferirem seus domicílios eleitorais para o município de Morrinhos do Sul/RS. LEANDRO BORGES levou estes eleitores até o cartório da 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, quando estes solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, com base em um endereço residencial falso, fornecido pelo candidato denunciado.

Na mesma ocasião, o denunciado LEANDRO BORGES prometeu um emprego para Luiz Dimer dos Santos na prefeitura municipal, em troca dos votos dos três eleitores transferidos.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT prometeu um emprego para Luiz Dimer dos Santos, a fim de obter o voto deste eleitor, assim como os de seus familiares em sua candidatura a prefeito.

3º FATO

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, nas eleições de 2008, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelos denunciados LUIZ DIMER DOS SANTOS, vulgo “TIOZINHO”, e ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, induziram Cristiane Ramos Rodrigues, Josemar dos Santos Scheffer, Marino de Barros Rodrigues, Nair Ramos Rodrigues a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados CRISTIANE RAMOS RODRIGUES, JOSEMAR DOS SANTOS SCHEFFER, MARINO DE BARROS RODRIGUES e NAIR RAMOS RODRIGUES inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/113

município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Os denunciados LUIZ DIMER DOS SANTOS e ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, previamente ajustados com os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, em nome destes, procuram os denunciados Cristiane Ramos Rodrigues, Josemar dos Santos Scheffer, Marino de Barros Rodrigues e Nair Ramos Rodrigues e os induziram a transferirem seus domicílios eleitorais para para Morrinhos do Sul/RS. Marino é casado com Nair, pais de Cristiane e Naiara. Josemar é namorado de Cristiane, e Altemir é companheiro de Naiara.

LEANDRO BORGES providenciou a documentação necessária às transferências e levou os eleitores até o cartório da 85ª Zona Eleitoral, em Torres/RS, quando estes solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, com base em um endereço residencial falso, fornecido pelos candidatos denunciados.

O denunciados LEANDRO BORGES, EDIMILSON BOFF, LUIZ DIMER e ALTEMIR DE MOURA também prometeram um emprego para o denunciado Marino de Barros Rodrigues em troca dos votos de todos os integrantes da família deste eleitor, em benefício das candidaturas de LEANDRO e EDIMILSON. Com o mesmo intuito, EDIMILSON deu R\$ 100,00 (cem reais) a Josemar dos Santos.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo “PINGO”, em comunhão de esforços e unidade de designios, auxiliados pelos denunciados LUIZ DIMER DOS SANTOS e ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, prometeram as vantagens acima descritas a Marino de Barros Rodrigues, a fim de obter os votos deste eleitor e de seus familiares e pessoa ligadas a seu grupo familiar Cristiane Ramos Rodrigues, Josemar dos Santos Scheffer e Nair Ramos Rodrigues. Em momento posterior, EDIMILSON BOFF deu R\$ 100,00 (cem reais) a Josemar dos Santos em troca de seu voto.

O denunciado JOSEMAR DOS SANTOS SCHEFFER recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seu voto em Edimilson Boff Pinto.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item precedente (II.2.1), assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Luiz Dimer dos Santos, do tipo “Transferência”, firmado em 21/09/2007 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 7 (sete) meses, **“Rodovia RS 494, 148**, Centro, Morrinhos do Sul/RS (fl. 836);

(ii) Termo de declarações do denunciado Luiz Dimer dos Santos, prestado no dia 29-06-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fls. 24-25):



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/113

QUE reside no município de Torres/RS há aproximadamente 04 anos; QUE, no ano de 2008 auxiliou seu pai em trabalhos em sua propriedade rural no município de Morrinhos do Sul/RS, tendo residido naquele município, mas mantendo seu domicílio na cidade de Torres/RS; **QUE, o então candidato a Prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, LEANDRO BORGES EVALDT (data de nascimento 02/02/83) procurou o declarante e pediu para que transferisse seu título eleitoral para aquele município com o intuito de votar nele para Prefeito daquele município;** QUE, o candidato LEANDRO BORGES EVALDT providenciou transporte ao declarante até o cartório eleitoral de Torres/RS, tendo auxiliado o mesmo na transferência do título; QUE, apesar do declarante afirmar que no ano de 2008 residiu na casa de seu pai em Morrinhos do Sul/RS forneceu um endereço onde nunca residiu à Justiça Eleitoral (Rodovia RS 494 nº 148, centro); **QUE, o endereço fornecido à Justiça Eleitoral foi entregue diretamente pelo candidato LEANDRO BORGES EVALDT;** QUE, o declarante sabia que LEANDRO estava usando esse mesmo endereço para várias outras pessoas declararem como domicílio eleitoral; **QUE, o declarante nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral;** QUE, o declarante tem conhecimento que LEANDRO BORGES EVALDT estava providenciando a transferência de vários títulos eleitorais para aquele município com o intuito de votarem neste candidato para a eleição municipal; QUE, inclusive o declarante conhece algumas dessas pessoas; QUE, o declarante sabe que algumas dessas pessoas conseguiram efetivar a transferência do título e conseguiram votar neste candidato para as eleições municipais; **QUE, o declarante teve seu título eleitoral cancelado, tendo sido informado somente no momento da votação, motivo pelo qual não votou no pleito passado;** QUE, atualmente seu título eleitoral encontra-se cancelado; QUE, LETICIA CONSTANT DOS SANTOS escreveu seu domicílio eleitoral na cidade de Morrinhos do Sul/RS na data de 21/09/2007, também a pedido do candidato LEANDRO BORGES EVALDT (atual Prefeito) apesar da mesma residir no município de Torres/RS à época da transferência; QUE, na data da transferência do título eleitoral do declarante, dia 21/09/2007, o mesmo residia em Torres/RS, portanto forneceu o endereço que não condizia com o seu domicílio à época do pedido de transferência; QUE, o declarante afirmou que residiu durante o ano de 2008 no município de Morrinhos do Sul/RS por problemas de saúde que seu pai estava enfrentando, porém o pedido de transferência do título eleitoral ocorreu antes de começarem os problemas de saúde de seu pai; QUE, a esposa do declarante, senhora MARIA GORETE CONSTANT DOS SANTOS transferiu seu título eleitoral para Morrinhos do Sul/RS também a pedido do candidato LEANDRO BORGES EVALDT, tendo conseguido a transferência e votado normalmente em Morrinhos do Sul/RS; QUE o declarante não sabe o endereço para o domicílio eleitoral que foi registrado por sua esposa.

(iii) Termo de reinquirição do denunciado Luiz Dimer dos Santos, prestado no dia 21-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 108):

QUE, durante o ano de 2008 realmente morava em Torres/RS, no bairro Campo Bonito; QUE, **em uma das oportunidades em que o declarante foi visitar seu pai no município de Morrinhos do Sul/RS LEANDRO BORGES EVALDT o interpelou pedindo que o mesmo arrumasse eleitorais que**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/113

transferissem seus domicílios eleitorais para aquele município e votassem na candidatura dele para o cargo de prefeito municipal; QUE, posteriormente LEANDRO foi até a casa do declarante acompanhado do candidato a vereador EDMILSON BOFF, o PINGO, e ambos reiteraram o pedido já feito por LEANDRO, que era para o declarante providenciar eleitores de Torres/RS para votarem em Morrinhos do Sul e votassem neles para os cargos de prefeito e vereador; QUE, em troca das transferências e votos conseguidos pelo declarante, favorecendo LEANDRO e PINGO, LEANDRO prometeu conseguir um emprego para o declarante na Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul/RS, na função de eletricista; QUE, o reinquirido, por conta da promessa de emprego, conseguiu mais alguns nomes de eleitores que estariam dispostos a transferirem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS; QUE, o reinquirido repassou aproximadamente dez nomes para LEANDRO, a fim de transferência de domicílio eleitoral; QUE, toda a documentação necessária para a transferência era fornecida por LEANDRO ou PINGO; QUE, LEANDRO conhece todos os servidores do cartório eleitoral e mantinha amizade com os mesmos; QUE, inclusive uma servidora de nome JORGINA é de Morrinhos do Sul/RS; QUE, o declarante acredita que LEANDRO e o candidato oposto a ele tinham ingerência sobre os servidores do cartório eleitoral de Torres/RS pois era muito fácil realizar as transferências de domicílio, ainda mais quando os servidores sabiam quem morava em Morrinhos do Sul e Torres/RS; QUE, após LEANDRO ser eleito, o mesmo iria dar o trabalho na Prefeitura, conforme o prometido, mas o declarante optou por não aceitar pois já se encontrava trabalhando na empresa UNESUL e ganhando uma remuneração maior; QUE, foi feito um churrasco cuja carne foi paga por LEANDRO; QUE, não se recorda exatamente, mas o churrasco foi ou na sua casa ou na casa de MARINO, seu vizinho. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (...)

(iv) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Maria Gorete Constant dos Santos, do tipo “Transferência”, firmado em 21/09/2007 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 7 (sete) meses, “**Rodovia RS 494, 148**, Centro, Morrinhos do Sul/RS (fl. 842 do Anexo 1, Vol. 10);

(v) Termo de declarações da denunciada Maria Gorete Constant dos Santos, prestado no dia 07-07-2009 (Anexo 2, Vol. 1, fl. 29):

QUE, reside no município de Torres/RS há aproximadamente 17 anos; QUE, a pedido do então candidato LEANDRO BORGES EVALDT a declarante, juntamente com seu marido LUIS DIMER DOS SANTOS e sua filha LETÍCIA CONSTANT DOS SANTOS transferiram seus domicílios eleitorais para o município de Morrinhos do Sul/RS, para votarem em sua candidatura ao cargo de prefeito daquele município; QUE, o marido da declarante trouxe até ela os comprovantes de residência para fazer prova



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/113

perante o cartório eleitoral de seu domicílio naquele município; **QUE os documentos foram fornecidos ao seu marido pelo então candidato LEANDRO BORGES EVALDT**; QUE, o endereço apresentado como endereço da declarante naquele como sendo Rod. RS 494, nº 148, Centro, Morrinhos do Sul/RS foi o endereço apresentado por LEANDRO como novo domicílio eleitoral da declarante, de seu marido e de sua filha; QUE, efetivamente nem a declarante nem o seu marido nem a sua filha residiam em Morrinhos do Sul no ano de 2008; **QUE, referido endereço constava em uma conta de água ou de energia elétrica, estando inscrita o nome de LUIZ DIMER DOS SANTOS, porém nem a declarante nem o seu marido jamais moraram naquele endereço, o que indica que a conta era falsa; QUE, a declarante votou normalmente na eleição de 2008 estando com seu título eleitoral regularizado até o momento (...)**

(vi) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de Letícia Constant dos Santos, do tipo “Alistamento”, firmado em 21/09/2007 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 7 (sete) meses, **“Rodovia RS 494, 148, Centro (Sede)”**, Morrinhos do Sul/RS (fl. 839 do Anexo 1, Vol. 10);

(vii) Termo de declarações de Letícia Constant dos Santos (nome de solteira), prestado no dia 07-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 28):

QUE, é filha de LUIZ DIMER DOS SANTOS e de MARIA GORETE CONSTANT DOS SANTOS; Que mora no município de Torres/RS há aproximadamente 16 anos, ao que se recorda; QUE, na eleição de 2008 seria a primeira votação eleitoral da declarante, mas não conseguiu votar haja vista seu título estar cancelado; QUE, na época dos fatos era menor de idade; QUE, registrou seu título eleitoral diretamente em Morrinhos do Sul/RS pois era intenção da declarante realmente morar naquela cidade, onde possui diversos parentes; QUE, que documentação para seu primeiro registro eleitoral foi apresentada por seu pai LUIZ DIMER constituindo-se em uma conta de água ou energia elétrica na qual constava como titular seu pai, endereço foi providenciado pelo então candidato LEANDRO BORGES EVALDT e que a declarante deveria votar no referido candidato; QUE, o endereço apresentado como endereço da declarante naquele município como sendo Rod. RS 494, nº 148, Centro, Morrinhos do Sul/RS foi o endereço apresentado por LEANDRO como o primeiro domicílio eleitoral da declarante; QUE efetivamente a declarante nunca residiu em Morrinhos do Sul no ano de 2008; QUE, a declarante soube no momento da votação que seu título eleitoral estava cancelado; QUE desconhece maiores detalhes sobre a relação do candidato LEANDRO e seus pais (...)

(viii) Depoimento judicial de Letícia dos Santos Bauer (nome de casada), prestado no dia 20-07-2016 (CD de fl. 1412), quando **declarou ter conhecido LEANDRO em**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/113

2008, na casa de seus parentes em Morrinhos do Sul. Disse que a despeito de residir em Torres, se alistou eleitora naquela cidade por influência deles (seus parentes), acompanhando a transferência de domicílio eleitoral de seus pais. Confirmou que **na época dos fatos LEANDRO frequentava a casa da sua família, em Torres, “sim, ele ia lá em casa (...) ele conversa muito com o pai e com a mãe sobre as eleições, em ir pra lá”**, “ele não falava diretamente comigo, às vezes eu nem tava em casa quando ele ia lá”. Quanto ao teor das conversas, disse que **“o assunto, exatamente o que eles conversavam eu não lembro, mas era referente a eleições”**. Referiu que para ela ele não prometeu nada, mas quanto ao seu pai **“daí não lembro se ofereceram alguma coisa para ele, daí tratariam só com ele”**. Finalmente, questionada sobre LEANDRO ter abordado outras pessoas a fim de alterar seu domicílio eleitoral, respondeu “outras pessoas fora da minha família? (...) eu sei de um outro senhor, só que eu não lembro o nome dele, mas ele morava ali próximo da nossa casa (...) não sei se é Marino, Marino, Mariano”.

(ix) Termo de declarações do denunciado Altemir de Moura Roldão, prestado no dia 21-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 107):

QUE, o declarante é companheiro de NAIARA RAMOS RODRIGUES, genro de MARINO e NAIR e cunhado de CRISTIANE RAMOS RODRIGUES; QUE, morava em Terra de Areia/RS no ano de 2008 no local de trabalho, um depósito de gás; QUE, passou a residir em Torres/RS no ano de 2009; QUE, o declarante fez seu título aos 16 anos, quando era morador do município de **Morrinhos do Sul/RS na casa de seus pais naquele município**; QUE, seu título eleitoral sempre esteve inscrito na cidade de Morrinhos do Sul/RS; QUE, **alguns meses antes das eleições de 2008 foram até a casa do sogro do declarante, senhor MARINO DE BARROS RODRIGUES, LUIZ DIMER DOS SANTOS, o TIOZINHO, LEANDRO BORGES EVALDT e EDMILSON BOFF PINTO pedindo à família de MARINO que transferissem seus domicílios eleitorais para o município de Morrinhos do Sul/RS**; QUE, LEANDRO era candidato a prefeito de Morrinhos do Sul e EDMILSON BOFF PINTO, vulgo Pingo, era candidato ao cargo de vereador no mesmo município; **QUE, LEANDRO falou diretamente ao declarante, quando o mesmo estava na casa do pai do declarante em Morrinhos do Sul/RS que, caso toda a família de MARINO transferisse seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul e votassem na candidatura de LEANDRO e EDMILSON, o mesmo daria uma casa ao declarante e sua companheira NAIARA no município de Morrinhos do Sul/RS**; QUE, LEANDRO também prometeu conseguir um emprego para o sogro do declarante (MARINO) caso todos transferissem seus títulos eleitorais e votassem na candidatura dele para prefeito; QUE, TIOZINHO levou LEANDRO e PINGO na casa de



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/113

MARINO e convidaram a todos para participarem de um churrasco na casa do primeiro; QUE, nesse churrasco participaram na casa de TIOZINHO, LEANDRO, PINGO, os sogros do declarante, o declarante, a companheira do declarante; QUE, houve a promessa de PINGO fazer um churrasco na casa de MARINO, mas o mesmo não aconteceu; QUE, TIOZINHO estava trabalhando na campanha de LEANDRO para prefeito de Morrinhos do Sul/RS; QUE, caso LEANDRO fosse eleito TIOZINHO recebeu a promessa de LEANDRO que teria um emprego na prefeitura de Morrinhos do Sul/RS; QUE, TIOZINHO mora há tempo na cidade de Torres/RS e durante o ano de 2008 estava residindo no atual endereço no bairro Campo Bonito; QUE, alega não ter auxiliado TIOZINHO na cooptação de eleitores, até mesmo porque encontrava-se trabalhando na época destes fatos; QUE, o sogro do declarante pediu três vezes ao candidato PINGO para que o mesmo lhe levasse até o hospital em Capão da Canoa/RS onde a mãe dele estava baixada, tendo PINGO atendido o ultimato e levado o sogro do declarante, MARINO; QUE, PINGO nesta oportunidade prometeu fazer o churrasco na casa de MARINO; QUE, a documentação de todas as transferências foram providenciadas por LEANDRO; QUE, o declarante chegou a passar uma temporada na casa de seu pai na cidade de Morrinhos do Sul/RS juntamente com sua companheira, mas foi somente um período e sem ideia de permanecer; QUE, LEANDRO não cumpriu a promessa de dar uma casa para o declarante; QUE, o declarante não acompanhou parte de transferência dos títulos eleitorais das pessoas envolvidas, apenas sabendo que LEANDRO acompanhou o trâmite no cartório eleitoral de Torres/RS; QUE, no dia da eleição o declarante encontrava-se na residência de seus pais, pois estava brigado com a companheira NAIARA; QUE, conseguiu votar normalmente no dia das eleições. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...)

(x) Termo de declarações de Naiara de Ramos Rodrigues, prestadas no dia 21-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 106):

QUE, reside na cidade de Torres/RS desde 2007, quando veio da cidade de Porto Alegre/RS; QUE, é companheira de ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, é filha de NAIR e MARINO DE BARROS RODRIGUES; QUE, é irmã de CRISTIANE RAMOS RODRIGUES; **QUE, ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, companheiro da declarante, e TIOZINHO (LUIZ DIMER DOS SANTOS) pediram a declarante que transferisse seu domicílio eleitoral eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e votassem em LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito daquela cidade e em EDMILSON BOFF PINTO (vulgo EDIMILSON) para vereador; QUE, a declarante e seu companheiro ganhariam uma casa e o pai da declarante, senhor MARINO ganharia um emprego, caso toda família transferisse seus domicílios e votassem em LEANDRO pra Prefeito; QUE, ao que se recorda TIOZINHO ganharia um emprego, caso LEANDRO vencesse as eleições; QUE, foi LEANDRO quem forneceu is documentos para que a declarante fizesse sua primeira inscrição eleitoral; QUE, LEANDRO levou a declarante até o cartório eleitoral de Torres/RS, conversou com os servidores e entregou o documento do endereço; QUE, a declarante desconhece qual o documento e o endereço constante no mesmo apresentado perante o cartório; QUE, a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/113

declarante juntamente com ALTEMIR passaram uma temporada na casa do pai de ALTEMIR na cidade de Morrinhos do Sul/RS, mas apenas a passeio QUE, transferiram os domicílios eleitorais os pais da declarante, senhor MARINO e NAIR, a irmã da declarante, CRISTIANE, o marido dela JOSEMAR e o próprio ALTEMIR; QUE, no veículo a mando de LEANDRO buscou a declarante no dia da eleição, levando-a e trazendo-a de Morrinhos do Sul/RS; QUE, conseguiram votar normalmente no dia das eleições.

(xi) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Marino de Barros Rodrigues, do tipo “Transferência”, firmado em 22-11-2007 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 2 (dois) anos, “Estrada Municipal Morro do Forno”, Morrinhos do Sul/RS (fl. 840);

(xii) Termo de declarações do denunciado Marino de Barros Rodrigues, prestado no dia 24-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 37):

QUE, reside na cidade de Torres/RS desde 2007, quando veio com sua família da cidade de Porto Alegre/RS; QUE, o declarante foi procurado por uma pessoa de apelido TIOZINHO, de nome LUIZ DIMER DOS SANTOS o qual buscava eleitores, juntamente com ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, genro do declarante; QUE, ALTEMIR e LUIZ DIMER **pediram a família do declarante que transferissem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS para votarem na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT, vulgo LEANDRO**, para prefeito e em EDMILSON BOFF PINTO (vulgo EDMILSON) para vereador; QUE, sabe que LUIZ DIMER DOS SANTOS residiu na Rua Teófilo Monteiro no ano de 2008; QUE, ALTEMIR e LUIZ DIMER **pediram ao declarante que transferisse seu título eleitoral e também os demais integrantes da sua família e votassem nos candidatos acima citados que, caso ambos vencessem as eleições, ALTEMIR ganharia uma casa de LEANDRO BORGES EVALDT**; QUE, LUIZ DIMER também disse ao declarante que, **caso os candidatos LEANDRO e EDMILSON vencessem, o declarante também conseguiria um serviço naquela cidade; QUE, LEANDRO BORGES EVALDT foi duas vezes à casa do declarante em Campo Bonito, em Torres/RS, prometendo além do serviço para o declarante fazer também um churrasco para a família**; QUE, EDMILSON (PINGO) também foi uma vez a casa do declarante, prometendo também um churrasco, bem como levou o mesmo até a cidade de Capão da Canoa/RS, quando sua mãe estava baixada no hospital daquele município; **QUE, não lembra o nome da pessoa que providenciou a documentação comprobatória de domicílio naquele município, mas o mesmo era do grupo de LEANDRO e EDMILSON e levou o declarante até o cartório eleitoral**; QUE, a mulher, NAIR, e filha do declarante, CRISTIANE, foram sozinhas fazer a transferência no cartório eleitoral; **QUE, ALTEMIR (seu genro) comentou com o declarante que os candidatos ofereceram para ele uma casa naquele município, caso vencesse as eleições**; QUE, nem o declarante, sua esposa NAIR ou sua filha CRISTIANE nunca residiram naquele município de Morrinhos do Sul/RS; QUE, sabe que seu genro



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/113

ALTEMIR também transferiu o domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul; **QUE, a outra filha do declarante, NAIARA, fez seu primeiro título na cidade de Morrinhos do Sul/RS;** QUE, NAIARA e ALTEMIR moraram alguns dias na cidade de Morrinhos do Sul/RS; QUE, conseguiram votar normalmente no dia das eleições. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...)

(xiii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Cristiane Ramos Rodrigues, do tipo “Transferência”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 7 (sete) meses, “Estrada Geral, Morro do Forno”, Morrinhos do Sul/RS (fl. 571 do Anexo 1, Vol. 9);

(xiv) Termo de declarações da denunciada Cristiane Ramos Rodrigues, prestado no dia 24-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 38):

QUE, reside na cidade de Torres/RS desde 2007, quando veio da cidade de Porto Alegre/RS: **QUE, a declarante foi procurada por uma pessoa de apelido TIOZINHO;** QUE, mostrada a foto de LUIZ DIMER DOS SANTOS a declarante reconheceu como sendo TIOZINHO; QUE, LUIZ DIMER buscava eleitores juntamente com ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, o qual também foi a casa da declarante; QUE, ALTEMIR e LUIZ DIMER **pediram a declarante e seus familiares que transferissem seus domicílios eleitorais para aquele município para votarem na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT, vulgo LEANDRO, para prefeito** e em EDMILSON BOFF PINTO (vulgo EDMILSON) para vereador; QUE, LUIZ DIMER DOS SANTOS residia na Rua Teófilo Monteiro no ano de 2008, contrariamente às suas declarações de que morava em Morrinhos do Sul/RS; QUE, ALTEMIR é casado com a irmã da declarante, NAIARA; QUE, ALTEMIR e LUIZ DIMER pediu à declarante que transferisse seu título eleitoral e votasse nos candidatos acima citados que, **caso ambos vencessem as eleições, ALTEMIR ganharia uma casa de LEANDRO BORGES EVALDT e também serviço na cidade de Morrinhos do Sul/RS;** QUE, LUIZ DIMER também comentou com a declarante que, **caso os candidatos vencessem, o senhor MARINO, pai da declarante, também conseguiria um serviço naquela cidade;** QUE, não sabe dizer quem forneceu a documentação comprobatória dos endereços naquela cidade, mas provavelmente tenha sido ALTEMIR e LUIZ DIMER, tendo em vista que os documentos já estavam na posse da mãe da declarante; QUE JOSEMAR SANTOS SCHEFFER, namorado da declarante, também transferiu seu título para Morrinhos do Sul/RS e votou regularmente, mas não sabe dizer que o convenceu; QUE, a declarante foi com a sua mãe fazer a transferência no cartório eleitoral onde haviam muitas pessoas fazendo a mudança; **QUE, nem a declarante, nem seu pai e sua mãe nunca residiram naquele município;** QUE, também transferiram o domicílio eleitoral os pais da declarante, senhor MARINO e NAIR, a irmã da declarante NAIARA e o próprio ALTEMIR; QUE, pelo que sabe, a irmã da declarante e ALTEMIR já moraram em Morrinhos do Sul, mas não sabe informar em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/113

ano; QUE, a declarante, sua mãe NAIR foram de ônibus votar; QUE, não lembra como seu pai votou naquele dia; QUE, conseguiram votar normalmente no dia das eleições. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...)

(xv) “Requerimento de Alistamento Eleitoral”, do denunciado Josemar dos Santos Scheffer do tipo “Transferência”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, “Estrada Geral, Vila Três Passos, Morrinhos do Sul/RS (fl. 659 do Anexo 1, Vol. 9);

(xvi) Termo de declarações do denunciado Josemar dos Santos Scheffer, prestado no dia 30-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 48):

QUE, sempre residiu em Torres/RS; Que, o declarante e sua companheira CRISTIANE RAMOS RODRIGUES foram procurados por uma pessoa conhecida por TIOZINHO, de nome LUIZ DIMER DOS SANTOS, o qual também é morador do bairro de Campo Bonito; **QUE, LUIZ DIMER juntamente com ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO estava procurando eleitores para transferirem seus domicílios para Morrinhos do Sul**, indo à casa do declarante e sua companheira; QUE ALTEMIR e LUIZ DIMER pediram ao casal e aos familiares de sua companheira CRISTIANE **que transferissem seus domicílios eleitorais para aquele município, para votarem na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT, vulgo LEANDRO, para prefeito** e em EDMILSON BOFF PINTO, vulgo PINGO, para vereador; QUE, informa que LUIZ DIMER DOS SANTOS residia na Rua Teófilo Monteiro no ano de 2008, contrariamente às suas declarações de que morava em Morrinhos do Sul/RS; QUE, ALTEMIR é casado com NAIARA, irmã de sua companheira que transferissem seus títulos eleitorais e votassem nos candidatos acima citados e que, **caso ambos vencessem as eleições, LUIZ DIMER ganharia emprego de LEANDRO BORGES EVALDT na prefeitura de Morrinhos do Sul/RS; QUE, o então candidato EDMILSON BOFF PINTO (PINGO) deu ao declarante, em troca de sua transferência de domicílio e seu voto, alguns meses antes das eleições, o valor de R\$100,00 (cem reais)** que o declarante estava precisando para pagar os documentos de sua moto; QUE, quem ofereceu primeiramente ajuda financeira em troca dos votos de transferência foi LUIZ DIMER; **QUE, quem conseguiu a documentação comprobatória de endereço na cidade de Morrinhos do Sul/RS foi o candidato LEANDRO BORGES EVALDT**, o qual levou o declarante até o cartório eleitoral em seu veículo Celta para realizar a transferência; QUE, LUIZ DIMER avisou o declarante que o próprio candidato a prefeito de Morrinhos do Sul, LEANDRO BORGES EVALDT, iria buscá-lo; **QUE, LEANDRO buscou o declarante em seu serviço; QUE, LEANDRO ficou do lado de fora do cartório, instruindo antes o declarante sobre o que dizer aos servidores daquele órgão (...)**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/113

(xvii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Nair Ramos Rodrigues do tipo “Transferência”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 7 (sete) meses, “Estrada Geral, Morro do Forno”, Morrinhos do Sul/RS (fl. 713 do Anexo 1, Vol. 9);

(xviii) Termo de declarações da denunciada Clarice Vieira, prestadas no dia 15-06-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 22):

(...) QUE, foi o próprio **LEANDRO** quem entregou para a declarante, próximo à Justiça Eleitoral, **um papel com o endereço Rodovia RS 494, nº 178**, endereço este que declarou para transferir seu título para Morrinhos do Sul/RS.

(xix) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **LUIZ DIMER DOS SANTOS**, está com a inscrição eleitoral nº 08350310400 **cancelada pelo ASE 450 – sentença de autoridade judiciária**, consta como não votante no pleito de 2008, e efetuou nova inscrição eleitoral, de nº 107637970493, no município de Torres, em 06/03/2013; que a eleitora **MARIA GORETE CONSTANT DOS SANTOS**, inscrição eleitoral nº 055028480493, consta como **votante no pleito de 2008** e transferiu seu domicílio eleitoral para Torres em 04/08/2009; que a eleitora **LETÍCIA CONSTANT DOS SANTOS**, está com a inscrição eleitoral nº 100459000450 **cancelada pelo ASE 450 – sentença de autoridade judiciária**, consta como não votante no pleito de 2008, e efetuou nova inscrição eleitoral, de nº 105354440493, no município de Torres, em 03/05/2010; que a eleitora **CRISTIANE RAMOS RODRIGUES**, inscrição eleitoral n. 100455140400, consta como **votante no pleito de 2008**, e efetuou transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Torres, em 30/04/2010; que o eleitor **JOSEMAR DOS SANTOS SCHEFFER**, inscrição eleitoral n. 044953410906, consta como **votante no pleito de 2008**, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 30/04/2010; que o eleitor **MARINO DE BARROS RODRIGUES**, inscrição eleitoral n. 030416540400, consta como **votante no pleito de 2008**, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 17/04/2013; que a eleitora **NAIR RAMOS RODRIGUES**, inscrição eleitoral n. 0055759710485, consta como **votante no pleito de 2008**, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 17/04/2013 (...)

(xx) Processo de Cancelamento de Inscrições Eleitorais n. 401/085/08, onde apurou-se que: a) treze pessoas declararam residir na Rodovia RS 494, 148, Centro, Morrinhos do Sul para fins de alistamento (1º título) ou transferência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/113

domicílio eleitoral em 2007-2008; b) a proprietária do local, Dalva Maria Valim Schutz, declarou categoricamente ao Secretário de Diligência do Ministério Público inexistir vínculo com referidas pessoas, pois não as conhece; c) notificados a comprovar o endereço, nenhum dos eleitores o fez; d) a sentença determinou o cancelamento das inscrições eleitorais de Luiz Dimer dos Santos, Letícia Constant dos Santos, Gomercindo da Luz Batista, Edna Aparecida Santana, Clarice Vieira e Carlos Alexandre Honorio Rodrigues; e) a sentença deixou de determinar o cancelamento das inscrições eleitorais de Bruna Rocha da Silva, Maria Beatriz de Oliveira Quarti, Luciana de Oliveira Quarti, Carlos José de Oliveira Quarti, Carlos Hespanhol Quarti e Joaquim Osmar Freitas Leite porque embora não tenham comprovado residir no local informado, comprovaram outros vínculos com Morrinhos do Sul (Anexo 1, Vol. 4). Luiz Dimer, Gomercindo, Edna e Clarice foram denunciados por crimes eleitorais nos presentes autos (2º, 19º e 23º fatos da denúncia). Integrantes da família Quarti, por sua vez, estão respondendo por crimes eleitorais à Ação Penal n. 01-71.2016.6.21.0085 (cisão da AP n. 124-38.2013.6.21.0000, na qual permaneceu apenas LEANDRO).

Em sede policial, LEANDRO e o candidato a vereador *Edmilson* optaram pelo silêncio (Anexo 1, Vol. 3, fls. 272 e 288). Em juízo, LEANDRO (CD de fl. 1478) afirmou desconhecer Maria Gorete, conhecer Luiz Dimer, e achar que Letícia é filha de tal eleitor. Disse que eles têm familiares e vida social em Morrinhos do Sul. Acrescentou que nenhum deles foi empregado na Prefeitura Municipal durante os dois mandatos que exerceu. Em relação a Marino, Nair, Cristiane e Josemar, afirmou serem pessoas da comunidade e que nenhum deles foi empregado na Prefeitura Municipal durante os dois mandatos que exerceu. Acrescentou que até pouco tempo atrás morava de aluguel e, portanto, jamais teria condição de dar uma casa a um eleitor.

As eleitoras Maria Gorete, Cristiane e Nair tiveram declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da SCP na Carta de Ordem n. 21-67.2013.6.21.0085. Os eleitores, Josemar e Marino, assim como o colaborador, Luiz



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32/113

Dimer, e o candidato a vereador, *Edmilson*, permanecem respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais. O colaborador Altemir permanece respondendo pelos fatos na AP n. 31-12.2012.6.21.0000, atualmente também em fase de instrução.

Aliás, na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, Marino, durante interrogatório judicial, confessou expressamente a prática do crime de corrupção eleitoral e confirmou o depoimento policial quanto à promessa de emprego feita diretamente por LEANDRO em troca do seu voto e dos votos dos seus familiares naquela candidatura (o inteiro teor do interrogatório de Marino na AP n. 31-09.2016.6.21.0085 foi transcrito por esta PRE e encontra-se em anexo).

Não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 2º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito** – a) LEANDRO frequentou a casa da família de Luiz Dimer em Torres apenas na época dos fatos (Letícia disse que não voltou a vê-lo desde então) e conversou com aquele e com Maria Gorete sobre transferência do domicílio eleitoral; b) os três eleitores não declararam o endereço de seus parentes residentes em Morrinhos do Sul à Justiça Eleitoral e, sim, endereço de terceiro, que afirmou não conhecê-los; c) o mesmo endereço foi utilizado por outros dez eleitores que não moravam em Morrinhos do Sul; d) algum tempo depois os três eleitores retornaram seu domicílio eleitoral para Torres; e e) na época dos fatos, Luiz Dimer estava desempregado e, conseqüentemente, precisando de dinheiro para sobreviver – **a única conclusão a que se chega é a de que a família trocou seus votos pela futura promessa de emprego de Luiz Dimer na Prefeitura Municipal, caso LEANDRO fosse eleito, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelos três eleitores em sede policial.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/113

LEANDRO cooptou diretamente tais eleitores e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.

Na mesma senda, também não restaram dúvidas quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 3º fato da denúncia, na medida em que, a partir dos fatos que restaram provados em juízo, **considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral)** acrescidos da prova colhida no inquérito – a) LEANDRO frequentou a casa da família de Luiz Dimer, vizinho de Marino de Barros Rodrigues, em Torres apenas na época dos fatos (Letícia disse que não voltou a vê-lo desde então) e conversou com aquele sobre transferência do domicílio eleitoral; b) Letícia apontou, em juízo, o vizinho Marino, como sendo pessoa de fora de sua família que também foi cooptada por LEANDRO a transferir o domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul; c) algum tempo depois Marino, Nair, Cristiane e Josemar retornaram seu domicílio eleitoral para Torres; e d) na época dos fatos, Marino estava desempregado e, conseqüentemente, precisando de dinheiro para sobreviver – **a única conclusão a que se chega é a de que a família trocou seus votos pela futura promessa de emprego de Marino na Prefeitura Municipal e da futura promessa de uma casa para Naiara e Altemir caso LEANDRO fosse eleito, bem como em razão do imediato recebimento, por Josemar, de cem reais, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente por Marino, Cristiane, Josemar e Altemir em sede policial. LEANDRO cooptou diretamente tais eleitores e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crimes de corrupção eleitoral ativa de Luiz Dimer dos Santos, Maria Gorete Constant dos Santos, Letícia Constant dos Santos (nome atual: Letícia dos Santos Bauer), Marino de Barros Rodrigues, Nair Ramos Rodrigues, Cristiane Ramos Rodrigues e Josemar dos Santos Schefer.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2.3 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 19º FATO NA DENÚNCIA

O décimo nono fato descrito pela denúncia tem pontos de contato probatórios com os segundo e o terceiro fatos da denúncia, recém analisados. Por isso, será tratado na sequência.

Conforme se extrai da inicial acusatória, o recorrido foi denunciado porque:

19º FATO

Em dia e horário ainda não especificado nos autos, compreendidos entre os meses de setembro e outubro de 2007, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com auxílio de um cabo eleitoral não identificado, induziram Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Sombrio/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados GOMERCINDO DA LUZ BATISTA e EDNA APARECIDA SANTANA inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Sombrio/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Um cabo eleitoral identificado apenas como “NEGO”, em prévio ajuste de vontades com os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, em nome de ambos, procurou Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana e os induziu a transferirem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS.

LEANDRO BORGES levou Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana até o cartório da 85ª ZE de Torres/RS, quando estes solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais.

Na mesma ocasião, o cabo eleitoral “NEGO” prometeu que LEANDRO BORGES e EDIMILSON BOFF, se fossem eleitos, proporcionariam trabalho para Gomercindo da Luz Batista, em Morrinhos do Sul/RS, fazendo o calçamento de ruas da cidade, em troca dos votos desse eleitor e de sua esposa. Essa promessa foi, posteriormente, reiterada aos eleitores por LEANDRO BORGES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35/113

No dia do pleito, EDIMILSON BOFF deu R\$ 100,00 (cem reais) para Edna Aparecida Santana e R\$ 100,00 (cem reais) para Gomercindo da Luz Batista em troca dos votos de tais eleitores nele e em LEANDRO BORGES.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram e deram as vantagens acima descritas a Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados GOMERCINDO DA LUZ BATISTA e EDNA APARECIDA SANTANA receberam as vantagens pecuniárias acima descritas em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Edimilson Boff Pinto.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Gomercindo da Luz Batista, do tipo “Transferência”, firmado em 15/10/2007 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 8 (oito) meses, “Rodovia RS, nº 494, 148 Centro (Sede)”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 838);

(ii) Termo de declarações de Gomercindo da Luz Batista, prestadas no dia 01-10-2009 (Anexo 1, Vol. 2, 125):

QUE, em 2008 morava em Sombrio/SC juntamente com sua esposa, vinte anos na cidade de Sombrio/SC; **QUE**, foi casado com EDNA APARECIDA SANTANA; **QUE, o declarante eventualmente trabalhava para uma pessoa conhecida por NEGÓ**, cujo nome não se recorda e atualmente mora em Araranguá, perto do Hospital Regional; **QUE**, o endereço de NEGÓ pode ser obtido na garagem da Prefeitura de Três Cachoeiras/RS pois ele trabalhou durante anos ali; **QUE**, NEGÓ, era um pouco mais novo que o declarante; **QUE**, NEGÓ pediu ao declarante e a então esposa EDNA APARECIDA SANTANA; que transferissem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS e votassem na candidatura de EDILSON BOFF PINTO, o PINGO para o cargo de vereador e em LEANDRO BORGES EVALDT, para prefeito naquela cidade; **QUE, LEANDRO posteriormente conversou com o declarante a respeito das transferências e reiterou a proposta feita por NEGÓ, dizendo que daria um valor em dinheiro para o casal; QUE, LEANDRO também disse que se ganhasse a eleição repassaria mais serviço para NEGÓ e o declarante, principalmente na área de**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/113

calçamento; QUE, num final de semana em que o declarante e EDNA estavam passando em Três Cachoeiras/RS, LEANDRO combinou de pegá-los na segunda-feira para ir até o cartório eleitoral de Torres/RS; QUE, LEANDRO levou o casal para efetuar a transferência de títulos eleitorais; QUE, LEANDRO trouxe com ele um comprovante de residência, mas que o declarante não sabe informar de quem e a qual endereço se refere; QUE, LEANDRO passou orientações para o casal durante o trajeto até o cartório eleitoral de Torres/RS para que dissessem que moravam em Morrinhos do Sul/RS há alguns anos; QUE, LEANDRO não entrou no cartório; QUE, o declarante não sabe qual o comprovante apresentado no cartório eleitoral de Torres/RS; QUE, nunca morou em Morrinhos do Sul/RS; QUE, no dia da votação PINGO buscou o declarante em Torres/RS, onde residia após a separação de EDNA; QUE, o declarante foi informado no momento da votação que seu título estava cancelado, ficando impedido de votar; QUE, PINGO, levou o declarante à casa dele e apresentou a esposa dele a qual pagou os R\$100,00 (cem reais) prometidos em troca da transferência; QUE, PINGO providenciou que outro indivíduo levasse o declarante até Torres/RS, de volta; QUE, o declarante não viu LEANDRO no dia das eleições.

(iii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Edna Aparecida Santana, do tipo “Transferência”, firmado em 15/10/2007 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 8 (oito) meses, “Rodovia RS, nº 494, 148 Centro (Sede)”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 833 do Anexo 1, Vol. 10);

(iv) Termo de declarações da denunciada Edna Aparecida Santana, prestadas no dia 01-10-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 124):

QUE, mora a aproximadamente vinte anos na cidade de Sombrio/SC, QUE, seu ex marido GOMERCINDO DA LUZ BATISTA pediu à declarante que transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e votasse no candidato a vereador EDIMILSON BOFF PINTO, o PINGO e na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT, para prefeito naquele município; QUE, a pessoa que interpelou GOMERCINDO para transferir seu domicílio eleitoral e da declarante era chamado de NEGO, o qual era empreiteiro e pegava serviços de calçamento e repassava para alguns funcionários; QUE, o ex marido da declarante disse a ela que, caso ambos transferissem seus títulos eleitorais para Morrinhos do Sul/RS e os dois candidatos acima citados vencessem as eleições, teria trabalho em Morrinhos do Sul/RS, fazendo o calçamento das ruas da cidade; QUE, o candidato a prefeito LEANDRO foi até o município de Três Cachoeiras/RS, onde a declarante estava passando o final de semana com o GOMERCINDO, e buscou o casal, levando os dois até o cartório eleitoral de Torres/RS para efetuarem a transferência; QUE, havia mais uma pessoa no veículo de LEANDRO, além do casal a qual também iria transferir o domicílio eleitoral;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37/113

QUE, no trajeto até o cartório LEANDRO passou orientações aos três para que dissessem ao servidor do cartório que moravam naquela cidade a alguns anos e portanto queriam transferir seus domicílios eleitorais; QUE, LEANDRO largou os três em frente ao cartório eleitoral e voltou para buscá-los após algum tempo; QUE, a declarante não sabe qual comprovante de residência foi apresentado à justiça eleitoral; QUE, a declarante não conhecia o município de Morrinhos do Sul/RS até o dia em que foi votar nas eleições de 2008; QUE, no dia das eleições uma pessoa enviada pelo candidato PINGO foi até Sombrio/SC para buscar a declarante, a qual já se encontrava separada de GOMERCINDO; QUE, referida pessoa disse à declarante, no caminho até Morrinhos do Sul/RS que a levaria até a casa de PINGO para pegar o santinho com o número de LEANDRO e PINGO; QUE, a declarante não viu LEANDRO no dia das eleições; QUE, após as eleições uma pessoa levou a declarante até a casa de PINGO e lá mesmo deu R\$100,00 (cem reais) em troca do seu voto; QUE, depois disso o PINGO mandou que outra pessoa levasse a declarante até sua casa em Sombrio/SC.

(v) os requerimentos de alistamento eleitoral e os depoimentos de Luiz Dimer dos Santos, Maria Gorete Constant dos Santos, Letícia Constant dos Santos (nome de casada Letícia dos Santos Bauer), que atestam que o endereço utilizado pelos mesmos para obter a transferência eleitoral foi idêntico ao utilizado por Gomercindo e Edna, qual seja, **“Rodovia RS 494, 148, Centro, Morrinhos do Sul/RS.**

(vi) Termo de declarações da denunciada Clarice Vieira, prestadas no dia 15-06-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 22):

(...) **QUE, foi o próprio LEANDRO quem entregou para a declarante, próximo à Justiça Eleitoral, um papel com o endereço Rodovia RS 494, nº 178, endereço este que declarou para transferir seu título para Morrinhos do Sul/RS.**

(vii) Processo de Cancelamento de Inscrições Eleitorais n. 401/085/08, onde apurou-se que: a) **treze pessoas declararam residir na Rodovia RS 494, 148, Centro, Morrinhos do Sul para fins de alistamento (1º título) ou transferência de domicílio eleitoral em 2007-2008;** b) a proprietária do local, Dalva Maria Valim Schutz, declarou categoricamente ao Secretário de Diligência do Ministério Público inexistir vínculo com referidas pessoas, pois não as conhece; c) notificados a comprovar o endereço, nenhum dos eleitores o fez; d) a sentença determinou o



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38/113

cancelamento das inscrições eleitorais de Luiz Dimer dos Santos, Letícia Constant dos Santos, Gomercindo da Luz Batista, Edna Aparecida Santana, Clarice Vieira e Carlos Alexandre Honorio Rodrigues; e) a sentença deixou de determinar o cancelamento das inscrições eleitorais de Bruna Rocha da Silva, Maria Beatriz de Oliveira Quarti, Luciana de Oliveira Quarti, Carlos José de Oliveira Quarti, Carlos Hespanhol Quarti e Joaquim Osmar Freitas Leite porque embora não tenham comprovado residir no local informado, comprovaram outros vínculos com Morrinhos do Sul (Anexo 1, Vol. 4). Luiz Dimer, Gomercindo, Edna e Clarice foram denunciados por crimes eleitorais nos presentes autos (2º, 19º e 23º fatos da denúncia). Integrantes da família Quarti, por sua vez, estão respondendo por crimes eleitorais à Ação Penal n. 01-71.2016.6.21.0085 (cisão da AP n. 124-38.2013.6.21.0000, na qual permaneceu apenas LEANDRO).

(viii) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **GOMERCINDO DA LUZ BATISTA**, está com a inscrição eleitoral n. 019404760906 cancelada pelo ASE 450 – sentença de autoridade judiciária, consta como não votante no pleito de 2008, e efetuou nova inscrição eleitoral, de n. 053377280914, no município de Balneário Gaivota/SC, em 11/01/2010; que a eleitora **EDNA APARECIDA SANTANA**, está com a inscrição eleitoral n. 027466950973 cancelada pelo ASE 450 – sentença de autoridade judiciária, consta como não votante no pleito de 2008, e efetuou nova inscrição eleitoral, de n. 053373550930, no município de Sombrio/SC, em 28/04/2009 (...)

Em sede policial, LEANDRO e o candidato a vereador *Edmilson* optaram pelo silêncio (Anexo 1, Vol. 3, fls. 272 e 288). Em juízo, LEANDRO (CD de fl. 1478) disse conhecer *Edmilson* e desconhecer os eleitores. “Se eu não conheço como é que eu iria conduzir essas pessoas?” (30:50 min). Negou os fatos. “Se deu, não foi por minha autorização. Jamais permiti ou pedi para que alguém desse qualquer valor indevido para, em troca de compra de votos” (31:23 min).

O eleitor Gomercindo está com o processo e o prazo prescricional suspensos por não ter sido encontrado para citação (autos n. 31-



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39/113

12.2012.6.21.0000). A eleitora Edna e o cabo eleitoral *Edmilson* permanecem respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 19º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito – a) LEANDRO frequentou a casa da família de Luiz Dimer em Torres apenas na época dos fatos (Letícia disse que não voltou a vê-lo desde então) e conversou com aquele sobre transferência do domicílio eleitoral; b) Gomercindo e Edna declararam à Justiça Eleitoral o mesmo endereço falsamente declarado por Luiz Dimer e família à Justiça Eleitoral; c) no total, treze eleitores declararam o mesmo endereço à Justiça Eleitoral e o terceiro lá residente afirmou categoricamente desconhecer tais pessoas; d) algum tempo depois, Edna retornou seu domicílio eleitoral para Sombrio-SC, onde sempre residiu, e Gomercindo transferiu seu domicílio eleitoral para Balneário Gaivota-SC; – a única conclusão a que se chega é a de que o casal trocou seus votos pela futura promessa de repasse de trabalhos de calçamento das ruas de Morrinhos do Sul a Gomercindo, bem como em razão do imediato recebimento, por Gomercindo e por Edna, de cem reais cada um, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelos dois eleitores (assim como pelos demais eleitores codenunciados nestes autos que usaram o mesmo endereço falso) em sede policial. LEANDRO cooptou diretamente tais eleitores e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crimes de corrupção eleitoral ativa de Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana.



II.2.4 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 4º E 6º FATOS NA DENÚNCIA

O sexto e o quarto fatos descritos pela denúncia fazem parte de um mesmo contexto de cooptação de eleitores, compartilhando, inclusive, o mesmo conjunto probatório, razão porque devem ser tratados conjuntamente.

Conforme se extrai da inicial acusatória, o recorrido foi denunciado porque:

6º FATO

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, ROGERITO BECKER CARLOS, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, e PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo “PAULO XERENGA”, pai do primeiro denunciado e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram Antônio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e SIRLEI ROCHA DOS SANTOS inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado PAULO GONÇALVES EVALDT, cabo eleitoral, previamente ajustado com os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e ROGERITO BECKER CARLOS, em nome destes, procurou os denunciados Antônio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos e os convenceu a transferirem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS. PAULO GONÇALVES levou os eleitores até o cartório da 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, quando estes solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, com base em um endereço residencial falso.

Na mesma oportunidade, PAULO GONÇALVES prometeu aos eleitores emprego e valores em dinheiro, em troca de seus votos nos denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e ROGERITO BECKER CARLOS, para prefeito e vereador, respectivamente, do aludido município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41/113

Posteriormente, LEANDRO BORGES foi até a residência do casal, momento em que reiterou a promessa de emprego e dinheiro no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), em troca dos votos de ambos os eleitores.

Após a eleição, o denunciado RONALDO GONÇALVES CARDOSO deu R\$ 100,00 (cem reais) ao denunciado Antônio Carlos da Silva e R\$ 50,00 (cinquenta reais) à denunciada Sirlei Rocha dos Santos em troca de seus votos.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, ROGERITO BECKER CARLOS, PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo "PAULO XERENGA", em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram e deram as vantagens acima descritas a Antônio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e SIRLEI ROCHA DOS SANTOS receberam as vantagens pecuniárias acima descritas em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Rogerito Becker Carlos.

4º FATO

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO CHITES STEFFEN, vulgo "PEDRINHO", então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, nas eleições de 2008, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado RONALDO GONÇALVES CARDOSO, vulgo "RONI", cabo eleitoral, e por outro cabo eleitoral não identificado, induziram Luiz Fabricio Vaisfohl Machado a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado LUIZ FABRICIO VAISFOHL MACHADO inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Um cabo eleitoral, previamente ajustado com os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO CHITES STEFFEN, em nome destes, procurou o denunciado Luiz Fabrício Vasfohl Machado e o convenceu a transferir seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS.

Na mesma ocasião, o referido cabo eleitoral ofereceu R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), ao eleitor em troca de seus votos em LEANDRO BORGES e PEDRO CHITES para prefeito e vice-prefeito em Morrinhos do Sul/RS.

O denunciado RONALDO GONÇALVES CARDOSO, outro cabo eleitoral dos referidos candidatos, levou o eleitor até o cartório da 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, quando este solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral, com



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42/113

base em um endereço residencial falso, mediante apresentação de uma conta de água falsificada.

Após a eleição, LEANDRO BORGES e PEDRO CHITES deram mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Luis Fabrício em troca de seu voto.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO CHITES STEFFEN, vulgo “PEDRINHO”, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ofereceram e deram as vantagens pecuniárias acima descritas a Luiz Fabricio Vaisfohl Machado, com o intuito de obter o voto de tal eleitor.

O denunciado LUIZ FABRICIO VAISFOHL MACHADO recebeu as vantagens acima descritas em troca de seu voto em Leandro Borges Evaldt e Pedro Chites Steffen.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Antônio Carlos da Silva, do tipo “Transferência”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano, “Rua Morro Claudino 2, nº 814, Costão”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 550 do Anexo 1, Vol. 9);

(ii) “Declaração” de residência, há 1 (um) ano na “Rua Morro Claudino 2, nº 814, Costão, Morrinhos do Sul/RS”, também firmada pelo denunciado Antônio Carlos da Silva, em 07/2008 (fl. 551 do Anexo 1, Vol. 9);

(iii) Comprovante de energia elétrica emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, em nome de *José Pereira da Rosa* (fl. 552 do Anexo 1, Vol. 9);

(iv) Termo de declarações do denunciado Antônio Carlos da Silva, conhecido como CAIO, prestadas no dia 24-08-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fls. 54-5).

QUE, reside na cidade de Torres/RS desde que nasceu (...) QUE, posteriormente, **a companheira de declarante SIRLEI foi abordada no centro de Torres/RS pelo senhor PAULO GONÇALVES EVALDT, pai de**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

43/113

LEANDRO BORGES EVALDT, por indicação da comadre dela **ANA MARIA MACHADO HOMEM**; QUE, sabe que **PAULO** pediu que o declarante e sua companheira transferissem seus domicílios eleitorais e votassem na candidatura de seu filho **LEANDRO BORGES EVALDT** para prefeito e **ROGERITO BECKER CARLOS** para vereador em **Morrinhos do Sul/RS**, prometendo que em troca ele conseguiria valores em dinheiro e um trabalho para o declarante em **Morrinhos do Sul**; QUE, PAULO ficou de providenciar os documentos para a transferência dos domicílios do casal; QUE, não se recorda se foi **PAULO GONÇALVES EVALDT**, que levou o declarante até o cartório eleitoral; QUE, em outro horário no mesmo dia também levou a companheira do declarante até o cartório eleitoral; QUE, PAULO GONÇALVES EVALDT juntamente com **RONI** providenciou toda a documentação comprobatória para a transferência de domicílios eleitorais do casal para a cidade de **Morrinhos do Sul/RS**; QUE, não lembra quais foram os documentos apresentados perante o cartório eleitoral; QUE, o declarante desconhece o endereço apresentado como sendo seu domicílio em **Morrinhos do Sul**, tendo em vista que nunca morou naquele município; QUE, não se recorda; QUE, lembro que **LEANDRO BORGES EVALDT** estava pelas esquinas, próximo ao cartório eleitoral; QUE, **RONI** buscou o declarante na sexta-feira antes das eleições, levando-o para a casa de **RONI**, para evitar que outros candidatos tentassem cooptar o declarante e sua companheira, dizendo que patrocinaria uma festa na casa dele, para que eles aguardassem até o dia da votação, reforçando que o declarante deveria votar em **LEANDRO BORGES EVALDT** para prefeito e **ROGÉRIO BECKER CARLOS** para vereador; QUE, a companheira do declarante pousou na casa de **ANA** de sábado para domingo, a qual morava naquele município; QUE, lembra que **LEANDRO BORGES EVALDT** foi até a casa do declarante, sem entrar, e prometeu que em troca dos votos do casal, caso ele ganhasse as eleições para prefeito, conseguiria um emprego para o declarante e daria **R\$ 200,00** (duzentos reais); QUE, o declarante recebeu de **RONI** o valor de **R\$ 100,00** (cem reais), depois da eleição, após a vitória de **LEANDRO**; QUE, sabe que **PAULO GONÇALVES EVALDT** no dia das eleições falou que buscaria gente na serra gaúcha, usando seu próprio carro, todos transferidos para **Morrinhos do Sul** para que votassem em **LEANDRO BORGES EVALDT**.

(v) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada **Sirlei Rocha dos Santos**, do tipo “Transferência”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano, “Rua Morro Claudino 2, nº 814, Costão”, em **Morrinhos do Sul/RS** (fl. 782 do Anexo 1, Vol. 10);

(vi) “Declaração” de residência, há 1 (um) ano na “Rua Morro Claudino 2, nº 814, Costão, **Morrinhos do Sul/RS**”, também firmada pela denunciada **Sirlei Rocha dos Santos**, em 07/05/2008 (fl. 783 do Anexo 1, Vol. 10);



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44/113

(vii) Comprovante de energia elétrica emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE - em nome de José Pereira da Rosa (fl. 552 do Anexo 1, Vol. 9);

(viii) Termo de declarações da denunciada Sirlei Rocha dos Santos, prestado no dia 24-08-2009 (Anexo 2, Vol. 1, fls. 56-7):

QUE, reside na cidade de Torres/RS há vinte anos aproximadamente; QUE, é companheira de ANTONIO CARLOS DA SILVA (CAIO) (...) QUE, posteriormente, **foi abordada no centro de Torres/RS pelo senhor PAULO GONÇALVES EVALDT, pai de LEANDRO BORGES EVALDT, por indicação da comadre da declarante, de ANA MARIA MACHADO HOMEM;** QUE, PAULO disse à declarante que se ela e CAIO transferissem seus domicílios eleitorais e votassem na candidatura de seu filho LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito e ROGERITO BECKER CARLOS para vereador em Morrinhos do Sul/RS, **ele conseguiria valores em dinheiro e um trabalho para CAIO em Morrinhos do Sul;** QUE, PAULO GONÇALVES EVALDT deu à declarante naquele momento um “santinho” com os nomes e número de LEANDRO BORGES EVALDT e ROGERITO BECKER CARLOS; **QUE, diante da aceitação da declarante, PAULO disse que providenciaria os documentos para transferência dos domicílios do casal; QUE, PAULO GONÇALVES EVALDT, alguns dias depois, buscou a declarante e a levou até o cartório eleitoral; QUE, PAULO GONÇALVES EVALDT providenciou toda a documentação comprobatória para a transferência de domicílios eleitorais do casal para a cidade de Morrinhos do Sul/RS; QUE, não lembra quais foram os documentos apresentados perante o cartório eleitoral. QUE, a declarante não conhece o endereço apresentado como sendo seu domicílio em Morrinhos do Sul, tendo em vista que nunca morou naquele município, bem como não conhece a localidade apresentada; QUE, no mesmo dia PAULO buscou CAIO e também realizaram a transferência de seu domicílio; QUE, PAULO não entrou dentro do cartório pois disse que “era proibido entrar no cartório”; QUE, nessa oportunidade LEANDRO BORGES EVALDT estava junto com seu pai PAULO, próximo ao cartório eleitoral; QUE, a declarante diz que é muito fácil transferir o título eleitoral pois não lhe perguntaram praticamente nada naquele órgão eleitoral; QUE, alguns dias após o casal ter feito a transferência de seus domicílios, foi até a casa da declarante um rapaz de nome RONI, que se dizia cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALDT, dando R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a declarante, por terem feito a transferência de sus domicílios eleitorais; QUE, RONI foi alguns dias antes das eleições na casa da declarante e disse que o casal deveria ir para a cada dele em Morrinhos do Sul/RS na véspera das eleições, para evitar que outros candidatos tentassem cooptar a declarante e seu marido e RONI patrocinaria uma festa na casa dele, para que eles aguardassem até o outro dia da votação; QUE, CAIO chegou a ir pernoitar na casa de RONI, mas a declarante pousou na casa de ANA, que morava naquele município; QUE, LEANDRO BORGES EVALDT, em outra oportunidade, foi até a casa da declarante, sem entrar, e conversou com CAIO, prometendo que em**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45/113

troca dos votos do casal, caso ele ganhasse as eleições para prefeito, conseguiria um emprego para CAIO naquele município. QUE, o fusca em que a declarante e ANA foram até Morrinhos do Sul/RS era de um cabo eleitoral. QUE, a declarante recebeu R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de TITA¹⁰ e mais R\$200,00 (duzentos reais) de LEANDRO BORGES EVALDT no dia da votação e acabou anulando seu voto por considerar que “esse tipo de gente não merece seu voto” (...)

(ix) Termo de declarações de Ana Maria Machado Homem, amiga de Sirlei prestadas no dia 04-08-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fls. 52-3):

(...) QUE, até o sábado a declarante ainda estava comprometida com o candidato TITA, mas que **no sábado de noite foi abordada por PAULO GONÇALVES EVALDT o qual ofereceu R\$ 200,00 (duzentos reais) à declarante para votar em seu filho, mas que só daria o dinheiro se a mesma fosse pousar na casa dele e ficasse lá até a manhã da votação, proposta que foi recusada; QUE, no domingo RONI, cabo eleitoral de LEANDRO, que estava acertado com SIRLEI e CAIO, apareceu na casa do pai da declarante e convenceu a mesma a votar em LEANDRO, dando R\$ 100,00 (cem reais) para a declarante; QUE, a declarante foi junto com o companheiro ALCIDES de VW Fusca cedido por ELISEU até Morrinhos do Sul/RS; QUE, SIRLEI que estava grávida foi com RONI no carro dele; QUE, RONI deu mais R\$ 100,00 (cem reais) para ALCIDES em troca do seu voto; QUE, tem conhecimento que o pai de LEANDRO penhorou todos os seus bens para arrecadar dinheiro para a compra de votos e comentou que, se LEANDRO perdesse as eleições, estaria quebrado; QUE nessa correria de compra de votos PAULO GONÇALVES perdeu uns 20 quilos (...)**

(x) Termo de declarações de Alcides Leandro de Faveri, companheiro de Ana, prestadas no dia 18-08-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fls. 99-100):

QUE, LEANDRO BORGES EVALDT antes das eleições foi um dia à noite até o trailer JAPÃO LANCHES, em frente ao hospital, onde o declarante trabalhava, dizendo que queria falar a respeito de seu voto; QUE, LEANDRO entrou no hospital e o declarante, que estava com pressa, foi embora para casa, evitando falar com o mesmo; QUE, posteriormente LEANDRO mandou duas pessoas até a casa do declarante para tentar convencê-lo a mudar o voto (...) QUE, até as vésperas das eleições, no sábado, o casal ainda estava comprometido com o candidato TITA, mas **na noite desse dia PAULO GONÇALVES EVALDT abordou o declarante, ANA e SIRLEI, oferecendo R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada um para votar em seu filho e todos não aceitaram pois ele impôs a condição de todos irem pousar na casa dele até a manhã da votação; QUE, um cabo eleitoral de LEANDRO, de nome RONI, o qual também acabou acertando com os votos de SIRLEI e CAIO, apareceu na casa do sogro do declarante e convenceu sua companheira ANA e o declarante a votar em LEANDRO, dando R\$ 100,00 (cem reais) para cada um; QUE, para a votação o declarante e ANA foram de VW Fusca**

10 Candidato opositor a LEANDRO.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46/113

cedido por ELISEU até Morrinhos do Sul/RS; **QUE, SIRLEI que estava grávida foi com RONI no carro dele até Morrinhos do Sul/RS; QUE, CAIO pernitoou em Morrinhos do Sul/RS**, salvo engano, na casa de PAULO (...)

(xi) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Luiz Fabricio Vasfohl Machado, do tipo “Transferência”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano, “Estrada Geral, Morro do Forno, Morrinhos do Sul/RS (fl. 678 do Anexo 1, Vol. 9);

(xii) Termo de declarações do denunciado Luiz Fabricio Vasfohl Machado prestado no dia 30-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 49):

QUE, reside na cidade de Torres/RS há quatro ou cinco anos; QUE, um indivíduo magro, de 1,78 de altura, idade aproximada 26 anos, o qual estava dirigindo uma Ranger Verde **foi até a casa do declarante que transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e votasse na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito daquele local**; QUE, referida pessoa **ofereceu em troca do voto do declarante o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para que transferisse seu domicílio eleitoral e votasse em LEANDRO BORGES EVALDT**; QUE, o mesmo indivíduo também já havia ido à casa de vizinhos do declarante, pessoas de nome SIRLEI e CAIO, e também na casa de outra vizinha chamada ANA, dirigindo uma S-10 branca; **QUE, SIRLEI, CAIO e ANA também transferiram seus votos para Morrinhos do Sul/RS; QUE, uma pessoa de nome RONI, que o declarante conheceu na casa de SIRLEI, foi até a sua casa e buscou o declarante e CAIO, até o cartório eleitoral para efetuar a transferência de seus domicílios eleitorais**; QUE, RONI disse que havia alguém na fila guardando o lugar do declarante e de CAIO, e que essa pessoa estaria com os documentos para efetuar a transferência; QUE, o declarante acredita que a conta de água apresentada estava no nome de sua mãe ONEZIA DIMER VASFOHL MACHADO, mas que sua mãe nunca morou naquele município, acreditando o declarante que o documento era falso; QUE, nunca morou em Morrinhos do Sul/RS (...) QUE, o declarante já estava com seu título em Morrinhos do Sul e RONI perguntou para o declarante se já possui candidato a vereador, respondendo o declarante que não; **QUE, RONI levou o declarante até a casa de EDMILSON BOFF PINTO (PINGO), também candidato a vereador, na sexta-feira anterior às eleições; QUE, PINGO ofereceu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o declarante votar em sua candidatura em vereador daquele município e após a aceitação do declarante, deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) naquele momento; QUE, RONI levou o declarante e CAIO na sexta-feira para a casa dele, no Costão (Morrinhos do Sul), sendo que SIRLEI e ANA foram de VW Fusca um pouco antes para a casa de RONI; QUE, na casa de RONI estavam inicialmente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

47/113

somente as quatro pessoas citadas, mas posteriormente chegaram mais quatro pessoas da localidade de PIRATABA (Torres/RS); (...)

(xiii) termo de declarações do denunciado *Ronaldo Gonçalves Cardoso* prestado no dia 29-01-2010 (Anexo 1, Vol. 2, fls. 160-1):

QUE, o declarante é conhecido e também amigo de LEANDRO BORGES EVALDT e do pai dele PAULO GONÇALVES EVALDT, o PAULO XERENGA; QUE, nas eleições passadas o declarante trabalhou na campanha política para a candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT para o cargo de Prefeito de Morrinhos do Sul e de ROGERITO BECKER CARLOS para o cargo de vereador daquele município; QUE, **no começo da campanha eleitoral LEANDRO, juntamente com seu pai PAULO XERENGA disseram ao declarante que seria preciso conseguir a transferência de muitos eleitores para o município de Morrinhos do Sul/RS para garantir a eleição de LEANDRO**; QUE, LEANDRO e seu pai sabiam que o candidato adversário também estava utilizando a mesma tática de transferirem eleitores de fora do município para vencerem as eleições e não queriam ficar para trás; **QUE, LEANDRO e PAULO XERENGA pediram ao declarante que fosse aos municípios vizinhos a Morrinhos do Sul/RS e tentasse convencer amigos e conhecidos do declarante a transferirem seus domicílios eleitorais para aquela cidade e votarem em LEANDRO para Prefeito**; QUE, o declarante nega ter auxiliado na transferência de títulos eleitorais das pessoas que citaram seu nome (folhas 49, 50, 53, 54, 55, 57 e 100); QUE, se alguém auxiliou essas pessoas, provavelmente foi PAULO XERENGA e/ou LEANDRO; **QUE, o trabalho do declarante era de transportar os eleitores indicados por LEANDRO, de seus respectivos municípios até Morrinhos do Sul/RS no dia das eleições**; QUE, o declarante recebeu valores em dinheiro tanto de LEANDRO como de PAULO XERENGA para repassar aos eleitores que transferiram o título irregularmente para votar no município de Morrinhos do Sul/RS (...) **QUE, o declarante recebia de LEANDRO e seu pai valores entre R\$ 50 (cinquenta) e R\$ 100 (cem) reais para repassar aos eleitores transferidos para Morrinhos do Sul/RS**; QUE, acredita ter repassado valores em dinheiro, a mando de LEANDRO e seu pai, para 15 (quinze) ou 20 (vinte) pessoas, transferidas para Morrinhos do Sul/RS; **QUE, no dia das eleições o declarante veio até Torres/RS buscar LUIS FABRÍCIO VAISFOHL MACHADO e ANTONIO CARLOS (CAIO) para que ambos pousassem na casa do declarante na véspera das eleições**; QUE, LEANDRO havia dito ao declarante que seria importante buscar os eleitores para posar na casa do declarante evitando que o candidato da oposição cooptasse esses eleitores (...) QUE, alguns dias antes das eleições o declarante também começou a fazer campanha eleitoral para o candidato a vereador ROGERITO BECKER CARLOS; QUE, ROGERITO, em algumas ocasiões, deu dinheiro ao declarante para fazer churrasco em sua casa para convidar os eleitores e discutir questões políticas; **QUE, o declarante deixava claro ao dar os valores em dinheiro para os eleitores que eles deveriam votar em LEANDRO para Prefeito e ROGERITO para vereador**; QUE, o declarante tem conhecimento que ROGERITO fez propostas em dinheiro pessoalmente pelos votos de alguns eleitores; QUE, o declarante também providenciou a transferência dos títulos eleitorais de seus sogros,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

48/113

moradores de Torres/RS, para votarem na candidatura de LEANDRO e ROGERITO; QUE, o declarante se recorda que o veículo GOL BRANCO de LEANDRO circulava muito na tarefa de transportar eleitores; QUE, o declarante tem conhecimento que PAULO XERENGA estava buscando eleitores em vários locais para votarem em Morrinhos do Sul/RS sendo alguns desses lugares bem distantes, mas não sabe nominar quais as cidades que ia; **QUE, todos os atos praticados pelo declarante foram feitos por influência direta de LEANDRO BORGES EVALDT, PAULO XERENGA e ROGERITO BECKER CARLOS; QUE, em troca do trabalho como cabo eleitoral realizado pelo declarante LEANDRO prometeu um emprego na Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul/RS quando assumisse município; QUE, o declarante não recebeu o emprego prometido (...)**

(xiv) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **LUIZ FABRICIO VAISFOHL MACHADO**, inscrição eleitoral n. 088087900450, conta como votante no pleito de 2008, e conta com sua inscrição eleitoral cancelada por revisão do eleitorado em 27/03/2012 (...) que o eleitor **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, inscrição eleitoral n. 055056190493, consta como votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição cancelada por revisão do eleitorado em 27/03/2012; que a eleitora **SIRLEI ROCHA DOS SANTOS**, inscrição eleitoral n. 055174520434, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou a transferência de seu domicílio eleitoral para Torres em 09/04/2012 (...)

Em sede policial, LEANDRO, *Paulo Gonçalves Evaldt e Rogerito Becker Carlos* optaram pelo silêncio (Anexo 1, Vol. 3, fls. 264, 268 e 288).

Os eleitores Antonio Carlos e Sirlei, por intermédio de peça processual apresentada pela DPU, **reconheceram, em juízo, a prática dos fatos**. Na ocasião, a DPU ponderou que “como imaginariam os denunciados estarem realizando um crime se várias pessoas próximas, como vizinhos e pessoas de bairros pertos, estavam realizando a mesma conduta (...) os denunciados, pessoas humildes e sem instrução, não tinham consciência de que ao aceitar o dinheiro em troca de seus votos estariam realizando um crime” (fl. 575).

Em juízo, LEANDRO (CD de fl. 1478) afirmou não conhecer Antonio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos, “ao menos não pelos nomes”. Negou ter



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

49/113

oferecido ou dado vantagens ou dinheiro. Confirmou conhecer RONI (cabo eleitoral), por ser pessoa da comunidade, porém disse nunca ter autorizado ninguém a oferecer ou dar qualquer vantagem a eleitor em seu nome.

Os eleitores Antonio Carlos, Sirlei e Luiz Fabrício, o candidato a Vice-Prefeito *Pedro Chites*, os cabos eleitorais *Paulo Gonçalves Evaldt* e *Ronaldo Gonçalves Cardoso*, e o candidato a vereador *Rogerito Becker Carlos* permanecem respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 6º e no 4º fatos da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito** – mais especificamente a) que Sirlei retornou seu domicílio eleitoral para Torres, onde residia há mais de vinte anos e Antônio Carlos e Luiz Fabrício tiveram sua inscrição eleitoral cancelada em decorrência da revisão de eleitorado concluída em 2012, associada à b) confirmação dos fatos em juízo pelos dois primeiros, em defesa preliminar, por intermédio da DPU – **a única conclusão a que se chega é a de que o casal Sirlei e Antônio Carlos e o vizinho Luiz Fabrício trocaram seus votos pela futura promessa de emprego caso LEANDRO fosse eleito, bem como em razão do imediato recebimento, por Antonio Carlos e Sirlei, de cem reais cada um, e por Luiz Fabrício, de setenta e cinco reais, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelos três eleitores (assim como por seus amigos *Ana Maria* e *Alcides*, bem como pelo amigo e cabo eleitoral de LEANDRO, *Ronaldo Gonçalves Cardoso*) em sede policial. LEANDRO cooptou os eleitores diretamente, contando com o auxílio de seu pai de outros cabos eleitorais, e beneficiou-se com os votos daqueles na sua candidatura.**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crimes de corrupção eleitoral ativa de Antonio Carlos da Silva, Sirlei Rocha dos Santos e Luiz Fabrício Vaisfohl Machado.

II.2.5 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 7º E 10º FATOS NA DENÚNCIA

O sétimo e o décimo fatos descritos pela denúncia fazem parte de um mesmo contexto de cooptação de eleitores, compartilhando, inclusive, o mesmo conjunto probatório, razão porque devem ser tratados conjuntamente.

Conforme se extrai da inicial acusatória, o recorrido foi denunciado porque:

7º FATO

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de março e abril de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e NILTON DE FREITAS RAUPP, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelos denunciados ELVIS SCHUTZ VALIM, cabo eleitoral, induziram **Luciano Junior de Oliveira Belmiro, Caroline Maciel da Silva e Alzenir Machado de Oliveira** a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. A denunciada EVA BARCELOS MARTINS BEDINOT, servidora pública do município de Torres/RS, cedida à Justiça Eleitoral, também auxiliou os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e NILTON DE FREITAS RAUPP, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, na indução de Luciano Junior de Oliveira Belmiro à transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, nas condições acima descritas.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO, CAROLINE MACIEL DA SILVA e ALZENIR MACHADO DE OLIVEIRA inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

51/113

O denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, acompanhado pelo denunciado ELVIS SCHUTZ VALIM, seu cabo eleitoral, em prévio ajuste de vontades com o denunciado NILTON DE FREITAS RAUPP, em nome de ambos, procurou os denunciados Luciano Junior de Oliveira Belmiro, Caroline Maciel da Silva e Alzenir Machado de Oliveira e os convenceu a transferirem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS. Alzenir Machado é mãe de Luciano Junior, que, por sua vez, é casado com Caroline Maciel.

Os denunciados LEANDRO BORGES e ELVIS SCHUTZ levaram, em oportunidades distintas, os denunciados Luciano Junior de Oliveira Belmiro, Caroline Maciel da Silva e Alzenir Machado de Oliveira até o cartório da 85ª Zona Eleitoral, em Torres/RS, quando estes solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, com base em endereço residencial falso fornecido pelos candidatos denunciados.

Na mesma oportunidade, LEANDRO BORGES prometeu a Luciano Junior emprego na área de refrigeração e quantias em dinheiro em troca de seus votos e os de Caroline Maciel e Alzenir Machado, em benefício de sua candidatura para prefeito e da candidatura de NILTON DE FREITAS RAUPP para vereador.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e NILTON DE FREITAS RAUPP, vulgo "ALEMÃO DO QUIDA", em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram as vantagens acima descritas a **Luciano Junior de Oliveira Belmiro**, com intuito de obter os votos de tal eleitor e de seus familiares **Caroline Maciel da Silva e Alzenir Machado de Oliveira**.

10º FATO

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e NILTON DE FREITAS RAUPP, vulgo "ALEMÃO DO QUIDA", então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados por Zenilda Maciel da Silva (falecida em 11/03/2009), induziram o **José Carlos dos Santos** a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Zenilda Maciel da Silva, cabo eleitoral, em prévio ajuste de vontades com os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e NILTON DE FREITAS RAUPP, em nome de ambos, procurou o denunciado José Carlos dos Santos e o induziu a transferir seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

52/113

O denunciado LEANDRO BORGES levou José Carlos até o cartório da 85ª Zona Eleitoral, em Torres/RS, quando este eleitor efetuou a transferência de seu domicílio eleitoral, mediante declaração falsa de residência.

Ao sair do cartório, José Carlos recebeu R\$ 100,00 (cem reais) do denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, que estava o esperando do lado de fora, em troca de seus votos nele para prefeito e em NILTON DE FREITAS para vereador.

Posteriormente, o denunciado NILTON DE FREITAS abordou o denunciado José Carlos, a fim de confirmar o pagamento feito por LEANDRO BORGES, ocasião em que prometeu ao eleitor que, caso fosse eleito, lhe daria mais R\$ 100,00 (cem reais) em troca de seus votos, nele e LEANDRO BORGES.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e NILTON DE FREITAS RAUPP, vulgo "ALEMÃO DO QUIDA", então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios deram e prometeram as vantagens pecuniárias acima descritas a José Carlos dos Santos, com o intuito de obter os votos de tal eleitor.

O denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Nilton de Freitas Raupp.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) "Requerimento de Alistamento Eleitoral" do denunciado Luciano Junior de Oliveira Belmiro, do tipo "Transferência", firmado em 03/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral, em que declara como seu endereço residencial, há 2 (dois) anos, "Rua Antônio Clemente Lumertz, Centro", em Morrinhos do Sul/RS (fl. 676 do Anexo 1, Vol. 9);

(ii) Termo de declarações do denunciado Luciano Junior de Oliveira Belmiro, prestado no dia 24-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 58):

QUE, mora na cidade de Torres/RS desde os quatro anos de idade; QUE, algum tempo antes das eleições de 2008, LEANDRO BORGES EVALDT, candidato a prefeito na cidade de Morrinhos do Sul/RS e um cabo eleitoral do qual o declarante desconhece o nome foram até a casa do declarante em Torres/RS e pediram que o declarante, sua esposa CAROLINE MACIEL, a sogra falecida ZENILDA MACIEL DA SILVA e sua mãe



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

53/113

ALZEMIR MACHADO DE OLIVEIRA transferissem seus domicílios eleitorais para aquela cidade e votassem na candidatura de **LEANDRO**; **QUE**, **LEANDRO** disse ao declarante que em troca da transferência de seu título e voto em sua candidatura garantiria ao declarante alguns serviços na área de refrigeração naquele município; QUE, o declarante sabe que a sua sogra falecida recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) de LEANDRO para transferir seu título para aquele município e votasse em sua candidatura; **QUE**, o declarante acredita que sua mãe **ALZEMIR** e sua esposa **CAROLINA** também receberam valores em dinheiro de **LEANDRO** pela transferência irregular de domicílios e votos nele; **QUE**, **LEANDRO** juntamente com o cabo eleitoral buscou o declarante e levou até o cartório eleitoral; **QUE**, o declarante não levou documentação alguma, apenas assinando um único documento naquele cartório. **QUE**, foi **LEANDRO** que fez toda a transferência pelo declarante. **QUE**, achou estranho isso, pois a funcionária não perguntou nada ao declarante; **QUE**, não sabe qual foi a documentação apresentada, tampouco qual o endereço alegado para o domicílio do declarante em Morrinhos do Sul/RS; **QUE**, no cartório foram atendidos por uma servidora, a qual tratou tudo somente com **LEANDRO**; **QUE**, essa servidora tinha entre 30 e 40 anos de idade, pele clara e cabelos ondulados ou crespos; **QUE**, não sabe como foi feita a transferência da mãe, mulher sogra do declarante, pois estava trabalhando; **QUE**, nem o declarante, nem a sua mãe, nem sua mulher moraram em Morrinhos do Sul/RS; **QUE**, no dia das eleições o declarante foi em seu próprio carro, juntamente com a esposa e mãe para votarem em Morrinhos do Sul/RS; **QUE**, o declarante tem ciência sobre o comentário geral existente sobre a compra de votos nessa eleição em Morrinhos do Sul/RS, para ambos os lados que concorriam a prefeito; **QUE**, o declarante, sua esposa, sua mãe e sua sogra conseguiram votar normalmente nas eleições de 2008; **QUE**, não se recorda qual o nome de vereador fornecido para ser votado.

(iii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Caroline Maciel da Silva, do tipo “Transferência”, firmado em 30/04/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 2 (dois) anos, “Rua Antônio Clemente Lumertz, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 273 do Anexo 1, Vol. 8);

(iv) Termo de declarações da denunciada Caroline Maciel da Silva, prestadas no dia 04-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 59):

QUE, sempre residiu na cidade de Torres/RS; **QUE**, é casada com **LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO**; **QUE**, um tempo antes das eleições de 2008, **LEANDRO BORGES EVALDT**, candidato a prefeito na cidade de Morrinhos do Sul/RS e um cabo eleitoral de nome **ELVIS** foram até a casa da declarante em Torres/RS e pediram para que a mesma, sua mãe falecida **ZENILDA MACIEL DA SILVA**, o marido da declarante **LUCIANO**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

54/113

transferissem seus domicílios eleitorais para aquele município de Morrinhos do Sul/RS; QUE, em troca da transferência e dos votos em LEANDRO para prefeito e em NILTON DE FREITAS RAUPP (ALEMÃO DO QUIDA) em vereador, LEANDRO disse a declarante que conseguiria serviços na área de refrigeração naquele município para o seu marido LUCIANO, bem como deu R\$ 300,00 (trezentos reais) para a mãe da declarante, tendo em vista que a mesma estava doente e precisava de dinheiro para realizar seu tratamento médico; QUE, LEANDRO juntamente com ELVIS, que é casado com a filha de NILTON DE FREITAS RAUPP, **levaram a declarante e sua mãe até o cartório eleitoral**; QUE, o marido da declarante foi em outra oportunidade; **QUE, a declarante não apresentou documentação alguma para comprovar vínculo com aquele município, apenas assinando um único documento naquele cartório (...)** QUE, nem LEANDRO nem ELVIS entraram no cartório; (...) QUE, não sabe qual o endereço apresentado no cartório eleitoral pois **não viu esses documentos, nem sabendo se eles existem**; QUE, nem a declarante, nem sua mãe, nem seu marido moraram em Morrinhos do Sul/RS; QUE, no dia das eleições a declarante foi em seu próprio carro, junto com seu marido e a mãe de LUCIANO para votarem em Morrinhos do Sul/RS; QUE, a declarante ouviu um comentário geral existente sobre a compra e votos nessa eleição em Morrinhos do Sul/RS, para ambos os lados que concorriam a prefeito; **QUE, a declarante, seu marido e sua sogra conseguiram votar normalmente nas eleições de 2008.**

(v) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Alzenir Machado de Oliveira, do tipo “Transferência”, firmado em 30/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, “Rua Antônio Clemente Lumertz, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 542 do Anexo 1, Vol. 9);

(vi) Termo de declarações da denunciada Alzenir Machado de Oliveira, prestadas no dia 04-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 61):

QUE, mora na cidade de Torres/RS há aproximadamente vinte e quatro anos; QUE, alguns meses antes das eleições do ano passado, **LEANDRO BORGES EVALDT**, candidato a prefeito do Morrinhos do Sul/RS e um cabo eleitoral, que mora em Morrinhos do Sul, **foram até a casa da declarante em Torres/RS e pediram que a declarante, seu filho LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO e a esposa dele CAROLINA MACIEL, a mãe de Carolina ZENILDA MACIEL DA SILVA (já falecida) transferissem seus domicílios eleitorais para aquela cidade e votassem na candidatura de LEANDRO para prefeito**; QUE, **LEANDRO disse que poderia ajudar a mãe de CAROLINA, a qual estava com câncer, veio a falecer posteriormente, e pediu em troca a transferência dos domicílios de toda a família e votos em sua candidatura**; QUE, a declarante tem conhecimento de que a sogra de seu filho (ZENILDA – já falecida) recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) de

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

55/113

LEANDRO pela transferência do título e voto dela na sua candidatura. **QUE, LEANDRO não deu dinheiro pessoalmente para a declarante, mas no dia da eleição um outro cabo eleitoral de LEANDRO em Morrinhos do Sul, deu R\$ 100,00 (cem reais) para a declarante;** QUE, esse outro cabo eleitoral mora em Torres/RS, não lembrando seu nome, mas com certeza a nora da declarante poderá informar quem é esse indivíduo; **QUE, LEANDRO juntamente com o cabo eleitoral (de Morrinhos do Sul) buscou a declarante e levou até o cartório eleitoral;** QUE, durante o trajeto até o cartório eleitoral LEANDRO disse que seriam atendidos por uma mulher de cabelo preto, com a qual o mesmo teria mais intimidade; **QUE, ao chegar no cartório essa mulher não estava, diante do que LEANDRO orientou a declarante a ir ser atendida por outro servidor.** QUE, a declarante não levou documentação alguma, apenas assinando um único documento naquele cartório; **QUE, LEANDRO entrou no cartório e fez toda a transferência pela declarante, tendo a mesma somente recebido e assinado o título;** QUE, não perguntaram nada a declarante no cartório, o que foi muito estranho; QUE, o único comentário que saiu da boca desse servidor foi o seguinte: “tu és a mãe da DANIELA OLIVEIRA BELMIRO”, deixando a entender que esse servidor conhecia a filha da declarante, a qual mora em Torres/RS; QUE, DANIELA vota em Torres/RS; QUE, apresentada a foto do servidor MARCONI do cartório eleitoral a declarante diz que esse senhor estava próximo do balcão, mas não foi o mesmo que lhe atendeu; QUE, não sabe qual foi a documentação apresentada; QUE, não sabe qual o endereço alegado para o domicílio da declarante em Morrinhos do Sul/RS; QUE, não lembra como foram feitas as demais transferências da família; QUE, nem a declarante, nem seu filho e sua nora e nem a sogra de seu filho nunca moraram em Morrinhos do Sul/RS; (...)

(vii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado José Carlos dos Santos, do tipo “Transferência”, firmado em 04/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 3 (três) anos, “Rodovia RS 494, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 656 do Anexo 1, Vol. 9);

(viii) Termo de declarações do denunciado José Carlos dos Santos, prestado no dia 06-08-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 68):

QUE, sempre residiu na cidade de Torres/RS; **QUE, foi abordado na rua por uma conhecida chamada ZENILDA MACIEL DA SILVA, a qual faleceu em março de 2009;** QUE, ZENILDA era cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALDT e falava em nome dele; QUE, naquele mesmo momento ZENILDA ligou para LEANDRO e disse para ele: “ olha, tem mais um aqui comigo, para transferir...”; QUE, após quarenta minutos LEANDRO apareceu em um automóvel cor escura, no qual tinha mais dois indivíduos que também receberiam R\$ 100,00 (cem reais) cada uma para transferirem seus domicílios eleitorais; QUE, LEANDRO levou três até cartório eleitoral; QUE, LEANDRO durante o trajeto disse que poderia



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

56/113

fazer a transferência de domicílio sem problema, que isso não tem problema fazer; QUE, LEANDRO não entrou no cartório eleitoral; QUE, LEANDRO instruiu o declarante a dizer um endereço próximo ao salão de Morrinhos do Sul, caso lhe perguntassem; QUE, o declarante e as outras duas pessoas efetuaram a transferência somente apresentando a identidade sem preencher ou apresentar qualquer outro documento; QUE, o declarante estranhou que ninguém lhe perguntou nada a respeito; QUE, foi atendido por uma servidora a qual somente perguntou qual Zona Eleitoral o declarante queria votar, tendo o declarante respondido que seria a Zona do Salão; QUE, o declarante em momento algum falou para a servidora o endereço constante da sua transferência RS 494, centro; QUE, após efetuar a transferência, LEANDRO, que estava esperando no carro deu R\$ 100,00 (cem reais) ao declarante que estava desempregado na época e necessitado do valor dizendo: “tem que votar em mim para prefeito e no alemão para vereador...”; QUE, os outros dois indivíduos também receberam R\$100,00 (cem reais) cada um; QUE, no dia das eleições um senhor com mais de cinquenta anos foi buscar o declarante para a votação em Morrinhos do Sul; QUE, em Morrinhos do Sul conversou com ALEMÃO, candidato a vereador no qual deveria votar; QUE, mostrada a foto de NILTON DE FREITAS RAUPP o declarante reconheceu como sendo candidato a vereador indicado por LEANDRO BORGES EVALDT; QUE, NILTON abordou o declarante para ratificar o pagamento feito por LEANDRO em troca da transferência e de votos em suas candidaturas dizendo que o declarante receberia mais R\$ 100,00 (cem reais) após as eleições caso esse vereador fosse eleito; QUE, voltou no mesmo veículo, juntamente com o mesmo motorista o qual dizia que iria largar o declarante em casa e ainda iria buscar e levar um pessoal para votar em Morrinhos do Sul.

(ix) Termo de declarações de Felipe da Silva Macedo, servente de pedreiro, prestadas no dia 06-09-2009 (Anexo 2, Vol. 1, fl. 66):

QUE, na época dos fatos era menor de idade; QUE, antes das eleições de 2008 a senhora ZENILDA MACIEL DA SILVA (07/09/53), avó de seu amigo JOHN LENON DA SILVA (11/05/90) pediu ao declarante que fizesse seu alistamento eleitoral em Morrinhos do Sul e votasse na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito e em um vereador, do qual não se recorda o nome; QUE, a senhora ZENILDA disse ao declarante que o candidato LEANDRO BORGES EVALDT prometeu a ela que daria o dinheiro para seu tratamento de saúde, que seria realizado em Porto Alegre, caso ela conseguisse a transferência de eleitores para aquele município para votar em sua candidatura; QUE, o declarante viu várias vezes LEANDRO BORGES EVALDT na casa de ZENILDA tratando acerca das transferências; QUE, o declarante ficou sabendo que nessas oportunidades LEANDRO dava alguns valores em dinheiro para ZENILDA; QUE, alguns dias antes das eleições, LEANDRO foi até a casa de ZENILDA e teria dado o dinheiro prometido para a mesma ir fazer seu tratamento de saúde em Porto Alegre, conforme a mesma relatou ao declarante; QUE, o declarante sabe que ZENILDA conseguiu que várias pessoas transferissem seus títulos ou fizessem alistamento naquele município sem residir naquela localidade; QUE, se recorda que as seguintes pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

57/113

fizeram a transferência/alistamento: JOHN LENNON DA SILVA, ZENILDA, uma filha de ZENILDA e seu marido e um moreninho que não sabe o nome; **QUE, a senhora ZENILDA faleceu no dia 11/03/2009; QUE, no dia do alistamento do declarante o mesmo foi acompanhado de JOHN LENNON** em um veículo Celta Prata onde haviam mais duas pessoas; QUE, uma dessas pessoas era **LEANDRO BORGES EVALDT; QUE, no trajeto até o cartório LEANDRO orientou o declarante a dizer que morava em determinado local; QUE, o declarante até aquele momento nunca tinha ido a cidade de Morrinhos do Sul, a qual veio a conhecer somente no dia da votação; QUE, desconhece qual foi o endereço apresentado; QUE, LEANDRO forneceu a documentação comprobatória de endereço, a qual o declarante não sabe qual foi; QUE, LEANDRO orientou o declarante a conversar com um servidor específico**, do qual o mesmo não se recorda, que seria mais fácil; QUE, no dia da eleição o declarante foi com CAROL, filha de ZENILDA, o marido dela LUCIANO, e JOHN LENNON, todos moradores de torres para votar naquela localidade; QUE, todas as quatro pessoas votaram normalmente; QUE, o declarante ainda se recorda que dona **ZENILDA comentou com o mesmo que LEANDRO BORGES EVALDT, depois que vencesse as eleições, conseguiria mais um valor dinheiro para ela e a mesma passaria ao declarante.**

(x) Termo de declarações de Rosa Laura Pereira Carvalho, prestado no dia 15-7-2010 (fls. 1025-1026 do Vol. V do IPL 439/2009, atuado nos presentes autos como Anexo 2):

(...) QUE perguntada se LEANDRO BORGES EVALDT ia até o cartório eleitoral a declarante confirma que sim, **quase sempre estava para dentro do cartório**, nas salas interiores, conversando com todos os servidores (...) QUE se recorda que **não mais de meia dúzia de vezes EVA repassou documentos para a declarante digitar e deixar os títulos prontos alegando que conhecia as pessoas e era "só fazer"** QUE perguntado o motivo do eleitor FELIPE DA SILVA MACEDO, e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, conforme declarações extraídas do inquérito policial 0435/2009, onde consta que LEANDRO BORGES EVALDT entrou no cartório com os documentos dos eleitores acertando a transferência das pessoas e somente depois essas pessoas entraram no cartório eleitoral **a declarante disse que pode ter sido uma dessas vezes que recebeu documentos repassados por EVA para digitar** QUE a servidora EVA era a chefe do cartório eleitoral antes e MARCONI e a mesma era muito popular, sendo bastante procurada por diversas pessoas, inclusive políticos (...) QUE sabe que EVA apoiava LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito de Morrinhos do Sul (...)

(xi) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO**, inscrição eleitoral n. 080567980434, consta como votante no pleito de 2008, efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 04/05/2010;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

58/113

que a eleitora **CAROLINE MACIEL DA SILVA**, inscrição eleitoral n. 091496030493, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 05/05/2010; que o eleitor **ALZENIR MACHADO DE OLIVEIRA**, inscrição eleitoral n. 06657160485, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o Município de Torres, em 03/05/2010 (...) que o eleitor **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, inscrição eleitoral nº 052539360493, consta como votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição eleitoral cancelada por revisão de eleitorado em 27/03/2012 (...)

Em sede policial, LEANDRO, *Elvio Schutz Valim* (cabo eleitoral) e Eva Barcelos Martins Bedinot (servidora pública municipal de Torres em exercício no Cartório Eleitoral na época dos fatos), optaram pelo silêncio (Anexo 1, Vol. 2, fl. 197; Anexo 1, Vol. 3, fl. 288 e Anexo 2, fl. 1033). O candidato a vereador *Nilton de Freitas Raupp* negou os fatos (Anexo 1, Vol. 2, fls. 177-8).

Felipe da Silva Macedo, menor de dezoito anos na época dos fatos, foi arrolado como testemunha na denúncia. Contudo, o MPE desistiu de sua oitiva após três tentativas de intimá-lo resultarem infrutíferas (fl. 1445)¹¹.

Em juízo, LEANDRO (CD de fl. 1478) disse que os eleitores têm chácara em Morrinhos do Sul e que isso já lhes dá o direito de transferirem o domicílio eleitoral para lá. Reiterou que nunca prometeu vantagem indevida para ninguém, até porque a forma de contratação na Prefeitura é por processo seletivo, não havendo como o Prefeito empregar alguém sem passar por seleção. “Nunca acompanhei ninguém ao Cartório”, referindo-se ao Cartório Eleitoral (aproximadamente 15:50 min). Disse que a única pessoa que conhece no Cartório Eleitoral é Marconi, porque durante os períodos em que foi Prefeito ele costumava solicitar veículo da Prefeitura para fazer trabalhos eleitorais. Negou conhecer Eva

11 Mandado de intimação n. 010/2016 da 85ª Zona Eleitoral, dando conta de que a testemunha não foi localizada por encontrar-se recolhido na Penitenciária de Osório – Relatório de Cumprimentos de Mandados 085ª Zona – Carta de Ordem n. 076/2015 (fls. 1315 e 1347-8). A ASSPA/PRR4 apurou que Felipe encontrava-se em cumprimento de prisão domiciliar desde 04-08-2015 (tráfico de drogas), sob supervisão da Vara das Execuções Criminais de Osório-RS, constando dois endereços cadastrados em órgãos públicos (fls. 1368 e 1370-7). Mandado de Intimação n. 009/2016 da 77ª Zona Eleitoral, dando conta de que a testemunha já não residia mais no endereço há pelo menos três meses (fl. 1397). ASSPA/PRR4 informou novo endereço cadastrado na VEC (fl. 1401-2). Mandado de Intimação n. 018/2016 da 77ª Zona Eleitoral, dando conta de que o morador, há vinte anos, do endereço informado desconhece a testemunha (fls. 1436-7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

59/113

Barcelos Bedinot. Afirmou que ela nem deve ter vínculo com o município. LEANDRO ainda negou conhecer Zenilda Maciel. Disse que por nome não conhece José Carlos dos Santos. Reafirmou “Nunca conduzi nenhuma pessoa ao Cartório” (18:48 min); “Nunca conduzi ninguém ao Cartório” (19:23 min) e “Nunca prometi vantagem para ninguém” (19:43 min).

A eleitora Alzenir Machado de Oliveira, por intermédio de peça processual apresentada pelo seu defensor constituído, reconheceu, em juízo, a ocorrência do fato nos seguintes termos (fl. 207):

Na data dos fatos, a acusada foi informada por Leandro Borges Evaldt que poderia ajudá-lo a se eleger, porém, sem informar devidamente à acusada de que forma seria.

Note-se que a autora sequer recebeu qualquer vantagem com o ato realizado, visto que não tinha ainda ideia de como poderia 'ajudar' o candidato a se eleger.

Como já informado, a acusada não tem conhecimento técnico dos procedimentos adotados para sua transferência eleitoral, somente sabendo que foi levado até ela um documento para que assinasse. Apesar disso, não tinha conhecimento das consequências de tal ato.

A eleitora Alzenir teve declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da SCP na Carta de Ordem n. 21-67.2013.6.21.0085. Os eleitores Caroline e Luciano tiveram a SCP revogada e, atualmente, respondem pelos fatos na AP n. 1-03.2018.6.21.0085. O eleitor José Carlos dos Santos permanece respondendo pelos fatos na AP n. 31-12.2012.6.21.0000, atualmente em fase de instrução. O cabo eleitoral *Elvio Schutz Valim* e o candidato a vereador *Nilton de Freitas Raupp* permanecem respondendo pela corrupção eleitoral na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais. A ex-servidora do Cartório Eleitoral de Torres, Eva Barcelos Martins Bedinot, teve declarada a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato. Zenilda Maciel faleceu antes do oferecimento da denúncia que deu origem à presente ação penal¹².

¹² Além disso, o MPE interpôs recurso criminal contra a sentença absolutória proferida na AP n. 124-38.2013.6.21.0000, na qual LEANDRO está sendo processado por corrupção eleitoral (CE, art. 299) e corrupção de menor (ECA, art. 244-B) em razão dos fatos envolvendo o neto de Zenilda Maciel, John Lenon da Silva. O processo encontra-se em fase de contrarrazões ao recurso.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

60/113

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 7º e no 10º fatos da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitava judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito** – mais especificamente a) que Alzenir, Caroline e Luciano retornaram seu domicílio eleitoral para Torres, onde sempre residiram, e José Carlos teve sua inscrição eleitoral cancelada em revisão de eleitorado; associada à b) confirmação do contexto de cooptação de eleitores, em juízo, por intermédio da defensora constituída por Alzenir (peça de defesa preliminar); bem como à c) confirmação do perfil dos eleitores cooptados, pois Zenilda faleceu de câncer e o amigo da família Felipe Macedo, arrolado como testemunha, cumpriu pena por tráfico de drogas e, após deixar Presídio de Osório, não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para depor em juízo – **a única conclusão a que se chega é a de que os quatro eleitores trocaram seus votos pela futura promessa de emprego a Luciano caso LEANDRO fosse eleito, bem como em razão do imediato recebimento, por Alzenir e José Carlos, de cem reais e pela mãe de Caroline, de trezentos reais, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelos eleitores e por um amigo da família (Felipe Macedo) em sede policial. LEANDRO cooptou diretamente tais eleitores e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crimes de corrupção eleitoral ativa de Alzenir Machado de Oliveira, Caroline Maciel da Silva, José Carlos dos Santos e Luciano Junior de Oliveira Belmiro.

II.2.6 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 11º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

61/113

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de janeiro e março de 2008, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, com auxílio do denunciado SÉRGIO ROBERTO EVALDT DE SOUZA, cabo eleitoral, induziu os eleitores **Edmara Euzébio André** e **Antônio Soares André** a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Passo de Torres/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados EDMARA EUZÉBIO ANDRÉ e ANTÔNIO SOARES ANDRÉ inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Passo de Torres/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado LEANDRO BORGES EVALDT procurou o denunciado Antônio Soares André e o convenceu a transferir seu domicílio eleitoral pra Morrinhos do Sul/RS.

O denunciado SÉRGIO ROBERTO EVALDT SOUZA, cabo eleitoral, levou os denunciados Edmara Euzébio André e Antônio Soares André até o cartório da 85ª Zona Eleitoral, em Torres/RS, quando se encontraram com LEANDRO BORGES, em local próximo ao cartório eleitoral. Edmara Euzébio, na oportunidade, recebeu de LEANDRO BORGES uma conta de energia elétrica ou de água em nome de seu pai, Antônio Soares André, em Morrinhos do Sul/RS, mas Edmara reconhece a falsidade de tal documento, pois ela e o pai nunca residiram naquele município.

Na mesma oportunidade, LEANDRO BORGES prometeu um emprego para o denunciado Antônio Soares na área de construção civil, em troca do voto deste eleitor e o de sua filha.

Dessa forma, LEANDRO BORGES EVALDT prometeu um emprego ao denunciado Antônio Soares André, com a finalidade de obter os votos desse eleitor e de sua filha Edmara Euzébio.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Antônio Soares André, do tipo “Transferência”, firmado em 02/01/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

62/113

data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano, “Estrada Municipal, s/n, Morro de Dentro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 26 do Anexo 1, Vol. 7);

(ii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Edmara Euzébio André, do tipo “Transferência”, firmado em 17/03/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 3 (três) anos, “Rua Antônio José Carlos, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 180 do Anexo 1, Vol. 7);

(iii) Termo de declarações da denunciada Edmara Euzébio André, prestadas no dia 16-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 102):

QUE, sempre morou no estado de Santa Catarina estando atualmente no município de Passo de Torres/SC; **QUE, o pai da declarante ANTÔNIO SOARES ANDRÉ trabalhava como pedreiro para LEANDRO BORGES EVALDT, o qual pegava obras na região de Morrinhos do Sul/RS; QUE, LEANDRO nas sextas-feiras geralmente dava carona para o pai da declarante até a casa da família, conhecendo a todos; QUE, alguns meses antes das eleições de 2008 LEANDRO foi até a casa da declarante e pediu à declarante, sua mãe MARIA ZENAIDE, seu pai ANTÔNIO, que transferissem seus domicílios eleitorais para o município de Morrinhos do Sul/RS para votarem na sua candidatura para prefeito daquela cidade; QUE, LEANDRO disse que, caso os mesmos votassem naquele município em sua candidatura e o mesmo vencesse as eleições, conseguiria serviços na área de construção civil para seu pai ANTÔNIO e seu irmão ELIZANDRO EUZÉBIO ANDRÉ, o qual também é pedreiro; QUE, a oferta de trabalho se restringia ao pai e irmão da declarante; QUE, LEANDRO disse que não haveria nenhum empecilho na transferência de domicílio eleitoral da família da declarante, e que isso não seria nenhum ilícito; QUE, LEANDRO providenciou a documentação para a declarante, seu pai e irmão transferirem seus domicílios eleitorais; QUE, um indivíduo chamado SÉRGIO, o qual é sócio de LEANDRO em uma loja de materiais de construção de Morrinhos do Sul/RS, levou a declarante e seu pai ANTÔNIO até o cartório eleitoral de Torres/RS; QUE posteriormente SÉRGIO levou o irmão do declarante até o cartório eleitoral; QUE, no dia das eleições SÉRGIO veio em um WW FOX vermelho e levou os três até o município de Morrinhos do Sul/RS para votarem na candidatura de LEANDRO para prefeito daquela cidade; QUE, depois de eleito, LEANDRO não cumpriu a promessa feita em troca da transferência dos títulos eleitorais; QUE, a declarante não recebeu nada em troca de sua transferência de título eleitoral; QUE, a declarante e sua família nunca residiram no município de Morrinhos do Sul/RS; QUE, a declarante somente transferiu seu domicílio eleitoral para ajudar seu pai, pela promessa de emprego feita por LEANDRO e tendo em vista que o mesmo garantiu que não havia problema algum na transferência do domicílio eleitoral; QUE, após as eleições encontrou LEANDRO somente um única vez, a qual ocorreu neste domingo passado, no Supermercado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

63/113

Nacional de Torres/RS; **QUE, nesta ocasião a declarante comentou a LEANDRO que havia sido intimada pela POLÍCIA FEDERAL para depor; QUE, LEANDRO orientou a declarante dizer para os policiais federais que era a intenção da mesma morar na cidade de Morrinhos do Sul/RS, dizendo também que era para a mesma não se preocupar, pois isso não daria em nada.** QUE, a declarante tem conhecimento que seu tio, ELOIR, e seus funcionários teriam transferido também seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul; RS a pedido de LEANDRO; **QUE, no dia da transferência, ao serem levadas por SÉRGIO até o cartório, foram recebidas por LEANDRO, o qual se encontrava no jardim próximo ao cartório, esperando a declarante e seu pai; QUE, o documento que LEANDRO deu para a declarante, seu pai e seu irmão comprovarem residência em Morrinhos do Sul era uma conta de energia elétrica ou de água e estava no nome de ANTÔNIO, pai da declarante; QUE, o pai da declarante nunca teve conta de água ou de energia elétrica em Morrinhos do Sul/RS e portanto a conta era falsificada; QUE, LEANDRO disse também o nome de um vereador pra que a família votasse, mas a declarante não lembra o nome desse candidato, só sabe dizer que o mesmo foi eleito e atualmente é vereador; QUE, a declarante, seu pai ANTÔNIO e seu irmão conseguiram votar normalmente nas eleições(...)**

(iv) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitora **EDMARA EUZEBIO ANDRE**, inscrição eleitoral nº 038556070930, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Passo de Torres, em 07/05/2012; que o eleitor **ANTONIO SOARES ANDRE**, inscrição eleitoral n. 019375090930 consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Passo de Torres, em 07/05/2012 (...)

Em sede policial, LEANDRO optou pelo silêncio (Anexo 1, Vol. 3, fl. 288) e *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* negou os fatos (Anexo 1, Vol. 2, fls. 206-7).

Em juízo, LEANDRO (CD de fl. 1478) disse que Antonio Soares André trabalhou como pedreiro, como construtor por muito tempo em Morrinhos do Sul. Negou ter prometido vantagem, disse “nunca prometi nada indevidamente” (21:00 min).

Antônio Soares André e Edmara Euzébio André tiveram declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da SCP nos presentes



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/113

autos (16-11-2015 – fl. 1258). *Sérgio Roberto Evaldt de Souza* permanece respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Elizandro Euzébio André, filho de Antônio e irmão de Edmara, em razão do fato comentado no depoimento da última, respondeu à AP n. 01-71.2016.6.21.0085 (cisão da AP n. 124-38.2013.6.21.0000, na qual permaneceu apenas LEANDRO), onde teve a punibilidade extinta pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 11º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito – mais especificamente que Edmara e Antônio, após as eleições, retornaram seu domicílio eleitoral para Passo de Torres, cidade de efetiva residência – a única conclusão a que se chega é a de que eles trocaram seus votos pela futura promessa de trabalho, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente por Edmara em sede policial. LEANDRO cooptou diretamente tais eleitores e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crimes de corrupção eleitoral ativa de Edmara Euzébio Andre e Antonio Soares Andre.

II.2.7 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 12º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

65/113

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, induziu Joelma Silva da Silva, Iara Silva da Silva, Daiane Silva da Silva e Cláudia Silva da Silva a se inscreverem eleitoras em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitoras, então moradoras do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados JOELMA SILVA DA SILVA, IARA SILVA DA SILVA, DAIANE SILVA DA SILVA e CLAUDIA SILVA DA SILVA inscreveram-se fraudulentamente eleitoras em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitoras, então moradoras do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado LEANDRO BORGES EVALDT procurou as denunciadas Joelma Silva da Silva, Iara Silva da Silva, Daiane Silva da Silva e Cláudia Silva da Silva e as convenceu a transferirem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS.

LEANDRO BORGES levou Joelma, Iara, Daiane e Cláudia até o cartório da 85ª Zona Eleitoral, em Torres/RS, quando estas solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, com base em declaração de endereço falsa.

Na mesma oportunidade, LEANDRO BORGES prometeu e deu a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mais mantimentos (ranchos e alimentos) às eleitoras, em troca de seus votos em sua candidatura para prefeito.

Dessa forma, LEANDRO BORGES EVALDT deu as vantagens acima descritas a Joelma Silva da Silva, Iara Silva da Silva, Daiane Silva da Silva e Cláudia Silva da Silva com a finalidade de obter os votos de tais eleitoras.

As denunciadas JOELMA SILVA DA SILVA, IARA SILVA DA SILVA, DAIANE SILVA DA SILVA e CLAUDIA SILVA DA SILVA receberam as aludidas vantagens em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Iara Silva da Silva, do tipo “Transferência”, firmado em 03/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

66/113

data, em que declara como seu endereço residencial, há 3 (três) anos, “Rua Raupp Webber, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 632 do Anexo 1, Vol. 9);

(ii) Termo de declarações da denunciada Iara Silva da Silva, prestadas no dia 17-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 105):

QUE, sempre morou no município de Torres/RS; QUE, é mãe de JOELMA SILVA DA SILVA, CLÁUDIA SILVA DA SILVA e DAIANA SILVA DA SILVA; QUE, o candidato a prefeito de Morrinhos do Sul/RS **LEANDRO chegou na residência da declarante em Torres/RS e pediu para que toda a família transferisse seus domicílios eleitorais para aquele município; QUE, LEANDRO disse à declarante que caso transferissem seus títulos eleitorais para Morrinhos e votassem na sua candidatura para prefeito daquele município ele ajudaria financeiramente a família, a qual estava passando por dificuldades, inclusive prometendo ranchos e dinheiro; QUE, já nessa ocasião LEANDRO deu R\$50,00 (cinquenta reais) para declarante; QUE, nos dias seguintes LEANDRO levou em três ocasiões ranchos para a declarante; QUE, inclusive no dia das eleições, LEANDRO mandou que o dono de um supermercado naquela cidade, que é o mesmo candidato a vereador que LEANDRO indicou para a declarante votar, lhe entregou uma caixa de leite, pois a declarante tem netos pequenos; QUE, esse indivíduo disse que LEANDRO daria mais um rancho para a declarante um dia após as eleições, o que não foi cumprido por LEANDRO; QUE LEANDRO indicou o nome do candidato a vereador que a declarante e suas filhas deveriam votar e a declarante não se lembra do nome dessa pessoa, somente lembrando que ele era dono de um mercado em Morrinhos do Sul; QUE, no dia das eleições uma mulher, que acredita ser namorada desse dono do mercadinho, veio buscar a declarante e suas filhas no dia das eleições e a trouxe no mesmo dia de volta, juntamente com a caixa de leite que ganhou; QUE, LEANDRO deu para a declarante um comprovante de residência para ser apresentado perante o cartório eleitoral de Torres/RS e instruiu todas a dizer para os servidores que moravam a três anos naquele endereço; QUE, a declarante entrou acompanhada de LEANDRO no cartório e ele falou a um funcionário que a declarante e suas filhas residiam em determinado endereço e mandou efetuar a transferência do domicílio eleitoral delas, tendo LEANDRO entregue o documento diretamente ao servidor do cartório; QUE, a declarante desconhece que o documento era esse pois nem chegou a ler esse comprovante; QUE, a declarante achou muito fácil fazer a transferência pois nenhum funcionário do cartório eleitoral não lhe questionou acerca de nada; QUE, a declarante e suas filhas aceitaram a proposta de LEANDRO pois estavam passando necessidades, além do que o mesmo dizia que não havia irregularidade alguma em transferir o título para onde quisessem votar; QUE, é muito comum candidatos em eleições distribuírem cestas básicas em Torres/RS. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

67/113

(iii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Joelma Silva da Silva, do tipo “Transferência”, firmado em 03/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 3 (três) anos, “Rua Raupp Webber, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 650 do Anexo 1, Vol. 9);

(iv) Termo de declarações da denunciada Joelma Silva da Silva, prestadas no dia 17-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 103):

QUE, sempre morou no município de Torres/RS; QUE, é filha de IARA SILVA DA SILVA e irmã de CLÁUDIA SILVA DA SILVA e DAIANA SILVA DA SILVA; QUE, mora no bairro curtume na mesma residência com sua mãe e suas irmãs; QUE, **esteve na casa da família o candidato a prefeito de Morrinhos do Sul/RS LEANDRO o qual pediu que toda a família transferisse seus títulos eleitorais para aquela cidade; QUE, LEANDRO disse que caso transferissem seus títulos eleitorais para Morrinhos e votassem nele para prefeito daquela cidade ele ajudaria a família com ranchos e dinheiro; QUE, nessa primeira visita LEANDRO já deu para mãe da declarante, IARA, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE, a declarante se recorda que em pelo menos duas ocasiões LEANDRO levou ranchos para a família, sempre lembrando que elas deveriam votar nele; QUE, no dia das eleições em Morrinhos do Sul/RS LEANDRO mandou que o dono de um mercadinho naquela cidade, entregou uma caixa de leite para a mãe da declarante; QUE, esse dono do mercadinho em Morrinhos do Sul disse que LEANDRO daria mais um rancho para a família um dia após as eleições, o que não foi cumprido por LEANDRO; QUE, LEANDRO indicou também o nome de um candidato a vereador, mas a declarante não lembra o nome; QUE, no dia das eleições a namorada desse dono do mercadinho veio buscar a família em um carro quatro portas cor cinza; QUE, essa mulher trouxe todas de volta, bem como a caixa de leite; QUE, LEANDRO levou toda a família para o cartório eleitoral de Torres/RS, não sabendo qual foi a documentação apresentada; QUE, LEANDRO instruiu a todas dizerem que moravam em Morrinhos do Sul/RS; QUE, a família aceitou as propostas de LEANDRO pois estavam passando por necessidade e o mesmo disse que não haveria problema nenhum em fazer isso.**

(v) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Daiana Silva da Silva, do tipo “Transferência”, firmado em 01/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 2 (dois) anos, “Rua Raupp Webber, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 572 do Anexo 1, Vol. 9);



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

68/113

(vi) Termo de declarações da denunciada Daiana Silva da Silva, prestadas no dia 21-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 109):

QUE, sempre morou no município de Torres/RS; QUE, é filha de IARA SILVA DA SILVA e irmã de JOELMA SILVA DA SILVA e CLÁUDIA SILVA DA SILVA; QUE, mora no bairro Curtume em Torres/RS na mesma casa com sua mãe e irmãs; **QUE, foi na casa da família o candidato a prefeito de Morrinhos do Sul/RS LEANDRO o qual pediu que todas transferissem seus títulos eleitorais para aquela cidade; QUE, LEANDRO pediu que todas transferissem seus títulos eleitorais para Morrinhos e votassem nele para o cargo de prefeito daquela cidade ele ajudaria a família com dinheiro e ranchos; QUE, na primeira ocasião que LEANDRO foi à casa da família já deu para mãe da declarante R\$ 50,00 (cinquenta) reais após a sinalização de aceitação em realizar as transferências de títulos eleitorais; QUE, lembra que LEANDRO posteriormente esteve duas vezes na casa da família e levou ranchos, salientando que elas deveriam votar nele; QUE, no dia das eleições em Morrinhos do Sul/RS, um dono de um mercadinho naquela cidade deu uma caixa de leite para a mãe da declarante, a mando de LEANDRO; QUE, o dono desse mercadinho em Morrinhos do Sul disse que mesmo que LEANDRO perdesse daria mais um rancho oferecido por LEANDRO, um dia após as eleições, o que não aconteceu; QUE, não lembra o nome do vereador em que teriam que votar; QUE, no dia das eleições uma mulher, a mando do dono do mercadinho, veio buscar a família em um carro quatro portas cor cinza; QUE, essa mulher trouxe a família toda de volta pra casa em Torres/RS após a votação, trazendo inclusive a caixa de leite; QUE, LEANDRO levou toda a família para o cartório eleitoral de Torres/RS, entrando junto com todas; QUE, LEANDRO conversou diretamente com os funcionários do cartório eleitoral e entregou na mão deles o documento do endereço; QUE, a declarante não sabe que documento foi apresentado e nem mesmo qual o endereço pois o documento foi entregue diretamente por LEANDRO; que, todas ficaram dentro do cartório aguardando a transferência e LEANDRO saiu para rua; QUE, LEANDRO estava aguardando no carro e depois levou todas de volta pra casa; QUE LEANDRO orientou as irmãs e mãe da declarante e a própria declarante a dizerem para o cartório eleitoral que todas moravam em Morrinhos do Sul/RS há alguns meses, mas ninguém perguntou nada; QUE, nunca tinha ido a Morrinhos do Sul, exceto no dia da eleição, e também desconhece qual foi o endereço apresentado por LEANDRO como sendo o domicílio eleitoral da família; QUE, a família aceitou as propostas de LEANDRO pois estavam passando por necessidade; QUE. LEANDRO disse que não haveria problema nenhum em fazer as transferências.**

(vii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Claudia Silva da Silva, do tipo “Transferência”, firmado em 01/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 2 (dois) anos, “Rua Raupp Webber, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 835);



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

69/113

(viii) Termo de declarações da denunciada Claudia Silva da Silva, prestadas no dia 21-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 109):

QUE, sempre morou no município de Torres/RS; QUE, é filha de IARA SILVA DA SILVA e irmã de JOELMA SILVA DA SILVA e DAIANA SILVA DA SILVA; QUE, mora em Torres no bairro Curtume na mesma casa com sua mãe e suas irmãs; Que, **foi na casa da declarante o candidato a prefeito de Morrinhos do Sul/RS LEANDRO o qual pediu que todas transferissem seus títulos eleitorais para aquela cidade; QUE LEANDRO falou que se todas transferissem seus títulos eleitorais para Morrinhos e votassem nele para prefeito daquela cidade ele ajudaria a família com ranchos e dinheiro; QUE, na primeira visita LEANDRO já deu para a mãe da declarante, IARA, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE, em pelo menos duas ocasiões LEANDRO levou ranchos para a família, sempre lembrando que elas deveriam votar nele; QUE, no dia das eleições em Morrinhos do Sul/RS LEANDRO mandou o dono de um mercadinho naquela cidade, entregasse uma caixa de leite para a mãe da declarante; QUE, salvo engano, o vereador em que teriam que votar era esse mesmo dono do mercadinho que deu a caixa de leite; QUE o dono desse mercadinho em Morrinhos do Sul disse que seria dado mais um rancho por LEANDRO para elas um dia após as eleições, o que não aconteceu; QUE, LEANDRO deu o nome do vereador em que elas deveriam votar, mas a declarante não lembra o nome; QUE, no dia das eleições uma mulher, a qual parecia ser namorada desse dono do mercadinho, veio buscar a família em um carro quatro portas cor cinza; QUE, essa pessoa trouxe a família toda de volta para casa em Torres/RS após a votação, trazendo inclusive a caixa de leite; QUE, LEANDRO levou toda a família para o cartório eleitoral de Torres/RS entrando junto com todas; QUE, LEANDRO conversou diretamente com os funcionários do cartório eleitoral e retirou-se, indo para a rua; QUE, a família ficou dentro do cartório aguardando os documentos ficarem prontos; QUE, LEANDRO estava aguardando no carro e depois levou todas de volta para casa; QUE, não sabe qual foi a documentação apresentada; QUE, LEANDRO instruiu toda a família a dizer para o cartório eleitoral que todas moravam em Morrinhos do Sul/RS, mas ninguém perguntou nada; QUE, nunca foi a Morrinhos do SUL, exceto no dia da eleição, e também desconhece qual foi o endereço apresentado por LEANDRO como sendo o domicílio eleitoral da família; QUE, a família aceitou as propostas de LEANDRO pois estavam passando por necessidade e o mesmo disse que não haveria problema nenhum em fazer isso.**

(ix) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que a eleitora **JOELMA SILVA DA SILVA**, inscrição eleitoral n. 088505490493, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Torres, em 12/08/2009; que a eleitora **IARA SILVA DA SILVA**, inscrição eleitoral n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

70/113

047284080400, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 29/07/2009; que a eleitora **DAIANA SILVA DA SILVA**, inscrição eleitoral n. 092914720418, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 27/07/2009; que a eleitora **CLAUDIA SILVA DA SILVA**, inscrição eleitoral n. 060488750418, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 27/07/2009 (...)

Em juízo, LEANDRO negou conhecer lara, Joelma, Daiana e Claudia e negou ter-lhes dado ou oferecido vantagens.

As quatro eleitoras, por intermédio de peça processual apresentada pela DPU, reconheceram, em juízo, a prática dos fatos. Na ocasião, a DPU após ressaltar que “indagaram à citada pessoa quanto à licitude da transferência, tendo sido informadas que nenhum problema existiria na conduta praticada” (fl. 576), ponderou que “as denunciadas, pessoas humildes e sem instrução, não tinham consciência de que ao aceitar o dinheiro em troca de seus votos e transferir o domicílio eleitoral estariam realizando um ilícito ” (fl. 576).

Todas permanecem respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 12º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitava judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito** – mais especificamente a) que lara, Cláudia, Daiana e Joelma, após as eleições, retornaram seu domicílio eleitoral para Torres, onde sempre residiram, associada à b) confirmação dos fatos em juízo, em defesa preliminar, por intermédio da DPU – **a única conclusão a que se chega é a de que as quatro mulheres trocaram seus votos por alimentos, conclusão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

71/113

essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente por elas em sede policial. LEANDRO cooptou diretamente tais eleitores e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crimes de corrupção eleitoral ativa de lara, Cláudia, Daiana e Joelma.

II.2.9 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 13º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, com auxílio do denunciado ELVIS SCHUTZ VALIM, cabo eleitoral, induziram os eleitores Wagner Vaisfohl Machado, Onézia Dimer Vaisfohl Machado e Fábio Juliano Vaisfohl Machado a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados VAGNER VAISFOHL MACHADO, ONÉZIA DIMER VAISFOHL MACHADO e FÁBIO JULIANO VAISFOHL MACHADO inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, acompanhado pelo denunciado ELVIS SCHUTZ VALIM, seu cabo eleitoral, em prévio ajuste de vontades com o denunciado EDIMILSON BOFF PINTO, em nome de ambos, procurou os denunciados Wagner Vaisfohl Machado, Onézia Dimer Vaisfohl Machado e Fábio Juliano Vaisfohl Machado e os convenceu a transferirem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

72/113

Tais eleitores foram até o cartório da 85ª Zona Eleitoral, em Torres/RS, quando solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais com base em endereço falso fornecido por LEANDRO BORGES.

Na mesma oportunidade, LEANDRO BORGES e ELVIS SCHUTZ ofereceram vantagens em troca dos votos de tais eleitores: materiais de construção para Fábio Juliano Machado; repasse de todos os serviços de borracharia e recapagem de pneus para a borracharia de Vagner Vaisfohl Machado; ajuda financeira, auxílio administrativo na confecção de talonário de produtor rural e na elaboração de um contrato sobre uma propriedade rural que a eleitora tinha interesse em alugar em Morrinhos do Sul/RS, bem como no encaminhamento do pedido de aposentadoria para Onézia Dimer Vaisfohl Machado; em troca dos votos de tais eleitores em LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF.

Posteriormente, LEANDRO BORGES deu R\$ 200,00 (duzentos reais) a Onézia Dimer, R\$ 300,00 (trezentos reais) para Fábio Juliano, bem como encaminhou alguns pneus para recapagem na oficina de Vagner Vaisfohl.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo "PINGO", então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o auxílio do denunciado ELVIS SCHUTZ VALIM, cabo eleitoral, prometeram e deram dinheiro e vantagens a Vagner Vaisfohl Machado, Onézia Dimer Vaisfohl Machado e Fábio Juliano Vaisfohl Machado, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados VAGNER VAISFOHL MACHADO, ONÉZIA DIMER VAISFOHL MACHADO e FÁBIO JULIANO VAISFOHL MACHADO receberam as vantagens acima descritas, em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Edimilson Boff Pinto.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) "Requerimento de Alistamento Eleitoral" da denunciada Onézia Dimer Vaisfohl Machado, do tipo "Transferência", firmado em 05/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, "Estrada Municipal, Morro de Dentro", em Morrinhos do Sul/RS (fl. 719 do Anexo 1, Vol. 9);

(ii) Termo de declarações de Onézia Dimer Vaisfohl Machado, prestadas no dia 22-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 113):

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

73/113

QUE, reside na cidade de Três Cachoeiras/RS há vinte dois anos no mesmo local; QUE, nunca residiu em Morrinhos do Sul/RS; **QUE, inicialmente foi abordada por um cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALT e posteriormente falou com o mesmo por telefone;** QUE, LEANDRO BORGES EVALDT abordou a declarante e pediu que a mesma transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e votasse na candidatura dele para prefeito daquela cidade; **QUE, LEANDRO, em troca da transferência do título eleitoral para Morrinhos e voto na candidatura dele para prefeito, disse que além de ajudar financeiramente a declarante, iria dar auxílio administrativo na confecção de talonário de produtor rural e na elaboração de um contrato sobre uma propriedade rural que a declarante tinha interesse em alugar em Morrinhos do Sul/RS;** QUE, LEANDRO providenciou a documentação necessária para comprovar domicílio da declarante na cidade de Morrinhos do Sul/RS; QUE, a declarante não lembra qual documento apresentado e tampouco qual o endereço em Morrinhos do Sul/RS; QUE, um indivíduo enviado por LEANDRO deu carona para a declarante ir e voltar do cartório eleitoral de Torres/RS; QUE, nessa mesma época VAGNER, filho da declarante, comprou uma borracharia em Três Cachoeiras/RS e a declarante desistiu de alugar o terreno em Morrinhos do Sul/RS; **QUE, a declarante entrou em contato com LEANDRO explicando que desistiu de fazer negócio em Morrinhos do Sul/RS e que também iria trazer o título de volta a Três Cachoeiras/RS;** QUE, LEANDRO pediu que a declarante mantivesse o título eleitoral em Morrinhos do Sul/RS para votar na candidatura dele, oferecendo o valor de R\$200,00 (duzentos reais), diante do que a declarante aceitou, pois estava desempregada e sem recursos para se manter; QUE, a declarante é mãe de FÁBIO JULIANO VASFOHL MACHADO, VAGNER VASFOHL MACHADO e LUIZ FABRICIO VASFOHL MACHADO; **QUE, FÁBIO, VAGNER e FABRICIO também transferiram seus títulos eleitorais para Morrinhos do Sul/RS;** QUE, desconhece como foi a abordagem de LEANDRO aos seus filhos, não lembrando possíveis valores que tenham recebido; **QUE, LEANDRO dizia que não tinha problema algum fazer a transferência de domicílio eleitoral e a declarante acreditou nisso;** QUE, no dia das eleições uma pessoa usando o mesmo carro que trouxe a declarante até o cartório eleitoral de Torres/RS levou a declarante para votar em Morrinhos do Sul/RS; QUE, conseguiu votar normalmente no dia das eleições; QUE, LEANDRO indicou um nome de candidato a vereador para a declarante votar, porém a mesma não se recorda do nome dessa pessoa; QUE, possivelmente os filhos da declarante podem dizer o nome desse vereador.

(iii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Vagner Vaisfohl Machado, do tipo “Transferência”, firmado em 06/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral, em que declara como seu endereço residencial, há 2 (dois) anos, “Estrada Municipal, Morro de Dentro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 793 do Anexo 1, Vol. 10);



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

74/113

(iv) Termo de declarações de Vagner Vaisfohl Machado, prestadas no dia 22-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 112):

QUE, sempre morou na cidade de Três Cachoeiras/RS; QUE, nunca residiu em Morrinhos do Sul/RS; QUE, é filho de ONÉZIA DIMER VASFOHL MACHADO, irmão de FABIO DE JULIANO VASFOHL MACHADO e LUIS FABRICIO VASFOHL MACHADO; **QUE, possui uma sociedade em uma borracharia localizada em Três Cachoeiras/RS; QUE, LEANDRO BORGES EVALTD candidato a prefeito de Morrinhos do Sul/RS juntamente com um cabo eleitoral dele de nome ELVIS abordaram o declarante e pediram para que o mesmo, a mãe ONÉZIA, o irmão FÁBIO transferissem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS e votassem na candidatura dele para prefeito daquela cidade; QUE, em troca da transferência e dos votos da família LEANDRO prometeu ajudar no arrendamento de terra em Morrinhos do Sul/RS para que a mãe do declarante pudesse trabalhar e se aposentar; QUE, LEANDRO também prometeu ao declarante passar todos os serviços de borracharia e recapagem de pneus dos veículos da prefeitura de Morrinhos do Sul/RS; que, após eleito, foi conversar com LEANDRO sobre a promessa feita, tendo mandado apenas 4 pneus em uma única oportunidade para recapagem na borracharia do declarante, e nada mais; QUE LEANDRO providenciou a documentação necessária para comprovar o domicílio do declarante na cidade de Morrinhos do Sul/RS, a qual foi repassada por ELVIS em frente do cartório eleitoral de Torres/RS; QUE, o documento apresentado, salvo engano, era uma conta de água, não lembrando o nome da pessoa e o endereço constante na mesma; QUE, lembra que o cartório eleitoral tirou cópia dos documentos e devolveu todos, tendo o comprovante de endereço ficado com ELVIS quem tratava diretamente com a mãe do declarante sobre a transferência de título e voto em LEANDRO; QUE, atualmente ELVIS trabalha na câmara municipal de Morrinhos do Sul/RS; QUE, não recebeu valor algum de LEANDRO, apenas as promessas de ajudar na aposentaria da mãe do declarante e também o repasse de serviços de recapagem de pneus; QUE, acredita ter ainda os comprovantes deste serviço de recapagem desses pneus que fez para a prefeitura de Morrinhos do Sul/RS, e se achar apresentará neste cartório; QUE, no dia da eleição um outro indivíduo, no carro de ELVIS, buscou o declarante, a companheira do declarante eu um rapaz morador de Três Cachoeiras/RS, o qual conhece apenas de vista, para votarem em Morrinhos do Sul/RS, trazendo todos de volta após a votação; QUE, votaram normalmente; QUE, a mando de LEANDRO, ELVIS indicou, como candidato a vereador, para a família votar em EDMILSON BOFF PINTO; QUE, LEANDRO dizia que não havia irregularidade alguma em transferir o título eleitoral, dizendo: “isso aí não dá nada, é só conseguir um comprovante...”**

(v) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Fábio Juliano Vaisfohl Machado, do tipo “Transferência”, firmado em 06/05/2008 e deferido pelo juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

75/113

eleitoral, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano, “Morro de Dentro, Morro de Dentro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 606 do Anexo 1, Vol. 9);

(vi) Termo de declarações de Fábio Juliano Vaisfohl Machado, prestadas no dia 22-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 114):

QUE, sempre morou na cidade de Três Cachoeiras/RS; QUE, nunca residiu em Morrinhos do Sul/RS; QUE, é filho de ONÉZIA DIMER VASFOHL MACHADO, irmão de VAGNER MACHADO e LUIZ FABRICIO VASFOHL MACHADO; QUE, atualmente trabalha como pedreiro; QUE, se recorda que **uma pessoa de nome ELVIS, cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALDT, foi até o declarante e pediu para que o declarante, a mãe ONÉZIA, o irmão FÁBIO transferissem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS e votassem na candidatura de LEANDRO para o cargo de prefeito daquela cidade; QUE, LEANDRO mandou ELVIS prometer em troca da transferência e dos votos da família dele dar ao declarante material de construção para que o mesmo construísse uma casa; QUE, sabe que LEANDRO prometeu para a mãe do declarante ajudá-la no aluguel de um terreno e também no trâmite da aposentadoria dela, em troca da transferência e do voto dela; QUE, era ELVIS quem tratou com a mãe do declarante a transferência dela; QUE, sabe que LEANDRO prometeu para o irmão do declarante repassar o recapeamento de pneus da prefeitura de Morrinhos do Sul/RS em sua borracharia; QUE, ELVIS repassou para toda a família o nome de EDMILSON BOFF PINTO, o PINGO, para que todos votassem na candidatura dele para vereador; QUE, companheira do declarante também transferiu o domicílio eleitoral nas mesmas circunstâncias do declarante; QUE, depois das eleições LEANDRO e ELVIS desapareceram e não recebeu o material de construção prometido; QUE, ELVIS mandou uma pessoa entregar o comprovante de residência para apresentar no cartório eleitoral de Torres/RS mas o declarante não conhece essa pessoa; QUE, nem olhou o documento apresentado, não podendo dar maiores detalhes; QUE, LEANDRO mandou R\$300,00 (trezentos reais) através de ELVIS para o declarante e sua companheira, os quais possuem dois filhos e estavam passando por dificuldades financeiras; QUE, no dia da eleição ELVIS mandou um carro buscar e levar o declarante e sua companheira; QUE, o declarante não conhecia esse motorista; QUE, todos votaram normalmente e ainda encontram-se os títulos naquela cidade; QUE, ELVIS dizia que não havia problema algum em realizar a transferência de título dizendo “não vai dar nada... nunca deu... qualquer coisa eu abraço...”**.

(vii) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **VAGNER VAISFOHL MACHADO**, inscrição eleitoral n. 100452980418, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Três Cachoeiras, em



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

76/113

22/09/2009; que a eleitora **ONEZIA DIMER VAISFOHL MACHADO**, inscrição eleitoral n. 049781100434, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Três Cachoeiras, em 22/04/2010; que o eleitor **FABIO JULIANO VAISFOHL MACHADO**, inscrição eleitoral n. 080336340450, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Três Cachoeiras, em 22/09/2009 (...)

Em sede policial, LEANDRO, o candidato a vereador *Edmilson Boff Pinto* e o cabo eleitoral *Elvio Schutz Valim* optaram pelo silêncio (Anexo 1, Vol 2, fl. 197 e Vol. 3, fls. 272 e 288). Em juízo, LEANDRO disse serem os eleitores acima nominados pessoas da comunidade, mas negou os fatos. “Nunca forneci endereço para nenhum indivíduo” (22:36 min). Disse que não tem o poder de aposentar uma pessoa.

Os eleitores Wagner, Onezia e Fábio Juliano, assim como os cabos eleitorais, *Edmilson Boff Pinto* e *Elvio Schutz Valim*, permanecem respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Aliás em tal processo Onezia, durante interrogatório judicial, confessou expressamente a prática do crime de corrupção eleitoral e confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial, no sentido de ter recebido dinheiro e promessa de outras vantagens para votar em LEANDRO (o inteiro teor do interrogatório de *Onézia* na AP n. 31-09.2016.6.21.0085 foi transcrito por essa PRE e encontra-se em anexo).

De toda forma, considerando apenas os elementos de prova que constam nos presentes autos, há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 13º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitava judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito** – mais especificamente que Wagner,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

77/113

Onezia e Fabio Juliano, após as eleições, transferiram seu domicílio eleitoral de volta para Três Cachoeiras, onde sempre residiram – **a única conclusão a que se chega é a de que eles trocaram seus votos por benesses imediatas e futura promessa de trabalho, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelos três eleitores em sede policial e por Onézia em juízo. LEANDRO cooptou tais eleitores por intermédio de cabos eleitorais e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crimes de corrupção eleitoral ativa de Vagner, Onezia e Fabio Juliano.

II.2.10 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 14º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de setembro de 2007, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, induziu Joice Schutz Magnus a se inscrever eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a denunciada JOICE SCHUTZ MAGNUS inscreveu-se fraudulentamente eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado LEANDRO BORGES EVALDT procurou a denunciada Joice Schutz Magnus e a convenceu a transferir seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS. LEANDRO levou a eleitora até o cartório da 85ª zona eleitoral, em Torres/RS, quando ela solicitou a transferência, utilizando comprovante de residência pertencente a sua irmã para comprovar o endereço no município.

Na mesma oportunidade, LEANDRO BORGES prometeu que, se eleito, conseguiria um emprego para Natália Schutz Magnus, irmã de Joice Schutz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

78/113

e moradora de Morrinhos do Sul/RS. Posteriormente, LEANDRO deu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a Joice.

Dessa forma, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT prometeu e deu as vantagens acima descritas a Joice Schutz Magnus, com o intuito de obter o voto de tal eleitora.

A denunciada JOICE SCHUTZ MAGNUS recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seu voto em Leandro Borges Evaldt.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Joice Schutz Magnus, do tipo “Transferência”, firmado em 25/09/2007 e deferido pelo juízo eleitoral, em que declara como seu endereço residencial, há 3 (três) anos, “Estrada Geral, nº 3000, apto 001, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 838 do Anexo 1, Vol. 10);

(ii) Termo de declarações da denunciada Joice Schutz Magnus, prestadas no dia 23-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 115):

QUE, mora há aproximadamente dez anos em Três Cachoeiras/RS; QUE, **LEANDRO BORGES EVALDT foi até a casa da declarante em Três Cachoeiras/RS e pediu para que a declarante transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul /RS e votasse na candidatura dele para o cargo de prefeito daquela cidade e que se o mesmo vencesse a eleição conseguiria um emprego para a irmã da declarante NATALIA SCHUTZ MAGNUS**; QUE, LEANDRO BORGES EVALDT é parente distante da declarante, sendo primo do pai da mesma; QUE, a declarante vive com seu companheiro Marcelo Fernandes Zen; QUE, a declarante usou um comprovante de residência de sua irmã NATALIA, que mora em Morrinhos do Sul/RS; que, LEANDRO BORGES EVALDT levou a declarante até o cartório eleitoral de Torres/RS para efetuar a transferência de título para Morrinhos do Sul/RS; QUE, LEANDRO não entrou no cartório, permanecendo do lado de fora aguardando; QUE, não lembra exatamente como foi o tramite dentro do cartório eleitoral; QUE, se recorda que questionou LEANDRO se o procedimento era permitido, tendo o mesmo dito: “não vai acontecer nada... que não vai dar problema algum... que aqui isso é normal”; **QUE, LEANDRO BORGES EVALDT não cumpriu a promessa de conseguir emprego para NATALIA**; **QUE, LEANDRO BORGES EVALDT enviou o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para a declarante, após a realização da transferência de domicilio eleitoral**; QUE, foi com seus próprios meios votar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

79/113

no dia das eleições, ocasião em que votou normalmente; QUE, nunca residiu com sua irmã em Morrinhos do Sul/RS; QUE, EDMILSON BOFF PINTO, vulgo PINGO, é tio do cunhado da declarante e também pediu o voto da declarante, já sabendo que a mesma transferiu seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS.

(iii) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitora **JOICE SCHUTZ MAGNUS**, inscrição eleitoral nº 081045830426, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Três Cachoeiras, em 08/10/2009 (...)

Em juízo, LEANDRO disse que conhece a eleitora, pois seus pais são de Morrinhos do Sul e, inclusive, há um bom tempo perdeu a mãe. Disse que ela tem parte da herança em Morrinhos do Sul, “uma casa de moradia” e disse acreditar que alguns finais de semana ela vá para lá. Disse que não deu dinheiro a ela. Negou ter prometido emprego para irmã. E reafirmou que nenhuma dessas pessoas foi empregada na Prefeitura.

Joice Schutz Magnus permanece respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência do crime descrito no 14º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito – mais especificamente que Joice Schutz Magnus, após as eleições, retornou seu domicílio eleitoral para Três Cachoeiras, onde já residia há dez anos – a única conclusão a que se chega é a de que ela trocou seu voto pela futura promessa de emprego para sua irmã,**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

80/113

conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pela eleitora em sede policial.

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa de Joice Schutz Magnus.

II.2.12 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 15º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo “PAULO XERENGA”, pai do primeiro denunciado e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado ELVIS SCHUTZ VALIM, cabo eleitoral, induziram **Marizete Torres Sidronio e Adione Sidronio Cardoso** (menor de idade na época dos fatos), a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. A inscrição fraudulenta do menor Adione Sidrônio Cardoso realizou-se na forma de “alistamento”, com infração ao disposto no art. 42 e seguintes do Código Eleitoral, c/c os arts. 4º a 7º da Lei nº 6.996/82, c/c art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a denunciada MARIZETE TORRES SIDRONIO inscreveu-se fraudulentamente eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado ELVIS SCHUTZ VALIM, cabo eleitoral, previamente ajustado com o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, em nome deste, procurou a denunciada Marizete Torres Sidronio e seu filho Sidronio Cardoso, então com 17 anos (nascido aos 06/08/1990), e convenceu a primeira a transferir seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e o segundo a fazer sua primeira inscrição de eleitor em tal em tal município.

ELVIS SCHUTZ levou os eleitores até o cartório da 85ª zona eleitoral, em Torres/RS, quando Marizete Torres solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral e Adione Sidronio solicitou sua primeira inscrição como eleitor, utilizando,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

81/113

como comprovante de residência, uma conta de água, em Morrinhos do Sul/RS, em nome da eleitora. Marizete nega tenha residido em tal endereço, informando que tal documento lhe foi fornecido por ELVIS SCHUTZ, após ter pedido seu nome completo. Após os eleitores terem ido ao cartório, o denunciado PAULO GONÇALVES EVALDT levou os eleitores de volta até suas casas.

Na mesma oportunidade, ELVIS SCHUTZ prometeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Marizete e Adione em troca da transferência e de seus votos na candidatura de LEANDRO BORGES. PAULO GONÇALVES, ao levar os eleitores de volta para casa, deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada um. No dia do pleito, LEANDRO BORGES deu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada eleitor, em troca dos seus votos.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo "PAULO XERENGA", pai do primeiro denunciado e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado ELVIS SCHUTZ VALIM, prometeram e deram as vantagens acima descritas a Marizete Torres Sidronio e Adione Sidronio Cardoso, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

A denunciada MARIZETE TORRES SIDRONIO recebeu as vantagens pecuniárias acima descritas em troca de seu voto em Leandro Borges Evaldt.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) "Requerimento de Alistamento Eleitoral" da denunciada Marizete Torres Sidronio, do tipo "Transferência", firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, "Perdidas Perdidas", em Morrinhos do Sul/RS (fl. 705 do Anexo 1, Vol. 9);

(ii) Termo de declarações da denunciada Marizete Torres Sidronio, prestadas no dia 23-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 116):

QUE, mora aproximadamente há dezoito anos em Três Cachoeiras/RS; QUE, um indivíduo chamado ELVIS, o qual se intitulava cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALDT abordou a declarante um dia, enquanto a mesma caminhava na rua, QUE, ELVIS, pediu a mando de LEANDRO, que a declarante transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

82/113

Sul/RS e votassem na candidatura de dele para o cargo de prefeito daquela cidade; QUE, sabe que o cabo eleitoral de nome NEI, conhecido da declarante, trabalhou muito como cabo eleitoral tanto de TITA quando de LEANDRO, em épocas diferentes, trazendo pessoas de todos os lugares; QUE, ELVIS em troca da transferência do título eleitoral daria R\$50,00 (cinquenta reais) para a declarante e após a votação LEANDRO daria mais dinheiro para a declarante; QUE, a declarante é mãe de ADIONE SIDRONIO CARDOSO, o qual fez também sua primeira inscrição em Morrinhos do Sul/RS a pedido de ELVIS; QUE, ELVIS pediu o nome completo da declarante e de seu filho e posteriormente deu uma conta de água com endereço em Morrinhos do Sul/RS e desconhece como ELVIS conseguiu essa conta no nome da declarante, acreditando que a mesma era falsa; QUE, ELVIS buscou a declarante e ADIONE e levou os dois até o cartório eleitoral de Torres/RS apresentando essa conta de água ao servidor do cartório; QUE, o pai de LEANDRO, conhecido como PAULO “XERENGA” trouxe a declarante e seu filho de volta a casa da família e no interior do carro deu R\$50,00 (cinquenta reais) para a declarante e R\$50,00 (cinquenta reais) para ADIONE em troca da transferência de seus domicílios; QUE, no dia da eleição a declarante e seu filho foram a casa de NEI em Morrinhos do Sul/RS onde permaneceram a noite; QUE, naquele momento NEI possuía vínculo com LEANDRO; QUE, havia muitos eleitores de outros municípios, inclusive até no galpão; QUE, havia churrasco e cerveja à vontade para todos; QUE, de manhã foram até a casa de LEANDRO onde o mesmo deu R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para a declarante e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para ADIONE e um santinho com o nome do vereador que tinham que votar; QUE, LEANDRO disse que não iria dar problema e que qualquer coisa “eles abraçavam”; QUE, ganharam carona de volta para Três Cachoeiras/RS depois da votação em um veículo WW Gol Branco, guiado por um indivíduo loiro, a mando de LEANDRO.

(iii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de Adione Sidronio Cardoso, do tipo “Alistamento”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, “Estrada Municipal Perdidas”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 531 do Anexo 1, Vol. 9);

(iv) Termo de declarações de Adione Sidronio Cardoso, prestadas no dia 25-09-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 120):

QUE, à época dos fatos era menor de idade; QUE, sempre morou em Torres/RS; QUE, a mãe do declarante foi abordada por uma pessoa de nome ELVIS e pediu que a mesma transferisse o seu título eleitoral dela e o declarante a inscrição para Morrinhos do Sul/RS e votassem em LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito daquela cidade; QUE, é filho de MARISETE TORRES SIDRONIO; **QUE, ELVIS em troca da inscrição e transferência de título eleitoral daria R\$50,00 (cinquenta reais) para o declarante e sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

83/113

mãe; QUE, ELVIS pediu o nome completo dos dois e posteriormente uma conta com endereço em Morrinhos do Sul/RS; QUE, o declarante e sua mãe nunca moraram em Morrinhos do Sul/RS e desconhece o endereço apresentado nessa conta, em Morrinhos do Sul/RS; **QUE, ELVIS buscou o declarante e sua mãe e levou os dois até o cartório eleitoral de Torres/RS apresentando essa conta de água ao servidor do cartório; QUE, o pai de LEANDRO, de nome PAULO, trouxe o declarante e sua mãe de volta a casa da família e no interior do carro deu R\$50,00 (cinquenta reais) para o declarante e R\$50,00 (cinquenta reais) para MARISETE em troca da inscrição e transferência de seus títulos eleitorais; QUE, na véspera da eleição o declarante e MARISETE foram para casa de uma pessoa de nome, onde permaneceram a noite; QUE, que essa pessoa era conhecida de LEANDRO; QUE, havia churrasco e cerveja à vontade para todos; QUE, após votarem foram até a casa de LEANDRO onde o mesmo deu R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para o declarante e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para sua mãe; QUE, o declarante e sua mãe votaram normalmente; QUE, LEANDRO abraçaria qualquer coisa que desse errado; QUE, ganharam carona de volta para Três Cachoeiras/RS depois da votação em veículo WW Gol Branco, guiado por um senhor de idade.**

(v) Termo de declarações de *Rosiney da Rosa Raupp*, prestadas no dia 02-02-2010 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 165):

QUE, é conhecido como NEI DA ANDRADINA (...) QUE, em janeiro de 2008 LEANDRO BORGES EVALDT, então candidato a prefeito, foi a casa do declarante e pediu que o mesmo ajudasse em sua campanha, tendo então o declarante confirmado que ajudaria o mesmo (...) **QUE, confirma que MARIZETE TORRES SIDRÔNIO realmente pousou na casa do declarante na véspera das eleições;** QUE, confirma que houve um churrasco na véspera das eleições alegando que haviam umas sete ou oito pessoas participando, mas que a carne foi paga pelo declarante (...)

(vi) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que a eleitora **MARISETE TORRES SIDRONIO**, inscrição eleitoral n. 073314710442, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Três Cachoeiras, em 09/05/2012; que o eleitor **ADIONE SIDRONIO CARDOSO**, inscrição eleitoral n. 102682550400, consta como votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição cancelada por revisão do eleitorado em 27/03/2012 (...)

Em sede policial, LEANDRO e os cabos eleitorais *Paulo Gonçalves Evaldt* e *Elvio Schutz Valim* optaram pelo silêncio (Anexo 1, Vol. 2, fl. 197 e Vol. 3, fls. 268 e 288).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

84/113

Adione Sidronio Cardoso, menor de idade na época dos fatos, chegou a ser arrolado como testemunha pelo MPE, mas deixou de ser ouvido em razão da notícia de que teria falecido (fls. 1315, 1344, 1389-91). Conforme a certidão de óbito em anexo, Adione faleceu aos 22 anos, na Penitenciária Modulada de Osório, sendo a causa da morte asfixia por enforcamento.

Adione era dependente químico e segundo sua mãe, Marisete, ambos aceitaram alterar seu domicílio eleitoral em votar em LEANDRO porque este lhes prometeu auxílio para internação do então menor, o que nunca se efetivou.

Em juízo, LEANDRO disse não conhecer os eleitores. Afirmou que nunca autorizou ninguém a procurar qualquer pessoa ou prometer qualquer recurso em seu nome. Disse: “Jamais cometi qualquer ilícito” (25:31 min).

A eleitora Marisete Torres Sidronio e os cabos eleitorais, *Paulo Gonçalves Evaldt* e *Elvio Schutz Valim*, permanecem respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais. O cabo eleitoral *Rosiney da Rosa Raupp*, que não foi denunciado pelo presente fato, mas por outros, permanece respondendo à mesma AP.

Aliás em tal processo Marisete, durante interrogatório judicial, confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial, no sentido de ter recebido dinheiro e promessa de outras vantagens para votar em LEANDRO (o inteiro teor do interrogatório de Marisete na AP n. 31-09.2016.6.21.0085 foi transcrito por essa PRE e encontra-se em anexo).

De toda forma, considerando apenas os elementos de prova que constam nos presentes autos, há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência do crime descrito no 15º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mencionado no item II.2.1 supra (oitava judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito – mais especificamente a) que Marizete, após as eleições, retornou seu domicílio eleitoral para Três Cachoeiras, onde residia há mais de dezoito anos; b) que Adione teve sua inscrição eleitoral cancelada em decorrência da revisão de eleitorado concluída em 2012; somados c) à confirmação do perfil da eleitora cooptada, cujo filho era dependente químico e faleceu por enforcamento aos 22 anos no interior de estabelecimento prisional – a única conclusão a que se chega é a de que Marisete trocou seu voto e o voto do seu filho Adione (na época menor de dezoito anos) pelo recebimento de cinquenta reais cada um na data da transferência do título eleitoral e de mais cento e cinquenta reais cada um na data do pleito, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelos dois eleitores assim como pelo amigo e cabo eleitoral de LEANDRO, *Rosiney da Rosa Raupp*, em sede policial e por Marisete em juízo. LEANDRO cooptou a eleitora por intermédio de cabo eleitoral e beneficiou-se com seus votos na sua candidatura.

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa de Marizete Torres Sidronio e do seu filho Adione.

II.2.13 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 16º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado OSNI PACHECO, induziram **Marcio Dewes Rolin** a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral –



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

86/113

Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado MARCIO DEWES ROLIM inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado PAULO GONÇALVES EVALDT, em prévio ajuste de vontade com o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, em nome deste, procurou o denunciado Marcio Dewes Rolim e o convenceu a transferir seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS. PAULO GONÇALVES levou o eleitor até o cartório da 85ª zona eleitoral, forneceu a documentação necessária para a transferência do título, bem como o orientou sobre o que deveria dizer ao funcionário do cartório. Como comprovante de endereço, foi utilizada uma conta de água em nome do denunciado OSNI PACHECO, morador de Morrinhos do Sul/RS, contendo a assinatura deste, abaixo da palavra “autorizo”.

OSNI PACHECO, embora tenha declarado não conhecer Marcio Dewes Rolim, confessou ter fornecido seu endereço, em Morrinhos do Sul/RS, para outros eleitores requererem as transferências de seus domicílios eleitorais. Reconhece como sua a assinatura aposta no documento à fl. 686 do Apenso V, abaixo de “autorizo”.

Na mesma ocasião, PAULO GONÇALVES prometeu R\$ 200,00 (duzentos reais) ao eleitor no dia das eleições, em troca do voto na candidatura de LEANDRO BORGES.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios prometeram a vantagem pecuniária acima descrita Marcio Dewes Rolim, com o intuito de obter o voto de tal eleitor.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

87/113

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Marcio Dewes Rolim, do tipo “Transferência”, firmado em 07/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 2 (dois) anos, “Manoel Lúcio de Oliveira, nº 4, Centro”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 684 do Anexo 1, Vol. 9);

(ii) “Declaração” de residência, há 2 (dois) anos na “Manoel Lucio de Oliveira, nº 4, Centro, Morrinhos do Sul/RS”, firmada pelo denunciado Marcio Dewes Rolim em 07/05/2008 (fl. 685 do Anexo 1, Vol. 9);

(iii) Conta de água, emitida pelo Departamento Municipal de Água Morrinhos do Sul/RS - DEMAM, assinada por Osni Pacheco” (fl. 686 do Anexo 1, Vol. 9);

(iv) Auto de qualificação e interrogatório do denunciado Osni Pacheco, realizado no dia 04-02-2010 (Anexo 1, Vol. 2, fls. 229-30):

QUE, mora em Morrinhos do Sul/RS acerca de vinte e cinco anos; **QUE, reconhece a conta de energia elétrica de folhas 686 do Apenso nº V como sendo de sua residência em Morrinhos do Sul/RS; QUE, reconhece que escreveu à mão a palavra “AUTORIZO”, seguido se sua assinatura;** QUE, não conhece a pessoa de MARCIO DEWES ROLIN, pessoa que usou sua conta de água para transferir seu domicílio eleitoral para o município de Morrinhos do Sul/RS; **QUE, reconheceu que deu o comprovante de energia elétrica com sua autorização para ANA PAULA CORREA, LUCIANI VARGAS CORREA e DEOCLIDES PACHECO, todos não domiciliados no município de Morrinhos do Sul/RS, QUE, DEOCLIDES é irmão do interrogado; QUE, o interrogado alega que essas pessoas passaram dois meses em sua casa, mas não possui nenhum documento formal para provar que elas realmente estiveram naquele local; QUE, o interrogado sabia que seu comprovante de residência seria utilizado para transferência de domicílio eleitoral das pessoas acima referidas;** QUE, perguntado se possui algum envolvimento político na cidade de Morrinhos do Sul/RS o interrogado afirma que era Secretário de Obras da Prefeitura, gestão anterior do prefeito JOÃO BATISTA MATOS CARLOS, o TITA; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente anteriormente.

(v) Termo de declarações do denunciado Marcio Dewes Rolim, prestadas no dia 04-02-2010 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 222):

QUE, sempre morou no município de Torres/RS; QUE, no ano de 2008 o declarante encontrava-se desempregado e passando por dificuldades financeiras; QUE, ficou sabendo por intermédio de um amigo seu que alguns



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

88/113

políticos de Morrinhos do Sul/RS estavam pagando para eleitores de outros municípios transferirem seus domicílios eleitorais para aquela cidade; QUE, então **comentou com seu amigo que tinha interesse pois estava precisando de dinheiro na época**; QUE, então seu amigo DENIS CORREA ROCHA, o qual também já havia feito sua inscrição inicial e aceito dinheiro em troca do seu voto para o município de Morrinhos do Sul/RS, teria passado o nome do declarante a um cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALDT; QUE, então **o declarante foi procurado em sua casa, no município de Torres/RS, por um senhor de idade, que estava dirigindo um Celta vermelho; QUE, apresentada a foto de PAULO GONÇALVES EVALDT, pai de LEANDRO, o declarante reconheceu como sendo esse o cabo eleitoral que foi até sua casa para convencê-lo a transferir seu domicílio eleitoral; QUE, PAULO disse ao declarante que daria R\$200,00 (duzentos reais) no dia das eleições, caso o mesmo transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e votasse na candidatura de LEANDRO ao cargo de prefeito daquele município; QUE, então PAULO levou o declarante até o cartório eleitoral, bem como orientou o declarante sobre o que deveria dizer ao funcionário do cartório; QUE, no veículo havia 3 (três) pessoas que também iriam transferir seus domicílios eleitorais a pedido de PAULO; QUE, PAULO deixou o declarante e as três pessoas na frente do cartório eleitoral e foi embora em seguida; QUE, o declarante conseguiu transferir seu domicílio eleitoral; QUE, a documentação comprobatória de endereço está no nome de OSNI PACHECO, pessoa que conhece “de vista” apenas, mas nunca trabalhou ou morou em sua residência; QUE, o declarante nunca morou ou residiu no município de Morrinhos do Sul/RS; QUE o declarante ficou sabendo no período anterior às eleições que haviam investigações em andamento acerca das transferências irregulares e resolveu não ir até Morrinhos do Sul/RS votar; (...) QUE, o declarante não tinha conhecimento de que estava cometendo crime, pois até onde sabia, essa prática era corriqueira há anos nas eleições municipais dessa região.**

(vi) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor

(fls. 830-4):

(...) que o eleitor **MARCOS DEWES ROLIM**, inscrição eleitoral n. 087146070400, consta como não votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição eleitoral cancelada por ausência às urnas nos três últimos pleitos em 02/05/2011 (...)

Em juízo, LEANDRO disse que de nome não conhece OSNI PACHECO, negou com um movimento de cabeça conhecer Marcio Dewes Rolim. Em relação aos fatos denunciados, após leitura feita pelo juiz, disse apenas “não”.

O eleitor Marcio Dewes Rolim permanece respondendo pelos fatos na AP n. 31-12.2012.6.21.0000, atualmente em fase de instrução. O intermediador Osni



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

89/113

Pacheco teve a SCP revogada pelo descumprimento das condições e, atualmente, está respondendo pelos fatos na AP n. n. 1-03.2018.6.21.0085. O pai e cabo eleitoral do recorrido, *Paulo Gonçalves Evaldt*, permanece respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência do crime descrito no 16º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitava judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito – mais especificamente que Marcos teve sua inscrição eleitoral cancelada por sistematicamente ausentar-se aos pleitos, denotando não dar importância suficiente ao sufrágio para transferir seu título eleitoral por cidadania – a única conclusão a que se chega é a de que ele trocou seu voto pela futura promessa de receber duzentos reais, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelo eleitor em sede policial.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa de Marcio Dewes Rolim.

II.2.14 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 17º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de março e abril de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e ROGERITO BECKER CARLOS, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliados pelos denunciados ROSINEY DA ROSA RAUPP, vulgo “NEI DA ANDRADINA”, cabo eleitoral, e SIDNEI CARLOS MARTINS, induziram **Dejanir Mota Cardoso** a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

90/113

Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado DEJANIR MOTA CARDOSO inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado ROSINEY DA ROSA RAUPP, cabo eleitoral, em prévio ajuste de vontades com os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e ROGERITO BECKER CARLOS, em nome de ambos, procurou o denunciado Dejanir Mota Cardoso e o convenceu a transferir seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS.

ROSINEY DA ROSA levou Dejanir Mota Cardoso até o cartório da 85ª zona eleitoral, em Torres/RS, quando este eleitor, utilizando documentos fornecidos pelo cabo eleitoral, solicitou a transferência do seu domicílio eleitoral.

Para comprovar o endereço no município de Morrinhos do Sul/RS foi utilizada uma conta de energia elétrica em nome do denunciado SIDNEI CARLOS MARTINS, na qual este declara que Dejanir Mota Cardoso residia e trabalhava no seu endereço desde 10/08/2007.

SIDNEI CARLOS reconheceu que prestou a declaração falsa, alegando que o fez a pedido de LEANDRO BORGES e ROSINEY DA ROSA, sendo que o primeiro havia lhe prometido que, em troca, faria um açude nos fundos da sua propriedade. SIDNEI também acompanhou os denunciados ROSINEY DA ROSA e Dejanir Mota Cardoso ao cartório eleitoral.

Na mesma oportunidade, ROSINEY DA ROSA prometeu a Dejanir Mota Cardoso uma casa em Morrinhos do Sul/RS em troca da transferência e dos seus votos em LEANDRO BORGES e ROGERITO BECKER. A Casa seria construída em um terreno pertencente a ROSINEY.

Posteriormente, o denunciado ROGERITO BECKER CARLOS falou pessoalmente com o denunciado Dejanir Mota Cardoso a quem deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) e prometeu mais algum dinheiro, além de carnes do açougue de sua propriedade, em troca dos votos de tal eleitor.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e ROGERITO BECKER CARLOS, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado ROSINEY DA ROSA RAUPP, vulgo “NEI DA ANDRADINA”, cabo eleitoral, prometeram e deram vantagens a Dejanir Mota Cardoso as vantagens acima descritas, com o intuito de obter os votos de tal eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

91/113

O denunciado DEJANIR MOTA CARDOSO recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Rogerito Becker Carlos.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Dejanir Mota Cardoso, do tipo “Transferência”, firmado em 10/04/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 8 (oito) meses, “Rua Fluorescente, nº 1850, Pixirica”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 307 do Anexo 1, Vol. 8);

(ii) “Declaração” de residência, há 8 (oito) meses na rua/avenida/travessa “Pixirica, nº 1850, Morrinhos do Sul”, firmada pelo denunciado Dejanir Mota Cardoso em 10/04/2008 (fl. 308 do Anexo 1, Vol. 8);

(iii) comprovante de energia elétrica emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE em nome de Sidnei Carlos Martins, em que este declara que Dejanir Mota Cardos reside naquele endereço desde 10/08/2007 (fl. 307 do Anexo 1, Vol. 8);

(iv) termo de declarações de Sidinei Carlos Martins, prestadas no dia 08-02-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 226-227):

QUE, o declarante sempre morou em Morrinhos do Sul/RS; QUE, o declarante **é conhecido e amigo de LEANDRO BORGES EVALDT**, tendo inclusive ambos estudado juntos; QUE, **também é amigo de DEJANIR MOTA CARDOSO**; QUE, um cabo eleitoral do então candidato LEANDRO, de nome NEI DA ANDRADINA, no ano de 2008, foi até a casa do declarante e **pediu que o mesmo emprestasse um comprovante de residência de sua casa afim de auxiliar na transferência do eleitor DEJANIR, o qual era morador do município de Três Cachoeiras/RS**; QUE, o declarante **por ser amigo de DEJANIR, de LEANDRO e conhecer NEI, emprestou sua conta de energia elétrica sem receber nada em troca**; QUE, o declarante sabe que NEI “puxou muita gente” para Morrinhos do Sul/RS trabalhando como cabo eleitoral de LEANDRO BORGES EVALDT; QUE, o declarante tem conhecimento que essa história de transferências de eleitores de outros

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

92/113

municípios para Morrinhos do Sul/RS começou na eleição de 2004 com o prefeito eleito naquela ocasião JOÃO BATISTA MATOS CARLOS, o TITA; QUE, o declarante tem conhecimento que PAULO XERENGA, pai de LEANDRO, auxiliou seu filho na campanha política de 2008 (...); QUE, NEI DA ANDRADINA levou o declarante DEJANIR até o cartório eleitoral de Torres/RS em seu Fiat Tipo bordô, veículo muito usado na política; **QUE, no cartório eleitoral o declarante firmou uma declaração em sua conta de energia elétrica, atestando que DEJANIR moraria naquele endereço; QUE, o declarante não tinha conhecimento que era irregular emprestar conta de energia para transferência de título e alega que somente agiu para ajudar os amigos pois não recebeu nada em troca; QUE, lembra que NEI entrou com os dois no cartório eleitoral; QUE, antes do declarante ceder a conta de energia elétrica o declarante conversou com LEANDRO BORGES EVALDT; QUE LEANDRO pediu uma força ao declarante com a cedência da conta de energia elétrica para comprovar o domicílio eleitoral de DEJANIR e prometeu em troca fazer uma açude no fundo da propriedade do declarante, obra que está programada para ser feita em março desse ano; QUE, a irmã da declarante também foi contratada pela prefeitura de Morrinhos do Sul/RS para trabalhar como professora (...)**

(v) termo de declarações do denunciado Dejanir Mota Carodoso, prestadas no dia 01-10-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 224-225):

QUE; mora em Três Cachoeiras cerca de quatro anos; QUE, antes disso o declarante residia no município de Torres/RS; QUE, no ano de 2008, antes das eleições **o declarante foi procurado em sua casa por um cabo eleitoral do então candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, LEANDRO BORGES EVALDT**; QUE, o nome do cabo eleitoral era chamado de NEI DA ANDRADINA, cujo nome era ROSINEY DA ROSA RAUPP; QUE, NEI DA ANDRADINA disse ao declarante que falava em nome de LEANDRO BORGES EVALDT e que **se o declarante transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e votasse na candidatura de LEANDRO daria para o declarante uma casinha em Morrinhos do Sul/RS**; QUE, NEI também disse que era para votar em ROGERITO BECKER CARLOS para vereador; QUE, a casa seria construída em um terreno que NEI possuía naquela localidade; QUE, o declarante sabe que NEI ganhou um bom dinheiro por ser um dos cabos eleitorais que mais trabalhou para LEANDRO na transferência de eleitores de fora da cidade; QUE, NEI, recebeu como pagamento sacas de arroz do pai de LEANDRO, senhor PAULO XERENGA, em pagamento pela atuação de cabo eleitoral; **QUE, o declarante tem conhecimento que o pai de LEANDRO, conhecido como PAULO XERENGA, penhorou todas as suas terras e bens para poder financiar a compra de votos e a transferência irregular de eleitores de fora de Morrinhos do Sul/RS em nome de seu filho LEANDRO**, QUE; NEI, foi até a casa do declarante, em seu veículo FIAT TIPO BORDÔ, quatro portas, e **levou o mesmo até o cartório eleitoral para a transferência de domicílio eleitoral para o município de Morrinhos do Sul/RS; QUE, a documentação (conta de energia elétrica) de folha 309 do Apenso IV foi providenciada pelo cabo eleitoral NEI e serviu para o declarante transferir**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

93/113

seu título eleitoral; QUE, **NEI**, entrou com o declarante no cartório eleitoral; QUE, a pessoa que assinou a declaração, **SIDNEI CARLOS MARTINS**, também estava junto com o declarante na hora da transferência e assinou em tal documento, permitindo que o declarante comprovasse residência ao cartório eleitoral; QUE, o declarante não chegou a falar com **LEANDRO** pessoalmente, mas em outra oportunidade foi abordado por outro cabo eleitoral conhecido como **ELVIS**, o qual já sabia da transferência irregular do declarante e pediu ao mesmo que votasse em **LEANDRO**; QUE, tem conhecimento que **ELVIS** fazia campanha política para **LEANDRO**; QUE, no dia das eleições uma pessoa conhecida por **FABIANO SCWANCK BRAMBILLA** foi até a casa do declarante em Três Cachoeiras/RS e o levou até Morrinhos do Sul/RS para votar em **LEANDRO** e **ROGERITO**; QUE, o declarante chegou a falar com **ROGERITO BECKER CARLOS**, o qual foi atrás do declarante; QUE, **ROGERITO** em troca do voto do declarante, deu R\$50,00 (cinquenta reais) no ato e prometeu dar mais algum dinheiro e bem como lhe daria carne de seu açougue, mas não cumpriu nenhum das suas promessas futuras; QUE, votou normalmente nas eleições de 2008 (...)

(vi) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **DEJANIR MOTA CARDOSO**, inscrição eleitoral n. 073832760469, consta como votante no pleito de 2008, efetuou a transferência de seu domicílio para o município de Três Cachoeiras, em 08/02/2010 (...)

Em sede policial, **LEANDRO** e *Rogerito* optaram pelo silêncio; *Rosiney* nada mencionou acerca do fato (Anexo 1, Vol. 2, fl. 165).

Em juízo, **LEANDRO** afirmou conhecer todos os nominados. Disse que *Dejanir* morava na mesma residência com *Sidinei* e negou os fatos.

O eleitor *Dejanir*, o candidato a vereador *Rogerito* e o cabo eleitoral *Rosiney* permanecem respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência do crime descrito no 17º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

94/113

provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitava judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) **acrescidos da prova colhida no inquérito** – mais especificamente que Dejanir, após as eleições, retornou seu domicílio eleitoral para Três Cachoeiras, onde residia há mais de quatro anos – **a única conclusão a que se chega é a de que o eleitor trocou seu voto pelas futuras promessas de que poderia construir uma casa em terreno de propriedade do cabo eleitoral *Rosiney* e de que receberia carne do açougue do candidato a vereador *Rogerito*, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelo eleitor assim como pelo conhecido de LEANDRO, Sidnei Carlos Martins, em sede policial.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa de Dejanir Mota Cardoso.

II.2.15 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 18º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pela denunciada LUZIA SELAU LEFFA, induziram **Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa** a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de São Leopoldo/RS, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados CELESIO BOFF LEFFA, ADILSON LEFFA SCHARDOSIM, VALMIR CARDOSO SCHWANCH E GENI BOFF LEFFA inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

95/113

ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de São Leopoldo/RS, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT e PAULO GONÇALVES EVALDT procuraram os denunciados Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa, no município de São Leopoldo/RS, e os induziram a transferir seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS.

LEANDRO BORGES e PAULO GONÇALVES entregaram aos eleitores uma conta de energia elétrica em nome da denunciada LUZIA SELAU LEFFA, moradora de Morrinhos do Sul/RS, a qual foi utilizada, com a autorização desta, para comprovar o endereço, no aludido município, dos eleitores que para lá se transferiram. De posse de tal documento, Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa foram até o cartório da 85ª ZE, em Torres/RS, quando solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais.

A denunciada LUZIA SELAU, cunhada de Celesio Boff Leffa, confessou que forneceu e assinou o documento utilizado por este e pelos demais eleitores como comprovante de endereço perante a Justiça Eleitoral, mesmo sem eles residirem no endereço. Também confirma que nenhum dos eleitores denunciados morava em Morrinhos do Sul/RS quando solicitaram as transferências de seus domicílios para tal município.

Celesio Boff Leffa esclarece que o referido documento foi obtido por LEANDRO BORGES e seu pai, PAULO GONÇALVES, diretamente com LUZIA SELAU e depois entregue a ele e aos demais, para serem apresentado ao cartório eleitoral.

Na mesma ocasião, LEANDRO BORGES EVALDT e PAULO GONÇALVES EVALDT deram a Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em troca das transferências e dos votos de tais eleitores na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT para prefeito.

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo "PAULO XERENGA", pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, deram dinheiro a Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim (menor de idade na época do fato), Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados CELESIO BOFF LEFFA, ADILSON LEFFA SCHARDOSIM, VALMIR CARDOSO SCHWANCH e GENI BOFF LEFFA receberam a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

96/113

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Adilson Leffa Schardosim, do tipo “Transferência”, firmado em 06/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 4 (quatro) meses, “Rua Morro do Forno, nº 2320, casa, Morrinhos do Sul/RS” (fl. 528 do Anexo 1, Vol. 9);

(ii) “Declaração” de residência, há 4 (quatro) meses na “Rua Morro do Forno, nº 2320, Morro do Forno, Morrinhos do Sul/RS”, firmada pelo denunciado Adilson Leffa Schardosim em 06/05/2008 (fl. 529 do Anexo 1, Vol. 9);

(iii) Comprovante de energia elétrica emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE em nome da denunciada Luzia Selau Leffa e assinado por esta (fl. 530 do Anexo 1, Vol. 9);

(iv) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Celesio Boff Leffa, do tipo “Transferência”, firmado em 06/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano, “Rua Morro do Forno nº 2320 Morro do Forno”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 563 do Anexo 1, Vol. 9);

(v) “Declaração” de residência, há 1 (um) ano na “Rua Morro do Forno, nº 2320, Morrinhos do Sul/RS”, firmada pelo denunciado Celésio Boff Leffa em 06/05/2008 (fl. 564 do Anexo 1, Vol. 9);

(vi) Comprovante de energia elétrica emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE em nome de Luzia Selau Leffa e assinado por esta (fl. 565 do Anexo 1, Vol. 9);

(vii) Termo de declarações do denunciado Celésio Boff Leffa, prestadas no dia 05-02-2010 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 235):

QUE, o declarante **reside em são Leopoldo por volta de 12 anos**; QUE, conhece LUIZA SELAU LEFFA, moradora do município de Morrinhos Sul/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

97/113

pois a mesma é sua cunhada; QUE, no ano de 2008 antes das eleições municipais o então candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, LEANDRO BORGES EVALDT, acompanhado de um senhor que o declarante conheceu como “PAULO XERENGA”, pai de Leandro, foram até o município de São Leopoldo visitar o declarante e outras pessoas de sua família as quais já foram moradoras de Morrinhos do Sul/RS; QUE, nessa ocasião LEANDRO e seu pai pediram ao declarante mais quatro pessoas de sua família, moradores de São Leopoldo, para que transferissem seus domicílios eleitorais para Morrinhos do Sul/RS e votassem na candidatura de LEANDRO para prefeito daquele município; QUE em troca da transferência dos títulos e dos votos na candidatura de LEANDRO, o declarante recebeu no ato o valor de R\$ 1.500,00 que serviria para pagar as despesas de combustível e o restante seria dividido entre os membros da família; QUE, o comprovante de residência no nome de LUIZA SELAU LEFFA que foi utilizado para comprovar o novo domicílio eleitoral, foi pego por LEANDRO e seu pai diretamente das mãos de LUIZA, a qual autorizou a sua utilização e depois, repassado juntamente com o valor em dinheiro para o declarante e sua família efetuarem a transferência; QUE, o declarante tem conhecimento que LEANDRO também teria oferecido um valor em dinheiro para LUIZA emprestar tal documento, mas que LUIZA não teria aceito, tendo em vista que o declarante e sua família já teriam recebido um valor substancial, que LUIZA achou suficiente; QUE, o declarante e seus familiares foram em seu carro particular efetuar a transferência de seu domicílio; QUE, o declarante achou o procedimento do cartório eleitoral muito facilitado, pois não foi questionado sobre praticamente nada, tendo somente respondido que morava um ano no local; **QUE, no dia das eleições o declarante e mais quatro pessoas de sua família moradoras de São Leopoldo: VALDOMIRO DOS SANTOS, ADILSON LEFFA SCHARDOSIN, VALMIR CARDOSO SCHWANCK e GENI BOFF LEFFA, os quais transferiram o título junto com o declarante, foram em seu carro até o município de Morrinhos do Sul e votaram normalmente** no dia das eleições. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (...)

(viii) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” da denunciada Geni Boff Leffa, do tipo “Transferência”, firmado em 06/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 1 (um) ano, “Rua Morro do Forno nº 2320 Morro do Forno”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 619 do Anexo 1, Vol. 9);

(ix) “Declaração” de residência, há 1 (um) ano, na “Rua Morro do Forno, nº 2320, Morrinhos do Sul”, firmada Pela denunciada Geni Boff Leffa em 06/05/2008 (fl. 621 do Anexo 1, Vol. 9);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

98/113

(x) comprovante de energia elétrica emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE em nome da denunciada Luzia Selau Leffa e assinado por esta (fls. 620 do Anexo 1, Vol. 9);

(xi) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Valmir Cardoso Schwanch, do tipo “Transferência”, firmado em 06/05/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 6 (seis) meses, “Rua Morro do Forno nº 2320 Morro do Forno”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 802 do Anexo 1, Vol. 10);

(xii) “Declaração” de residência, há 6 (seis) meses, na “Rua Morro do Forno, Morrinhos do Sul”, firmada pelo denunciado Valmir Cardoso Schwanch em 06/05/2008 (fl. 803 do Anexo 1, Vol. 10);

(xiii) comprovante de energia elétrica emitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE em nome da denunciada Luzia Selau Leffa e assinado por esta (fls. 804 do Anexo 1, Vol. 10);

(xiv) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **CELESIO BOFF LEFFA**, inscrição eleitoral n. 060471730450, consta como votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição eleitoral cancelada por revisão de eleitorado em 27/03/2012; que o eleitor **ADILSON LEFFA SCHARDOSIM**, inscrição eleitoral n. 087550960426, consta como votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição eleitoral cancelada por revisão de eleitorado em 27/03/2012; que o eleitor **VALMIR CARDOSO SCHWANCH**, inscrição eleitoral n. 059291020485, consta como votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição eleitoral cancelada por revisão de eleitorado em 27/03/2012; que a eleitora **GENI BOFF LEFFA VALIM**, inscrição eleitoral n. 02293460434, consta como votante no pleito de 2008, e teve sua inscrição eleitoral cancelada por revisão de eleitorado em 27/03/2012 (...)

Luiza Selau Leffa, Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch, Geni Boff Leffa e Paulo Gonçalves Evaldt permanecem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

99/113

respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Em sede policial, LEANDRO e seu pai, *Paulo Gonçalves Evaldt*, optaram pelo silêncio.

Em juízo, Adilson Leffa Shardosim, ouvido na qualidade de corréu, cientificado de que não era obrigado a fazer prova contra si mesmo (já que está respondendo à AP pelo mesmo fato), negou o recebimento de valores em troca do seu voto e dos votos de seus familiares.

LEANDRO, por sua vez, afirmou que os eleitores acima referidos são moradores de Morrinhos do Sul, salvo Valmir, que disse não conhecer. Negou os fatos. “Nunca pedi para qualquer pessoa fazer esse tipo de situação” (29:19 min). “Eu jamais dei qualquer vantagem indevida para qualquer eleitor” (30:06 min).

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência dos crimes descritos no 18º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito** – mais especificamente que Adilson, Celesio, Geni e Valmir tiveram suas inscrições eleitorais canceladas por revisão de eleitorado em 2012 e pelo menos até dez-2013, quando expedida a certidão das fls. 830-4, não haviam providenciado nova inscrição eleitoral, denotando não darem importância suficiente ao sufrágio para regularizar seu título eleitoral – **a única conclusão a que se chega é a de que os quatro eleitores trocaram seus votos pelo imediato recebimento de um mil e quinhentos reais (entre todos), conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

100/113

expressamente pelos eleitores e por sua parente, *Luzia Selau Leffa*, em sede policial.

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa de Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa.

II.2.16 - CORRUPÇÃO ELEITORAL – 22º FATO NA DENÚNCIA

O recorrido foi denunciado pelo MPE porque:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de janeiro de 2008, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliado pelo denunciado induziu **Gilcemir Conceição Bauer** a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei nº 6.996/1982 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado GILCEMIR CONCEIÇÃO BAUER inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O denunciado LEANDRO BORGES EVALDT procurou o denunciado Gilcemir Conceição Bauer e o induziu a transferir seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS. LEANDRO entregou a Gilcemir um comprovante de luz em nome do primo deste, depois levou o eleitor até o cartório eleitoral, quando este solicitou a transferência de seu título.

Na mesma oportunidade LEANDRO BORGES deu R\$ 100,00 (cem reais) a Gilcemir Conceição para que transferisse o domicílio eleitoral e votasse na sua candidatura.

Dessa forma, o denunciado LEANDRO BORGES EVALDT deu a vantagem pecuniária acima descrita a Gilcemir Conceição Bauer, com o intuito de obter o voto deste eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

101/113

O denunciado GILCEMIR CONCEIÇÃO BAUER recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seu voto em Leandro Borges Evaldt.

A materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral são extraídas do conjunto probatório descrito no item II.2.1, assim como, de modo mais específico, dos seguintes elementos:

(i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do denunciado Gilcemir Conceição Bauer, do tipo “Transferência”, firmado em 23/01/2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 4 (quatro) anos, “RS 494, nº 50, Costão”, em Morrinhos do Sul/RS (fl. 42 do Anexo 1, Vol. 7);

(ii) Termo de declarações de Gilcemir Conceição Bauer, prestadas no dia 29-07-2009 (Anexo 1, Vol. 2, fl. 45):

QUE, reside no município de Torres/RS há 17 (dezessete anos); QUE, seu primo morador de Morrinhos do Sul/RS veio até o declarante e tentou convencê-lo a transferir seu domicílio para aquela cidade, haja vista ser simpatizante de LEANDRO BORGES EVALDT; QUE, LEANDRO, candidato a Prefeito de Morrinhos do Sul/RS ligou para o declarante no mesmo dia da transferência (23/01/2008), convencendo-o a fazer a transferência de seu domicílio eleitoral para aquela cidade e marcando um local para buscá-lo; QUE, LEANDRO ofereceu ao declarante R\$ 100,00 (cem reais) para que o mesmo transferisse seu domicílio eleitoral para Morrinhos do Sul/RS e votasse em sua candidatura; QUE LEANDRO buscou o declarante de carro e trouxe um comprovante de luz em nome do primo do declarante, dizendo que não haveria ilegalidade alguma nesse procedimento, e pagou R\$ 100,00 (cem reais) na hora para o declarante; QUE, o então candidato LEANDRO entrou no cartório eleitoral e falou diretamente com dois funcionários, uma era uma mulher e o outro era o servidor SÉRGIO, conforme reconheceu neste momento através de uma foto do mesmo; QUE, o declarante ficou apenas assistindo os procedimentos acertados entre LEANDRO e os funcionários e somente assinou; QUE LEANDRO aparentava ter muita intimidade com os funcionários do cartório; QUE, o declarante estranhou a facilidade para a transferência do título, tendo em vista que não foi questionado sobre nada por aqueles servidores; QUE, nunca morou em Morrinhos do Sul/RS; QUE, no dia das eleições foi sozinho até Morrinhos do Sul/RS pois possui parentes naquela localidade e votou normalmente; QUE o declarante tem conhecimento de que vários



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

102/113

candidatos estavam batendo de porta em porta no bairro Curtume, em Torres/RS, pedindo a transferência dos títulos para Morrinhos do Sul/RS.

(iii) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor (fls. 830-4):

(...) que o eleitor **GILCEMIR CONCEIÇÃO BAUER**, inscrição eleitoral nº 090697500426, consta como votante no pleito de 2008, e efetuou transferência de seu domicílio para o município de Torres, em 25/08/2009 (...)

Em sede policial, LEANDRO optou pelo silêncio (Anexo 1, vol. 3, fl. 288). Em juízo, negou conhecer o eleitor Gilcemir (CD de fl. 1478).

Gilcemir Conceição Bauer permanece respondendo pelos fatos na AP n. 31-09.2016.6.21.0085, atualmente em fase de alegações finais.

Há suficiente certeza quanto à efetiva ocorrência do crime descrito no 22º fato da denúncia, na medida em que, **a partir dos fatos que restaram provados em juízo, considerando igualmente o conjunto probatório mencionado no item II.2.1 supra (oitiva judicial de servidores da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal, bem como resultado da revisão eleitoral) acrescidos da prova colhida no inquérito – mais especificamente que Gilcemir Conceição Bauer, após as eleições, retornou seu domicílio eleitoral para Três Cachoeiras, onde já residia há mais de dezessete anos – a única conclusão a que se chega é a de que ele trocou seu voto pelo imediato recebimento de cem reais, conclusão essa que se encontra de acordo com o que foi afirmado expressamente pelo eleitor em sede policial.**

Em vista disso, LEANDRO deve ser condenado pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa de Gilcemir Conceição Bauer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

103/113

II.2.17 - DA PENA E DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

À corrupção eleitoral, são cominadas penas de reclusão, de 01 a 04 anos, e o pagamento de cinco a quinze dias-multa, as quais devem ser individualizadas segundo as prescrições do Capítulo III da Parte Geral do CP.

Em relação à primeira fase de aplicação das penas (art. 59 do Código Penal), cumpre observar, por uma questão de lógica e isonomia, que, se todas as circunstâncias forem neutras (nem favoráveis, nem desfavoráveis), a pena-base tem de ser, nessa fase, estabelecida no seu termo médio.

Se assim não for, fazendo incidir sempre a pena mínima, será aplicada a mesma pena-base para quem tem todas as circunstâncias favoráveis e para quem tem todas as circunstâncias neutras, o que, evidentemente, importa em afronta ao princípio da isonomia e à individualização da pena.

A título de exemplo, um agente pode ter uma personalidade favorável, desfavorável ou neutra (desconhecida). Por exemplo, para um agente pode ficar comprovado que se trata de uma pessoa solidária na sua comunidade, para outro que se trata de personalidade antissocial e para outro agente não há qualquer informação nos autos. Aquele que demonstra uma circunstância favorável deve ter uma sanção inferior àquele que não faz qualquer prova nesse sentido.

O próprio ônus da prova deve ser visto de forma a que ao Ministério Público compete provar as circunstâncias desfavoráveis, de forma a aumentar a pena-base em relação ao termo médio, já à defesa compete fazer prova das circunstâncias favoráveis, de modo a reduzir a pena-base do termo médio. O mesmo se dá em relação às agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição de pena. É ônus da defesa fazer prova das circunstâncias favoráveis, atenuantes e causas de diminuição de pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

104/113

Destarte, no presente caso, verifica-se que restaram provadas cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Com efeito, em termos de *culpabilidade*, a conduta de LEANDRO é altamente reprovável, pois, além de ter terceiro grau completo (tendo cursado Administração), na época do fato encontrava-se no exercício do mandato eletivo de vereador, tendo, portanto, plena consciência da ilicitude dos seus atos. Além disso, justamente em função do exercício do mandato, lhe era exigível (em maior grau que os demais cidadãos e, especialmente, que os eleitores) conduzir-se de maneira proba.

Ademais, a compra indiscriminada de votos de eleitores pobres por quem está no exercício do mandato, mediante prévia transferência fraudulenta com a participação de servidores da Justiça Eleitoral, é conduta socialmente reprovável, demonstrando uma personalidade voltada ao ilícito e sem qualquer apego ou preocupação com as instituições e com a democracia, não tendo o réu feito prova em sentido contrário. Portanto, são igualmente desfavoráveis a *conduta social* e *personalidade* do agente.

Quanto às *circunstâncias* do crime, releva notar o que segue em relação aos diferentes fatos.

O acusado LEANDRO acessou potenciais eleitores por meio de laços familiares (parentes de Luiz Dimer), de vizinhança (Luiz Dimer e Marino eram vizinhos) e de afinidade (Altemir, cujos pais residiam em Morrinhos do Sul, era companheiro de uma das filhas de Marino), valendo-se da relação de confiança existente entre as pessoas para convencendo um, convencer a todos, da licitude de seus atos. Ademais, direcionou sua conduta para pessoas sem emprego (Luiz Dimer e Marino) e que, portanto, tinha menor resistência a aderir à corrupção eleitoral. Ainda, ciente de que Letícia tinha menos de dezoito anos e iria inscrever-se eleitora,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

105/113

não hesitou em condicionar a promessa também ao seu voto, induzindo seus pais a corrompê-la para que se inscrevesse eleitora mediante declaração falsa de endereço¹³.

O denunciado LEANDRO foi extremamente incisivo na cooptação do casal de eleitores Antônio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos, procurando-os diversas vezes, pessoalmente ou valendo-se dos demais integrantes da quadrilha, em diversos locais (trabalho, casa, casa de amigos) inclusive às vésperas e no próprio dia do pleito. Ademais, impôs a Antonio Carlos e a Luiz Fabrício pousar na casa do cabo eleitoral *Ronaldo Gonçalves Cardoso* na véspera do pleito, onde lhe foi oferecido churrasco, tudo a fim de não ser cooptado pelo candidato de oposição. A mesma imposição foi feita a Sirlei, que estando grávida, recusou-se a pousar na véspera do pleito tanto na casa do cabo eleitoral *Ronaldo*, quanto na casa de *Paulo* (pai de LEANDRO). Ainda, o casal de eleitores foi transportado pelo cabo eleitoral *Ronaldo* no dia do pleito¹⁴.

Ainda quanto às *circunstâncias* do crime, o acusado LEANDRO direcionou sua conduta para familiares de pessoa que se encontrava com câncer (Zenilda Maciel da Silva), prometendo-lhes, dentre outras benesses, auxílio com as despesas para o tratamento médico, como forma de reduzir a resistência de adesão ao delito. Em verdade, ao valer-se desse artifício, LEANDRO colocou os familiares de Zenilda em uma posição na qual sua recusa a aderir à corrupção eleitoral aumentaria o risco de óbito, pela falta de tratamento de Zenilda.

LEANDRO, ainda, direcionou sua conduta para familiar de dependente químico, prometendo-lhe, dentre outras benesses, auxílio para o tratamento, como forma de reduzir a resistência à adesão ao delito. Da mesma forma que no fato anterior, LEANDRO colocou Marizete em uma posição na qual sua recusa a aderir à corrupção eleitoral aumentaria à vulnerabilidade de seu filho Adione, pela falta de

13 O fato poderia ter integrado a denúncia, capitulado no art. 244-B, do ECA. Não tendo sido objeto de denúncia, o fato pode ser utilizado a título de circunstância judicial.

14 Considerando que a conduta de transporte irregular de eleitores não foi denunciada como crime autônomo, pode funcionar como circunstância judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

106/113

tratamento. Além disso, releva notar que LEANDRO, ciente de que Adione tinha menos de dezoito anos e iria inscrever-se eleitor, não hesitou em condicionar a promessa também ao seu voto, induzindo sua mãe a corrompê-lo para que se inscrevesse eleitor mediante declaração falsa de endereço¹⁵.

Cumprido destacar que a gravidade das circunstâncias é ainda maior quando, para assegurar a efetividade da corrupção eleitoral, são envolvidos servidores da Justiça Eleitoral para assegurar a prévia transferência fraudulenta de eleitores.

Finalmente, as *consequências* do crime foram graves, pois resultou na instauração de procedimento judicial que culminou no cancelamento das inscrições eleitorais de Luiz Dimer, Letícia, Gomercindo e Edna. Sob outro viés, as consequências também foram graves porque Maria Gorete, Marino, Nair, Cristiane e Josemar (**2º e 3º fatos**), Antonio Carlos, Sirlei e Luiz Fabrício (**4º e 6º fatos**), Alzenir, Caroline, José Carlos e Luciano (**7º e 10º fatos**), Iara, Cláudia, Daiana e Joelma (**12º fato**), Edmara e Antonio (**11º fato**), Vagner, Onezia e Fabio Juliano (**13º fato**), Joice Schutz Magnus (**14º fato**), Marizete e Adione (**15º fato**), Dejanir Mota Cardoso (**17º fato**), Adilson, Celesio, Geni e Valmir (**18º fato**), Gilcemir Conceição Bauer (**22º fato**) votaram no pleito de 2008, quando LEANDRO elegeu-se Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul com uma diferença, em relação ao seu opositor, de apenas 119 votos.

Em vista disso, considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais negativas entre oito previstas e ausência de circunstâncias judiciais positivas, afigura-se adequada a fixação da pena-base acima do termo médio, que é 2 anos e meio para o crime do art. 299 do Código Eleitoral, sugerindo-se pelo menos 3 anos e meio de privação de liberdade.

15 O fato poderia ter integrado a denúncia, capitulado no art. 244-B, do ECA. Não tendo sido objeto de denúncia, o fato pode ser utilizado a título de circunstância judicial.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

107/113

Na segunda fase de aplicação das penas incidem duas agravantes próprias ao concurso de pessoas¹⁶, pois LEANDRO foi o autor intelectual dos fatos, tendo dirigido as atividades (CP, art. 62, I) de *Paulo Gonçalves Evaldt* (seu pai), *Ronaldo Gonçalves Cardoso* (seu amigo), *Edmilson Boff Pinto*, *Zenilda Maciel*, *Nilton de Freitas Raup*, *Elvio Schutz Valim*, do cabo eleitoral *Rosiney da Rosa Raupp*, de *Sidnei* e do candidato a vereador *Rogerito*, e induziu eleitores à execução material de crimes de corrupção eleitoral (CP, art. 62, II)¹⁷. Com efeito, partiu dele a iniciativa de procurar eleitores que tivessem algum vínculo (familiar, laboral, social) com Morrinhos do Sul para convencê-los a, com base nessa ligação, transferirem seus domicílios eleitorais e votarem na sua candidatura. Para tanto, organizou familiares (no caso, seu pai), amigos e candidatos a vereador vinculados ao mesmo partido (PP) ou à mesma coligação partidária (como *Edmilson Boff Pinto*, codenunciado pela cooptação das famílias de Marino e de Gomercindo e Edna), compartilhando com eles funções que ele mesmo exercia (visitar potenciais eleitores em suas residências em municípios vizinhos, condução ao Cartório Eleitoral, entrega de documentos de endereço previamente obtidos, entrega imediata de pequenos valores, condução no dia da eleição, prestação de favores).

Na segunda fase de dosimetria da pena, a jurisprudência considera adequada, de modo geral, a exasperação de 1/6 para cada agravante¹⁸. Assim,

16 Inexiste óbice à utilização das agravantes próprias ao concurso de pessoas em hipóteses como a presente, em que o recorrido foi também denunciado pelo crime de associação criminosa.

Isso porque, enquanto a agravante prevê a exasperação da pena para aquele que dirige as atividades, a condenação pelo crime de organização criminosa pune o fato do sujeito fazer parte de tal espécie de grupo, independente da posição que nele ocupa. São duas situações distintas e, portanto, passíveis de aplicação cumulativa sem implicar *bis in idem*.

17 Além de induzir eleitores pobres a praticarem corrupção eleitoral, ainda induziu eleitores a cooptarem outros para o mesmo delito. LEANDRO, p. ex., induziu os eleitores Luiz Dimer (na qualidade de vizinho de Marino) e Altemir (na qualidade de genro, companheiro de Naiara, filha de Marino) a auxiliá-lo na cooptação dos votos de Marino, sua esposa Nair, filha Cristiane e genro Josemar.

18 Há sustentação na doutrina de limitação do aumento ou diminuição a 1/6 da pena-base aplicada, utilizando-se como parâmetro para tal afirmação o limite mínimo de causa especial de aumento. Essa argumentação vem estribada em decisões do STF (HC 69392/SP, HC 69666/PR e HC 73.484-7/SP).

Todavia, da leitura da íntegra destes acórdãos, verifica-se que esse critério fracionário não resulta de intenso debate sobre o quantitativo de aumento por incidência de circunstância agravante, ou ainda de tomada de posição específica sobre para estabelecimento dessa fração de 1/6 como quantitativo de aumento. As referidas decisões limitam-se a manter os acórdãos recorridos, entendendo inaplicável a sua reforma por estarem devidamente fundamentadas à dosimetria aplicada sendo o quantitativo razoável: (...).

Já para José Paulo Baltazar Jr., ao lado deste critério de fração de 1/6 poderia ser adotado como parâmetro o critério definido no Código Penal de 1969, à míngua de outro critério legalmente estabelecido:

O quantum do aumento não é determinado pela lei. O CP de 1969 previa que se desse na ordem de um quinto a um terço da pena-base, o que pode ser adotado como parâmetro.

Considerando que o Código Penal entendeu por não indicar tarifação específica, faixas ou frações de



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

108/113

considerando a sugestão de fixação da pena-base em três anos e seis meses e a existência de duas agravantes, as quais correspondem ao aumento de, pelo menos, sete meses cada uma, sugere-se a fixação da pena-base em quatro anos, na medida em que as agravantes não podem conduzir a pena-base acima do mínimo legal.

Não havendo causas especiais de diminuição e de aumento de pena (minorantes e majorantes), a pena definitiva, em relação a cada um dos fatos de corrupção eleitoral, resulta em **quatro anos de reclusão**.

Caso se entenda que as circunstâncias judiciais desfavoráveis devem incidir a partir da pena mínima, de qualquer forma deverá a pena-base ficar, pelo menos, no termo médio (dois anos e meio), considerando que se tratam de cinco dentre oito ($5/8 = 62,5\%$) circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aplicando-se ainda as agravantes do art. 62, incs. I e II do Código Penal, na proporção de 1/6 (5 meses) para cada agravante, e na ausência de causas de aumento e diminuição, chega-se à pena definitiva para cada fato de **três anos e meio de reclusão**.

Para as penas em concreto nos patamares sugeridos acima incide um prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Entre a data dos fatos (ago-set/2007 e abr-maio/2008) e o recebimento da denúncia (26-04-2012 – fl. 592) e entre o recebimento da denúncia e a presente data, transcorreram menos de oito anos, razão porque subsiste hígida a pretensão punitiva do Estado.

Finalmente, considerando a cooptação de 35 (trinta e cinco) eleitores¹⁹ em continuidade delitiva (CP, art. 71), o recorrido tem direito a que lhe seja aplicada

quantitativos para incidência das agravantes e atenuantes, optando por deixar os limites valorativos ao critério judicial, pensar em limitar a aplicação de fração única no patamar de 1/6, sem apreciação da intensidade e relevância, no caso concreto, das agravantes e atenuantes parece violar não somente a disposição legal específica, mas também os critérios de isonomia e proporcionalidade.

Entender que se deva, por exemplo, fazer incidir 1/6 em face da reincidência, não importando se ocorra uma só condenação anterior que leve à constatação de reincidência, ou, ainda, se presentes inúmeras condenações anteriores que levam à reincidência, seria colocar situações distintas em pé de igualdade, não individualizando adequadamente a pena.

(Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: dosimetria da pena / 2. Câmara de Coordenação e Revisão – Brasília: MPF, 2016, pp. 128-130).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

109/113

uma única pena, exasperada de modo proporcional ao número de condutas. Na espécie, pelo número de eleitores (fatos), afigura-se adequada a fração de 2/3.

II.2.18 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – 1º FATO NA DENÚNCIA

Primeiramente, observa-se que as alterações promovidas no art. 288 do CP pela Lei 12.580/2013, cuja entrada em vigor se deu após a ocorrência dos fatos sob análise (2007-2008), não têm qualquer reflexo no presente processo. A narração fática contida na denúncia permanece tipificada como crime e não houve alteração do prazo prescricional relativamente à figura do *caput* (associação criminosa não armada).

A par disso, convém esclarecer que se optou por analisar o primeiro fato descrito pela denúncia ao final dos demais fatos a fim de que possam ser utilizados os subsídios probatórios agora já descritos para justificar a *opinio delicti* acerca da imputação do crime de associação criminosa.

Dito isso, tem-se que o recorrido e outras nove pessoas foram denunciadas pelo MPE, por associarem-se para a prática de crimes, nos seguintes termos:

19 2º e 3º fatos: Luiz Dimer dos Santos, Maria Gorete Constant dos Santos, Letícia Constant dos Santos (nome atual: Letícia dos Santos Bauer), Marino de Barros Rodrigues, Nair Ramos Rodrigues, Cristiane Ramos Rodrigues e Josemar dos Santos Schefer. **4º e 6º fatos:** Antonio Carlos da Silva, Sirlei Rocha dos Santos e Luiz Fabrício Vaisfohl Machado. **7º e 10º fatos:** Alzenir Machado de Oliveira, Caroline Maciel da Silva, José Carlos dos Santos e Luciano Junior de Oliveira Belmiro. **11º fato:** Edmara Euzébio Andre e Antonio Soares Andre. **12º fato:** Iara, Cláudia, Daiana e Joelma. **13º fato:** Wagner, Onezia e Fabio Juliano. **14º fato:** Joice Schutz Magnus. **15º fato:** Marizete Torres Sidronio e seu filho Adione. **16º fato:** Marcio Dewes Rolim. **17º fato:** Dejanir Mota Cardoso. **18º fato:** Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa. **19º fato:** Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana. **22º fato:** Gilcemir Conceição Bauer.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

110/113

(...) **LEANDRO BORGES EVALDT**, PEDRO CHITES STEFFEN, vulgo “PEDRINHO”, EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo “PINGO”, ROGERITO BECKER CARLOS, NILTON DE FREITAS RAUPP, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo “PAULO XERENGA”, RONALDO GONÇALVES CARDOSO, vulgo “RONI”, ELVIS SCHUTZ VALIM, SÉRGIO ROBERTO EVALDT DE SOUZA e ROSINEY DA ROSA RAUPP, vulgo “NEI DA ANDRADINA”, no período de abril de 2007 a maio de 2008, pelo menos, no município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, **associaram-se em quadrilha ou bando, para o cometimento reiterado de delitos de induzimento à inscrição de eleitores em infração às normas legais (art. 290 do Código Eleitoral), bem como de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).**

O denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT** é o atual prefeito de Morrinhos do Sul/RS e líder do grupo nas atividades destinadas ao induzimento de pessoas a se inscreverem eleitores em tal município, com base em declarações de residência ideologicamente falsas, assim como à corrupção eleitoral.

O denunciado **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “**PAULO XERENGA**”, é o pai de LEANDRO BORGES e seu cabo eleitoral, diretamente envolvido nas práticas ilícitas lideradas por seu filho.

O denunciado **PEDRO CHITES STEFFEN**, vulgo “**PEDRINHO**” é o atual vice-prefeito e mantém estreito vínculo com o denunciado LEANDRO BORGES, estando envolvido diretamente nos atos de induzimento e corrupção de eleitores.

Ocupando papel de destaque no grupo, encontram-se os denunciados **EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “**PINGO**”, **ROGERITO BECKER CARLOS**, **NILTON DE FREITAS RAUPP**, vulgo “**ALEMÃO DO QUIDA**”, pré-candidatos à vereança de Morrinhos do Sul/RS. Todos eles concorreram pela mesma coligação do denunciado LEANDRO BORGES: “União Pelo Progresso de Morrinhos do Sul”, que congregou as siglas partidárias PT, PDT e PP. Estes denunciados persuadiram diversas pessoas residentes em outras cidades a transferirem seus domicílios eleitorais, fraudulentamente, para Morrinhos do Sul/RS, com a finalidade de votarem em suas pré-candidaturas à vereança, assim como em LEANDRO BORGES para prefeito, fortalecendo o grupo, composto por indivíduos pertencentes ao mesmo grupo político formado em torno da citada coligação, e dessa forma aumentando, ilicitamente, suas chances de êxito na disputa eleitoral que se aproximava. Quando tais denunciados convenciam eleitores a transferirem seus títulos eleitorais para Morrinhos do Sul/RS, já os induziam a votarem em LEANDRO BORGES, cuja eleição à chefia do Poder Executivo municipal atendia a seus interesses.

Em papel de menor relevância, atuando como auxiliares dos demais denunciados, estão **RONALDO GONÇALVES CARDOSO**, o “**RONI**”, **ELVIS SCHUTZ VALIM**, **SÉRGIO ROBERTO EVALDT DE SOUZA** e **ROSINEY ROSA RAUPP**, vulgo “**NEI DA ANDRADINA**”. Trata-se de cabos eleitorais dos candidatos denunciados. Em suas atividades, visitavam pessoas e as persuadiam a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, providenciavam documentos que eram usados indevidamente como comprovantes de residência nas transferências, bem como levavam os eleitores até o cartório eleitoral quando estes solicitavam a transferência de seus domicílios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

111/113

Com base em dezenas de inscrições fraudulentas de eleitores, observa-se que os meios de persuasão e convencimento variam bastante, conforme as circunstâncias, aproveitando-se os denunciados desde a simples amizade ou vínculos familiares, até o oferecimento de algum tipo de vantagem material, tais como dinheiro, construção ou melhoria de uma rua ou estrada, promessa de emprego, realização de algum serviço, ou, até mesmo, concessão de pequenos favores.

Além disso, em muitas das ações do grupo restou demonstrado o oferecimento, entrega ou promessa de vantagem ou dádiva em troca dos votos dos eleitores cooptados.

Ainda, a pressão exercida sobre os eleitores era tão grande que, em quase todos os casos apurados, os integrantes do grupo acompanhavam, pessoalmente, as pessoas aliciadas até o cartório da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, orientando-as sobre como deviam proceder e, em muitos casos, fornecendo-lhes documentos falsos para serem apresentados à Justiça Eleitoral.

Tais ações ilícitas lograram obter a inscrição irregular de dezenas de eleitores, em absoluta afronta e desrespeito às normas legais, sendo que a grande maioria desses eleitores afirmam que votaram normalmente nas eleições 2008, estando com seus títulos regularizados.

Embora tais ações ilícitas sejam distribuídas entre os denunciados, encontra-se perfeitamente configurado o vínculo associativo de fato entre eles, formando uma verdadeira **societas sceleris**, vocacionada à prática reiterada de induzimento a inscrição fraudulenta de eleitores, aliciados em cidades do Estado do Rio Grande do Sul (Torres/RS, Três Cacheiras/RS e São Leopoldo/RS) e de Santa Catarina (Sombrio/SC e Passo de Torres/SC), denotando a evidente falta de apreço dos denunciados pelos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, assim como uma notória sensação de impunidade como móvel de suas ações ilícitas.

Assim agindo, os denunciados LEANDRO BORGES EVALDT, PEDRO CHITES STEFFEN, vulgo "PEDRINHO", EDIMILSON BOFF PINTO, vulgo "PINGO", ROGERITO BECKER CARLOS, NILTON DE FREITAS RAUPP, vulgo "ALEMÃO DO QUIDA", PAULO GONÇALVES EVALDT, vulgo "PAULO XERENGA", RONALDO GONÇALVES CARDOSO, vulgo "RONI", ELVIS SCHUTZ VALIM, SÉRGIO ROBERTO EVALDT DE SOUZA, e ROSINEY DA ROSA RAUPP, vulgo "NEI DA ANDRADINA" incorreram nas penas dos art. 288 do Código Penal.

Como referido supra, ao longo da instrução processual restou comprovada, acima de dúvida razoável, a prática dos crimes de corrupção eleitoral objeto do presente recurso. Sendo que a compra de votos dos eleitores se deu de forma coordenada em diversas cidades e com o mesmo *modus operandi*, mediante o contato com eleitores carentes para que transferissem seus títulos para Morrinhos do Sul, a fim de votarem no réu LEANDRO BORGES EVALDT e nos demais vereadores que integravam o grupo, tudo isso em troca de benesses prometidas pelos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

112/113

Conforme descrito detalhadamente nos tópicos supra que analisaram os diversos crimes de compra de votos - que deixamos de transcrever novamente para evitar tautologia -, LEANDRO associou-se com *Paulo Gonçalves Evaldt*, vulgo “Xerenga” (seu pai), *Ronaldo Gonçalves Cardoso*, vulgo “Roni” (seu amigo), *Edmilson Boff Pinto*, vulgo “Pingo”, *Nilton de Freitas Raupp*, vulgo “Alemão do Quida”, *Elvio Schutz Valim*, *Rosiney da Rosa Raupp*, vulgo “Nei da Andradina” e *Rogerito Becker Carlos*, com a finalidade de aliciar o maior número de eleitores com promessas de benesses, obtendo a transferência fraudulenta dos mesmos e o respectivo voto.

Trata-se, portanto, de prática criminosa coordenada, que envolveu, no mínimo 35 eleitores (para se restringir aos eleitores acima referidos) em diferentes municípios e que demandou a participação de mais de três pessoas para a consecução do ilícito.

Pelo que se pode extrair dos autos, a atuação dos codenunciados foi essencial para que as práticas delitivas capitaneadas por LEANDRO tenham alcançado um número tão expressivo de eleitores.

Assim, com o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio nos moldes acima referidos fica, igualmente, evidente que o aludido crime envolvendo inúmeros eleitores em diversos municípios, mas com o mesmo *modus operandi*, somente foi possível mediante a associação criminosa de LEANDRO BORGES EVALDT com os demais codenunciados acima mencionados que participaram no aliciamento dos eleitores.

Destarte, a reforma da sentença para condenar o réu, igualmente, prelo crime de associação criminosa é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

113/113

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

(1) requer a juntada das informações em anexo; e

(2) opina pela reforma da sentença, para que LEANDRO BORGES EVALDT seja condenado nas penas do art. 299 do CE pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (descritos na denúncia como fatos 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 22) e nas penas do art. 288 do CP por associação criminosa.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO